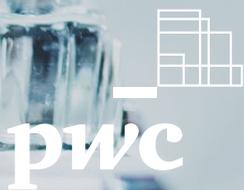




Demonstrações Financeiras e Sinopses Normativa, Regulatória e Legislativa

Guia 2018/2019

Fonte de informação e consulta para a elaboração das demonstrações financeiras do exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2018



Destaques do guia

Em sua 28ª edição, o Guia das Demonstrações Financeiras, além de reunir e compilar as normas que impactarão na elaboração das demonstrações financeiras de 2018, traz também artigos, que abordam temas atuais relevantes que têm sido discutidos em nosso ambiente empresarial.



Sumário



Contexto

4

Econômico

Cenário Lafis

16

Contábil

Contabilidade internacional: um alvo em movimento

22

Tributário

Reforma Tributária dos EUA:
Lições para o Brasil

30

Tecnológico

Transformação digital dos negócios



Sinopses

38

Normativa

Nacional

CPC, CFC, CVM, Ibracon,
Bacen, Susep e CNSP

78

Normativa

Internacional

IASB e FASB

99

Legislativa

Tributos e contribuições Federais

Tributos e contribuições
Estaduais/Municipais

Decisões do Poder Judiciário e do CARF



Taxas e índices

121

Taxas e Índices

Evolução de taxas de câmbio,
índices de inflação e juros

Contexto

Econômico





Felipe S. Souza

Economista Chefe da Lafis Consultoria

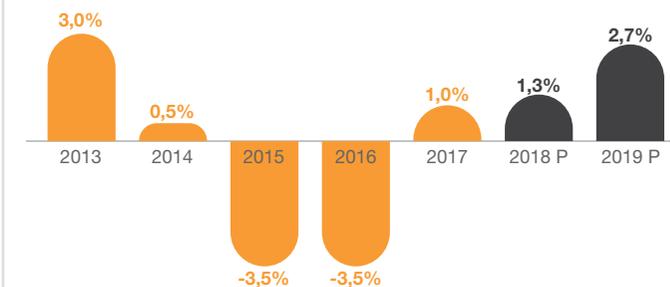
Incertezas pressionaram as projeções de crescimento para baixo durante o ano

A vitória do deputado federal Jair Bolsonaro (PSL) na disputa pela presidência da República sobre o adversário Fernando Haddad (PT) marcou o fim de uma hegemonia de disputa bipartidária entre PT e o PSDB que perdurou por 24 anos.

Mesmo após a definição do pleito eleitoral, ainda existem incertezas no plano econômico, uma vez que um programa estruturado não foi apresentado, o que contribuiu para um maior grau de indefinição.

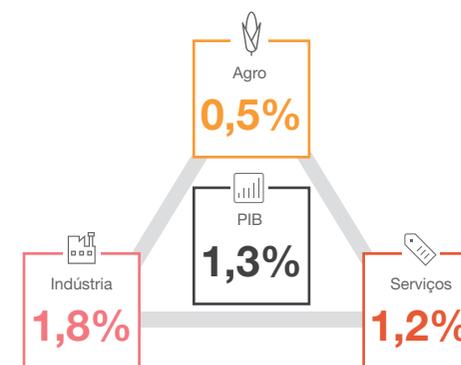
O conturbado ambiente político vivido durante o ano de 2018, marcado pela indefinição eleitoral e pela aversão dos agentes externos a riscos, tornou a retomada da confiança dos empresários e consumidores mais lenta e, conseqüentemente, afetou o ritmo de crescimento econômico no curto prazo.

Crescimento anual – PIB real



Fonte: IBGE; Projeção: Lafis

Projeção: PIB real 2018 - Composição



Fonte: IBGE; Projeção: Lafis



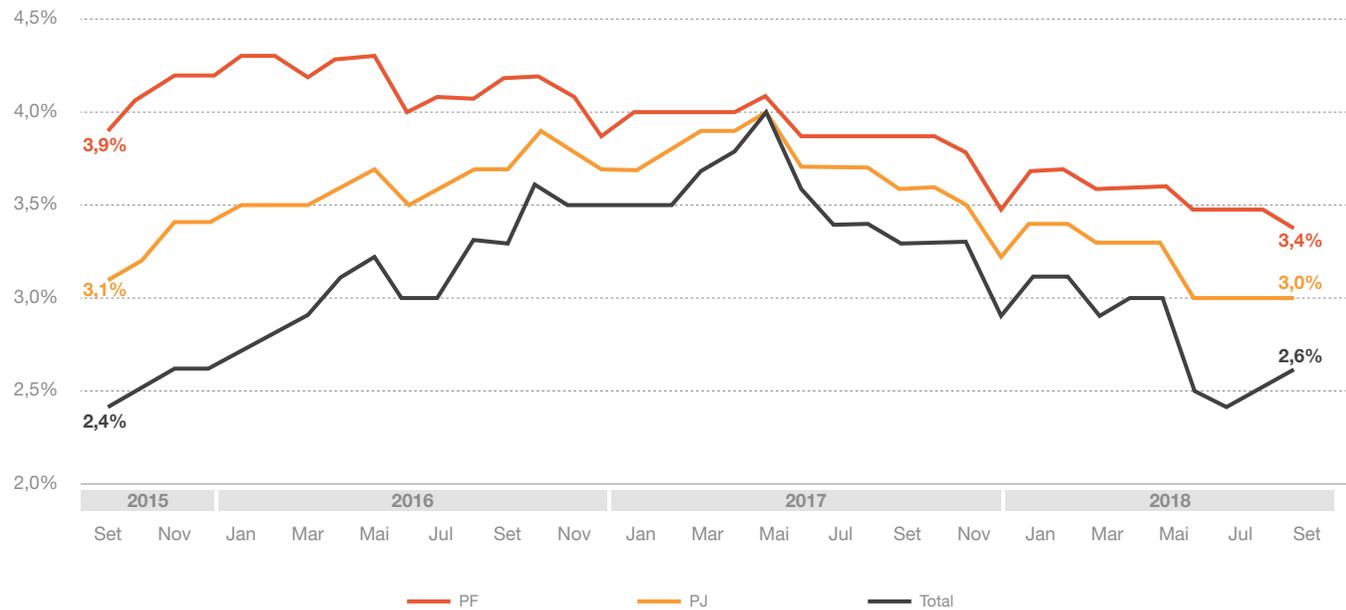
PIB

Esse cenário fez com que a Lafis revisasse para baixo sua perspectiva de crescimento econômico para 2018 de +1,8% para uma modesta expansão de 1,3%.

No entanto, a equipe econômica do futuro governo, liderada pelo economista Paulo Guedes, dá indícios de que executará uma política econômica de caráter mais liberalizante e reformista, favorável a uma contenção fiscal, o que é demonstrado pelo apoio à reforma previdenciária e ao controle de gastos, entre outras medidas.

Além disso, os níveis de inadimplência de pessoas físicas e jurídicas, antes responsáveis pela paralisa do consumo das famílias e do investimento privado, voltaram a figurar em patamares semelhantes aos registrados antes da crise – principalmente entre as empresas, que percorreram uma trajetória de forte redução do seu endividamento em 2018. Esse movimento é apontado como condição *sine qua non* para a volta do investimento e das contratações no futuro.

Nível de inadimplência



Fonte: Bacen

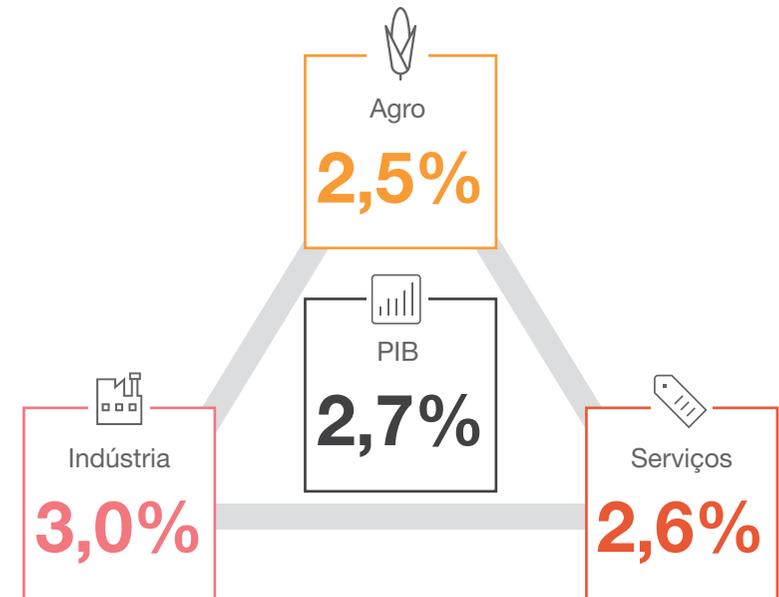


Pela configuração do futuro Congresso Nacional, o Legislativo tende a aderir às propostas reformistas sugeridas pelo futuro Ministro da Economia, Paulo Guedes. Sendo assim, o cenário econômico de 2019 deverá ser marcado por um ritmo de crescimento mais consistente e equilibrado entre os setores.

No entanto, esse crescimento deverá se manter abaixo do PIB potencial, em virtude de fatores como:

1. o longo período recessivo que o setor industrial vivenciou no passado recente e que, por falta de investimentos, fez depreciar o parque fabril nacional e destruiu parte dos postos de trabalho no setor.
2. o grau de incerteza ainda elevado, tanto no plano político quanto no econômico (dada a existência de linhas de pensamento tão díspares como o caráter nacionalista de Bolsonaro e a orientação liberalizante de Paulo Guedes), que deverá afetar negativamente o grau de confiança dos agentes e assim limitar o crescimento do PIB.

PIB real 2019 - Composição



Fonte: IBGE; Projeção: Lafis



Mercado de trabalho

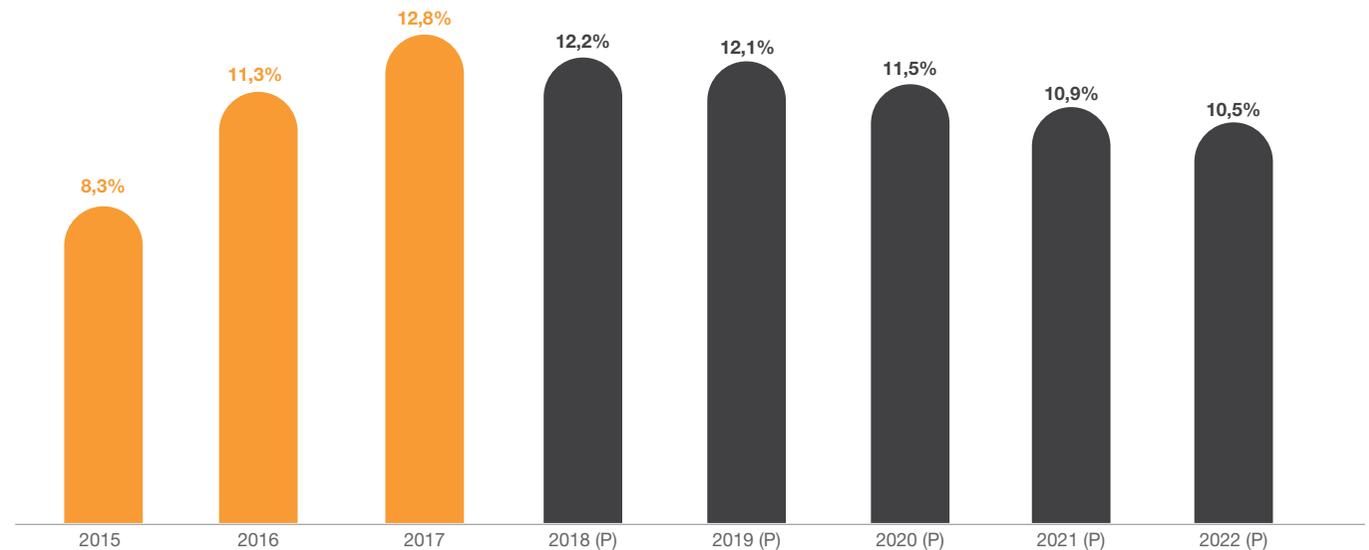
Desemprego em trajetória de redução

A trajetória projetada de crescimento econômico se reflete na queda da taxa de desemprego em todos os anos da análise.

Essa redução projetada seria ainda maior, no entanto, não fosse a reinserção dos trabalhadores desalentados,¹ que vislumbram na retomada da atividade econômica uma oportunidade de recolocação no mercado de trabalho, voltando assim a pressionar a força de trabalho² e, por consequência, o índice de desemprego.

Ou seja, esse movimento contribui para ampliar o contingente de desocupados (desempregados que estão em busca de recolocação), uma vez que eles voltam a entrar nas estatísticas.

Taxa de desemprego
Em proporção da PEA (%).



Fonte: IBGE

¹ A população desalentada é definida pelo IBGE como aquela que estava fora da força de trabalho por uma das seguintes razões: não conseguia trabalho adequado, ou não tinha experiência ou qualificação, ou era considerada muito jovem ou idosa, ou não havia trabalho na localidade em que residia – e que, se tivesse oferta de trabalho, estaria disponível para assumir a vaga.

² A força de trabalho (ou População Economicamente Ativa - PEA) é constituída pela população ocupada e pela população desocupada. Assim, havendo um movimento de reinserção dos desalentados na força de trabalho, como a taxa de desemprego é definida pela fração dos trabalhadores desempregados na PEA, um aumento do denominador (PEA) faz elevar estatisticamente o nível de desemprego.



Essa melhora da taxa de ocupação no período deve ser observada com cautela, no entanto, dado que a movimentação deverá ocorrer, sobretudo, pelo aumento das pessoas subocupadas (que trabalham geralmente menos de 40 horas semanais). Isso porque, com o novo regime de contratação mais flexível (respaldado pela nova lei trabalhista), o crescimento da população ocupada deverá se dar, em sua maior parte, pela expansão dos trabalhadores por conta própria e empregados sem carteira – que, na média, detêm remuneração mais baixa em comparação aos empregos com carteira assinada.



Taxa de desemprego em um novo patamar

As baixas taxas de desemprego observadas em anos anteriores (de 2012 a 2015) não deverão ser retomadas no horizonte de análise da Lafis. Acredita-se que, mesmo que haja um recuo do desemprego nos próximos anos, as empresas (tanto nos segmentos industriais, quanto nos de serviços) deverão se voltar mais para a melhor alocação da mão de obra já contratada, visando um aumento da produtividade do trabalho para elevar suas margens operacionais, do que se basear na contratação extensiva.



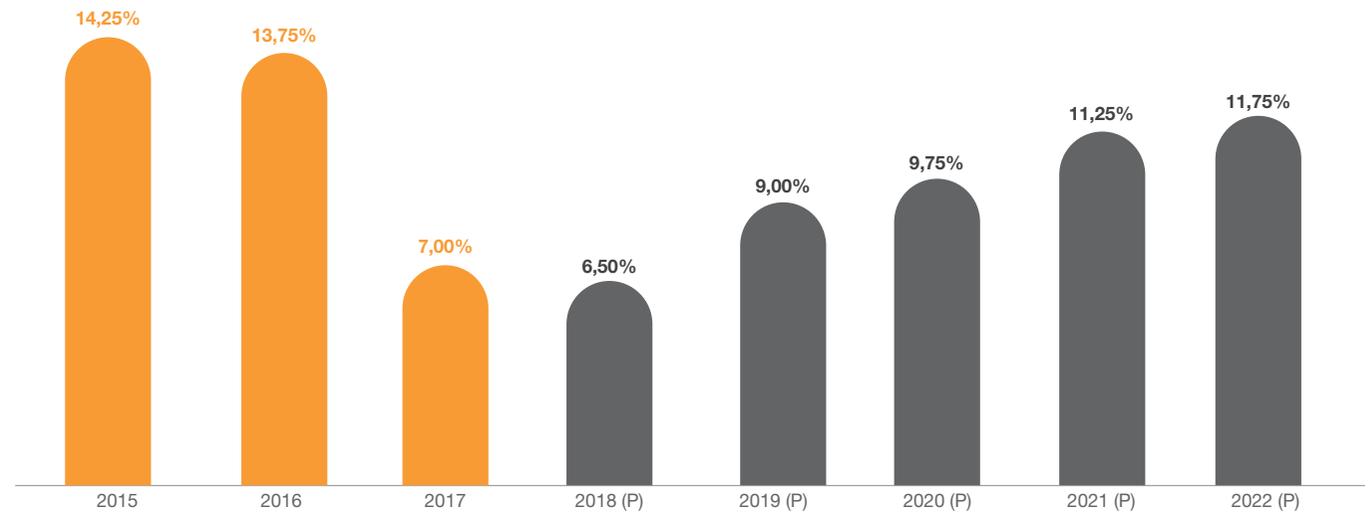
Política monetária - Selic

Copom deverá reverter o ciclo de queda da Selic para acomodar nova meta inflacionária e maior percepção de risco

Em relação à política monetária, após dois cortes consecutivos no início do ano, o Copom manteve a Taxa Selic em 6,50%, e a Lafis acredita que a taxa básica de juros da economia não sofrerá alterações nas próximas reuniões, permanecendo em 6,50% até o fim de 2018.

No entanto, a partir de 2019, essa política baseada em manter a Selic abaixo da taxa de juros estrutural³ muito provavelmente não deverá persistir no longo prazo. É por tal razão que as projeções da Lafis para a taxa Selic ao longo do período retratado, descrevem uma reversão na trajetória de queda para os anos de 2019 a diante.

Evolução da Selic Em proporção da PEA (%).



Fonte: Bacen. Taxa de dezembro projetada pela Lafis

³ Expressa a taxa de juros básica que, descontada a inflação, garante uma condução neutra da política monetária, ou seja, que não impacta negativamente a trajetória do crescimento econômico, desviando-a do PIB potencial, nem causa um desequilíbrio entre as curvas de oferta e a demanda agregada que desencadeie um processo de inflação/deflação capaz de distanciar o IPCA observado da meta de inflação previamente estipulada pelo Banco Central. Além disso, essa taxa deve remunerar adequadamente os agentes que queiram comprar os títulos públicos, considerando o risco intrínseco a esses papéis, de forma que se possa financiar os dispêndios do governo – como investimentos em infraestrutura, folha de pagamento, projetos sociais, entre outros.



Inflação - IPCA

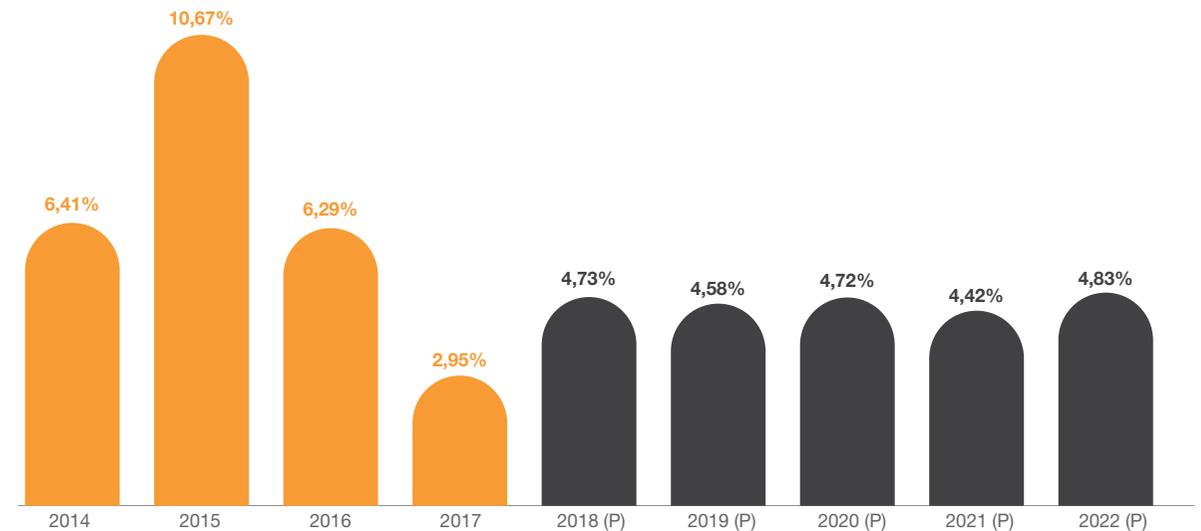
IPCA refletiu a queda na atividade econômica e alimentos tiveram deflação

Com relação ao índice oficial de inflação (IPCA) para 2019, o reaquecimento mais forte da economia abre espaço para que os preços livres possam se elevar com maior intensidade. No entanto, com a ancoragem das expectativas inflacionárias na meta e o nível ainda alto de pessoas sem ocupação, acredita-se que a trajetória do IPCA oscile com pequena amplitude em torno da atual meta de inflação estipulada pelo Banco Central.

Esse comportamento deverá se manter no longo prazo, dada a inobservância de qualquer indício de desequilíbrio na dinâmica de precificação da economia (seja por qualquer aspecto de inflação inercial, ou mesmo por recomposições radicais de preços administrados).

Além disso, como já foi dito, a perspectiva de o Banco Central elevar a Selic pressiona para baixo a inflação futura.

IPCA



Fonte: IBGE; Projeções Lafis (P)



Política fiscal - *Rating* do Brasil

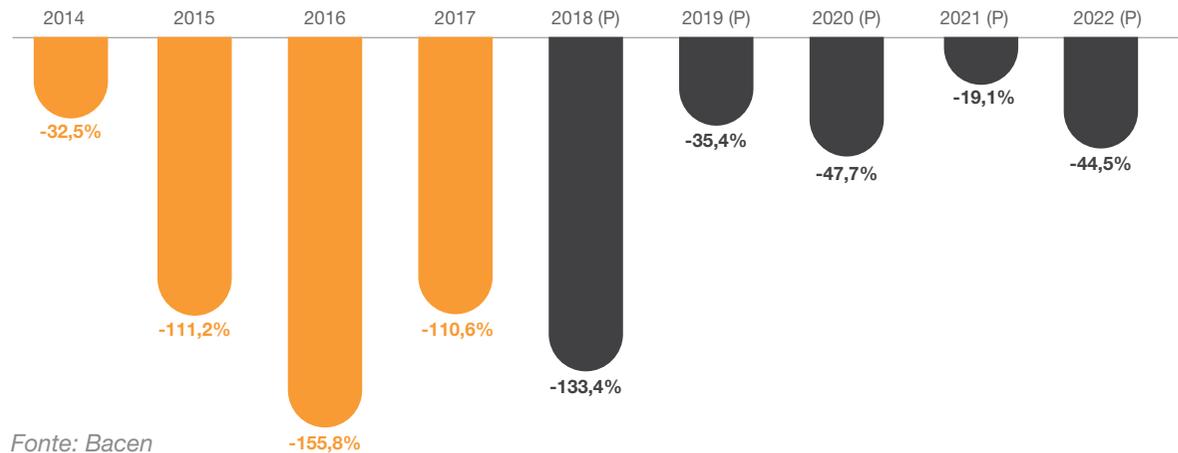
Déficit deve cair, mas sem sair do vermelho

Desde 2014, o governo vem enfrentando uma crise de credibilidade devido ao mau desempenho econômico e à situação das contas públicas.

No entanto, o futuro ministro da Economia afirmou que pretende implementar uma estratégia de redução radical do déficit via privatizações e concessões, reonerações e venda de imóveis públicos com o objetivo de reduzir o déficit primário. A despeito dessas mudanças, porém, a Lafis não vislumbra realização de superávit primário no horizonte projetado.

A lista de ações inclui concessões da cessão onerosa de extração do petróleo do pré-sal da Bacia de Santos, o que deverá render cerca de R\$ 60 bilhões ao governo, fora o regaste de cerca de R\$ 140 bilhões em posse do BNDES, reonerações setoriais que podem atingir R\$ 60 bilhões e a previsão de cerca de R\$ 100 bilhões advindos de privatizações/concessões de imóveis, empresas e direitos estatais.

Evolução do resultado primário acumulado no ano



Principais cortes fiscais

	2019	2020	2021	2022	Total
Cessão onerosa	30,0	20,0	10,0	0	60,0
BNDES	43,6	36,6	36,6	20,6	137,4
Abono salarial	0	0	0	0	0
Desonerações	0	0	30,0	30,0	60,0
Venda de imóveis	10,0	10,0	10,0	10,0	40,0
Privatizações	20,0	15,0	15,0	10,0	60,0
Total	103,6	81,6	101,6	70,6	357,4

Fonte: Imprensa



Câmbio

Nova orientação fiscal deverá suavizar as oscilações cambiais

Desde o início do ano, o câmbio apresentou desvalorização em virtude da crise política e das incertezas eleitorais, bem como das dificuldades enfrentadas até o encerramento do pleito eleitoral para se definir um perfil ou mesmo uma orientação econômica que indicasse quais seriam os próximos passos a serem dados pelo governo federal.

Já para o ano de 2019, com menor incerteza no âmbito político-econômico interno, dada a agenda reformista e de maior controle dos gastos públicos, a Lafis projeta uma leve valorização do real.

Esse movimento deverá ter continuidade em 2021 e 2022, dado o estímulo para atração de capital externo (considerando as oportunidades de investimento e a dimensão do mercado consumidor do país) e o avanço das exportações.

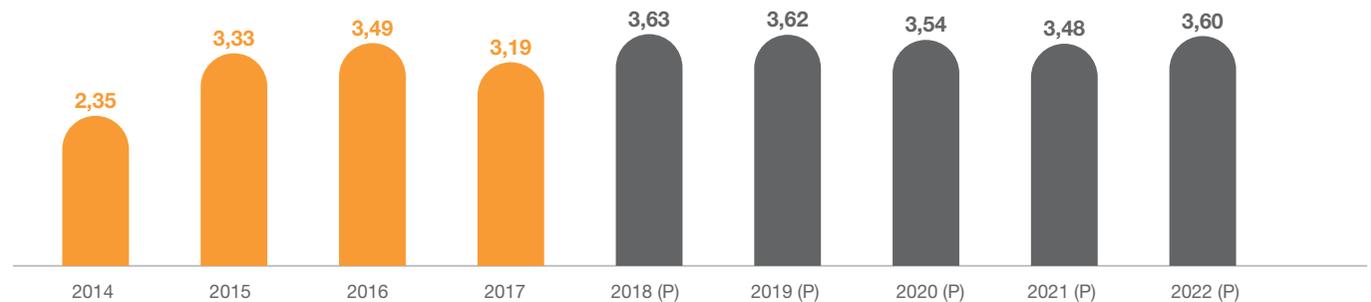
Somente em 2022, a Lafis projeta desvalorização cambial em virtude do calendário eleitoral e das incertezas relacionadas às eleições.

Evolução da taxa de câmbio (R\$/US\$)



Fonte: Bacen

Taxa de câmbio PTAX BCB (R\$/US\$) – fim do ano, venda



Fonte: Bacen



Conclusão

Embora a economia não tenha decolado novamente em 2018, alguns fatores sugerem que o ano de 2019 e os seguintes poderão apresentar um dinamismo econômico mais consistente.

Um exemplo é a redução dos níveis de inadimplência de pessoas físicas e jurídicas, que voltaram a patamares semelhantes aos valores pré-crise, sobretudo o das empresas, que apresentou uma redução expressiva em 2018. Esse movimento é apontado como condição de importância fundamental para a volta do investimento e das contratações no futuro.

Cabe enfatizar, porém, que a trajetória de crescimento do PIB ainda se manterá abaixo do PIB potencial.

Mesmo assim, não há dúvidas entre os agentes nacionais e estrangeiros que, apesar do longo período de retração econômica que prejudicou o ritmo de crescimento, o país ainda tem um mercado interno com grande potencial, o que representa ótimas oportunidades para aqueles que desejam investir no Brasil, tanto em áreas de infraestrutura e indústria de base como nas de bens e serviços ligados ao consumidor final.

Para alcançar uma taxa de crescimento sustentável no longo prazo, o país deverá equacionar alguns problemas estruturais, como as reformas tributária, previdenciária e trabalhista. Além disso, será preciso definir quais serão os modelos de participação do setor público e da iniciativa privada em setores estruturantes da economia.



Resumo

Resumo dos principais fatos do ano e previsões para 2019 e os próximos anos

- A Lafis reviu para baixo a perspectiva de crescimento econômico para 2018 (de +1,8% para +1,3%), taxa modesta em virtude da ausência de previsibilidade econômica e política que marcou o ano.
- Para 2019 e os próximos anos, o cenário econômico deverá ser marcado por um ritmo de crescimento mais consistente.
- Cabe enfatizar, porém que a trajetória de crescimento do PIB se situará abaixo do PIB potencial.
- A curva do desemprego médio acumulado em 12 meses vem recuando desde março de 2017, influenciada principalmente pelo aumento dos empregos por conta própria e sem carteira assinada.
- Ao decidir por unanimidade, em sua última reunião, manter a taxa Selic no patamar mais baixo da história, o Copom reitera que a conjuntura econômica ainda exige uma política monetária expansionista, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.
- No entanto, a partir de 2019, essa política muito provavelmente não deverá se manter no longo prazo. Por tal razão, as projeções da Lafis para a taxa Selic ao longo do período retratado descrevem uma inversão da trajetória de queda para os anos de 2019 em diante.
- Para os anos seguintes, a aposta é que o déficit primário sofra um processo de redução relevante via privatizações e concessões, reonerações e vendas de imóveis públicos. No entanto, é baixa a possibilidade de superávit até 2022.

Contexto

Contábil





Contabilidade internacional: um alvo em movimento



Tadeu Cendon

Sócio de *Accounting & Consulting Services* PwC Brasil

Há bem pouco tempo, discutíamos a importância de termos um conjunto global de práticas contábeis.

Hoje, esse assunto não é mais discutido. Não há dúvidas sobre os benefícios da adoção do padrão internacional (IFRS). Ele traz vantagens para o mercado de capitais, transações internacionais e desenvolvimento do país. Esse último é mais difícil de enxergar, mas acredite, está lá, não só por meio do aumento da transparência, acesso aos mercados mais evoluídos, investimentos e visibilidade, mas também com benefícios para o controle e transparência das contas públicas.

Por exemplo, na 8ª. Conferência de Contabilidade e Auditoria do Ibracon (junho/2018) falou-se da importância da auditoria das contas públicas, e do andamento do projeto de elaboração das demonstrações financeiras de municípios, estados e da União de acordo com as normas internacionais (IPSAS), considerando um plano de implantação desses procedimentos de forma gradual até 2024. Isso implica

adoção de regime de competência, controle patrimonial e muitas outras melhorias que, com certeza, uma contabilidade internacional e moderna irá agregar aos serviços públicos.

Voltando para o mundo corporativo, temos falado nos últimos anos sobre as três grandes normas contábeis que entram em vigor em 2018 e 2019:

- IFRS 15 – Receita de Contrato com Cliente;
- IFRS 9 – Instrumentos Financeiros; e
- IFRS 16 – Arrendamentos.

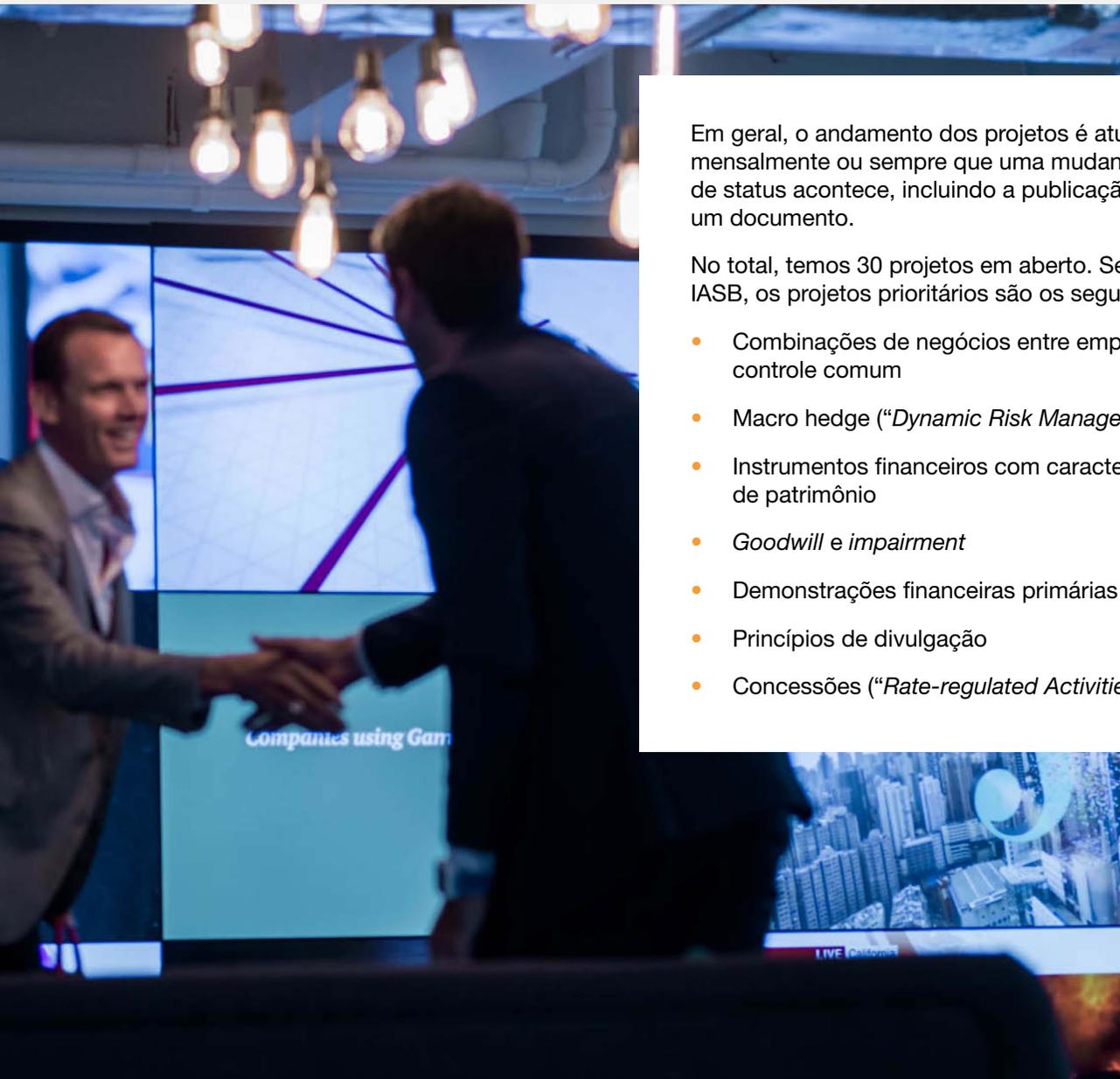
Além disso, em 2021 está previsto para entrar em vigor o IFRS 17 – Contratos de Seguro, que tem um impacto muito relevante para a indústria de seguros, dando início a uma nova era na contabilidade dessa indústria.



Há quem diga que essa é a última das grandes ondas nas normas contábeis. Ledo engano. Em 2013, portanto há cinco anos, também tivemos uma onda importante de novas normas, com os IFRSs sobre consolidação (IFRS 10), negócios em conjunto (IFRS 11), divulgação de participações em outras entidades (IFRS 12) e mensuração do valor justo (IFRS 13). Em nossa carta de fim de ano daquele exercício, além dessas normas, falamos também sobre três grandes projetos em discussão no IASB, órgão responsável pela emissão dos IFRSs, os IFRSs 9, 15 e 16. E aqui estamos nós, não mais discutindo sobre essas normas, mas sobre sua entrada em vigor. Portanto, acompanhar os projetos do IASB nos parece uma boa ideia, pois é uma maneira de se antecipar às mudanças, contribuir/influenciar no processo de emissão das normas e avaliar a melhor estratégia para lidar com elas.

Dito isso, podemos afirmar que não estamos na última onda de grandes normas contábeis. Novas e importantes ondas continuarão surgindo no futuro. De diferentes tamanhos. Basta olhar para o que está no forno para saber do que estamos falando. O IASB mantém diversos projetos em andamento, divididos em quatro tipos, de acordo com seus objetivos. A tabela a seguir descreve esses tipos, seus objetivos e a quantidade de projetos em andamento no final de outubro de 2018. De tempos em tempos essa agenda, ou plano de trabalho, é revista, acrescentando-se novos projetos e dando-se baixa naqueles que já foram concluídos ou descartados. A próxima revisão está prevista para 2021.

				
Tipo	Pesquisa (<i>Research Projects</i>)	Emissão de normas (<i>Standard-Setting Projects</i>)	Manutenção (<i>Maintenance Projects</i>)	Outros projetos
Objetivo	Obter evidências para estabelecer se a emissão de uma norma é requerida.	Pode ser vista como uma fase posterior ao projeto de pesquisa, com o objetivo final de emitir uma norma nova ou revisar uma norma existente.	Fazer pequenos ajustes nas normas e interpretações já emitidas.	Projetos não necessariamente relacionados diretamente com as demonstrações financeiras. Os dois projetos em aberto são sobre taxonomia.
Quantidade de projetos	10	4	14	2



Em geral, o andamento dos projetos é atualizado mensalmente ou sempre que uma mudança maior de status acontece, incluindo a publicação de um documento.

No total, temos 30 projetos em aberto. Segundo o IASB, os projetos prioritários são os seguintes:

- Combinações de negócios entre empresas sob controle comum
- Macro hedge (“*Dynamic Risk Management*”)
- Instrumentos financeiros com características de patrimônio
- *Goodwill* e *impairment*
- Demonstrações financeiras primárias
- Princípios de divulgação
- Concessões (“*Rate-regulated Activities*”)

Todos eles são importantes e interessantes. Olhando para o Brasil, qual você escolheria para acompanhar? É uma questão de prioridade. Naturalmente precisamos entender o que está por trás de cada um deles e investir um pouco mais de tempo naqueles que podem nos afetar mais. Por exemplo, na lista acima, o primeiro e o último parecem ser relevantes, considerando nossa realidade. O primeiro porque há uma grande quantidade de transações de incorporações de empresas do mesmo grupo aqui no Brasil, não só por questões operacionais, mas também por questões tributárias. Uma orientação sobre o tratamento contábil para transações entre empresas sob controle comum seria de grande ajuda, embora nos últimos anos já tenha sido formada alguma jurisprudência contábil sobre o tratamentomais adequado.



No último caso (concessões), ainda temos muitas discussões, desde a entrada em vigor da interpretação IFRIC 12 no Brasil, que permanece em aberto e gerando diversidade na prática quando o assunto é concessão. É bem verdade que parte dos problemas que enfrentamos na contabilidade nesse segmento tem a ver com a insegurança jurídica provocada pelos diferentes tipos de contratos e legislação sobre o assunto. Ainda assim, uma norma, e não uma interpretação, sobre o assunto, seria muito bem-vinda. Se quisermos que a norma seja abrangente o suficiente para esclarecer os tipos de contratos existentes no Brasil, precisamos estar presentes agora, durante a fase de projeto. Se houver a emissão de um documento para discussão, teremos um pouco mais de tempo, mas se já vier uma minuta de norma (“*exposure draft*”), então nossa capacidade de influenciar será bem menor. Quanto mais cedo nos envolvermos, maior a chance de contribuir e influenciar na norma final.

Mas por que mudar? Em nossa experiência, quando lidamos com a implantação de uma nova norma contábil, observamos que no processo as pessoas passam a entender melhor as operações e negócios da companhia. Em alguns casos, no processo de estudo e implantação da norma, a maneira de se fazer uma determinada transação pode até vir a ser modificada. Pode parecer que a contabilidade esteja influenciando a transação, mas a análise da aplicação da norma contábil pode revelar dados sobre a transação que antes não estavam visíveis ou nunca foram explorados, em geral devido a mudanças graduais e silenciosas na maneira como os negócios são feitos. É por isso que o IASB tem diversos projetos em andamento e continuará tendo nos próximos anos. Para exemplificar o conceito de que a contabilidade veio para responder às mudanças, e não causá-las, citamos uma apresentação, dentre as diversas apresentações e depoimentos dados por preparadores de demonstrações financeiras, sobre a adoção das novas normas para 2018. Nessa apresentação, ao falar da adoção da nova norma sobre reconhecimento de receita e explicando a

estrutura conceitual de cinco passos para determinar o reconhecimento de receita na companhia, esse preparador explicou que, levando em conta os detalhes da norma, o tempo necessário para o estudo e levantamento das informações e a complexidade inerente aos seus negócios, a contratação de um especialista era altamente recomendável. Porém, mais importante que essa contratação, era garantir o envolvimento de pessoas da própria companhia, já que são elas que conhecem o seu negócio. Foi aqui que o preparador saiu do lugar-comum, pela sinceridade e maturidade do comentário: ao aplicar os cinco passos do IFRS 15, eles descobriram que não conheciam totalmente os produtos da companhia. Estavam na zona de conforto, e não perceberam as mudanças silenciosamente introduzidas nos negócios. A implantação da norma foi uma oportunidade para refletir sobre os produtos e negócios da companhia.



Conclusão

O IFRS já é maduro. Os projetos citados anteriormente têm a ver com a evolução das transações, com a maneira como as empresas fazem negócio. Para acompanhar, a contabilidade precisa se adaptar. As normas contábeis continuarão mudando e/ou sendo substituídas por novas normas, melhores, que saibam ler as transações atuais.

O acompanhamento dos projetos em andamento no IASB é fundamental para nos anteciparmos e ajudar as empresas a se prepararem para as mudanças. Negá-las não vai resolver, pois se você não mudar, alguém vai mudar por você. Assim, antecipar-se, entender e participar dos projetos é a decisão mais racional que um contador moderno deve tomar. Crie um plano de estudo, engaje as pessoas da área contábil, compartilhe e discuta com as demais áreas e avalie o impacto do que está sendo proposto para as demonstrações financeiras da companhia. Esteja certo: a mudança virá. E é melhor fazer parte dela ou, no mínimo, enfrentá-la bem preparado.

Contexto Tributário





Reforma Tributária dos EUA: Lições para o Brasil



Romero Tavares

Sócio *International Tax* PwC Brasil

Introdução

Não é mais novidade, nem foi criação do Presidente Donald Trump ou do Partido Republicano dos EUA. Sim, na madrugada de sábado, 2 de dezembro de 2017, o Senado dos EUA, de maioria republicana, aprovou texto de reforma com significativa desoneração tributária, que traz impactos significativos para a economia norte-americana, e que tende a alterar substancialmente as relações econômicas e comerciais internacionais. Todavia, projetos de reforma tributária de mesmo viés e com impacto semelhante já vinham sendo desenvolvidos por ambos os partidos Republicano e Democrata desde há mais de uma década, inclusive, de forma intensa, durante o mandato do Presidente Barack Obama. O apoio bipartidário a diversos aspectos da reforma demonstra ser a *competitividade* do sistema tributário americano uma *política de estado*, que transcende partidarismos. Esta constatação, mais do que os detalhes

técnicos da Reforma Americana de 2017, pode servir de lição e de exemplo para o Brasil.

A Reforma Americana de 2017 (*Tax Cut and Jobs Act* ou “TCJA”), hoje em pleno vigor e já objeto de inúmeros regulamentos que continuam a ser editados pelo *Internal Revenue Service* (IRS), materializa desoneração tributária suportada por *déficit orçamentário incremental* de nada menos que USD 1,5 trilhões, expressamente autorizados pelo Congresso para o período de 2018 a 2027. Incrementa a competitividade da economia americana ao mesmo tempo em que acirra “guerra fiscal-comercial internacional”. Países desenvolvidos apoiam suas empresas multinacionais e através delas buscam atrair empregos qualificados, ganhos de produtividade, e fomentar a prosperidade nacional.

Países desenvolvidos apoiam suas empresas multinacionais e através delas buscam atrair empregos qualificados, ganhos de produtividade, e fomentar a prosperidade nacional.



Dentre as medidas mais notórias da Reforma Americana de 2017, está a redução da alíquota do imposto federal sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) – de 35% para 21% – e a radical revisão do sistema da tributação de lucros auferidos no exterior por empresas multinacionais sediadas nos EUA. Nas últimas duas décadas os EUA permitiram às suas multinacionais um diferimento quicá exacerbado da tributação de lucros auferidos no exterior, posto que tal imposição à alíquota de 35% colocava empresas americanas em significativa desvantagem competitiva no cenário internacional. Esta política permissiva de diferimentos foi praticada enquanto se desenvolvia a reforma do sistema que vemos materializada em 2017.

Diversos outros itens da reforma merecem atenção (alguns mencionados neste breve texto), tais como os incentivos substanciais a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) desempenhadas em território americano. Porém, o foco aqui será dado ao que entendemos serem os dois principais itens da reforma, quais sejam, a redução da alíquota de IRPJ *para abaixo da média mundial*, e a revisão da tributação de lucros auferidos no exterior, por serem estes os mais impactantes para os EUA e para a economia mundial, e que melhor podem servir de exemplo para o Brasil.

Republicanos e Democratas: Planos Distintos, Ideias Convergentes

Um projeto de reforma foi elaborado pelo Partido Republicano e defendido, entre 2011 e 2014, pelo Deputado David Camp, com o apoio dos Democratas, ainda sob a administração do presidente Obama¹. Em 2014, havia consenso político para que a alíquota do IRPJ federal norte-americano fosse reduzida de 35% para 25%, e para que a carga tributária de pessoas físicas fosse redistribuída com maior progressividade em comparação com o modelo aprovado pela administração Trump.

Na proposta Camp², que encontrava suporte bipartidário, o sistema de tributação no destino dos lucros auferidos no exterior, ou “*territorial*”, teria sido implementado nos EUA de modo diferente do que hoje se apresenta: haveria uma dedução equivalente a 95% do valor dos dividendos ou lucros efetivamente recebidos do exterior (*dividend-received deduction* ou “DRD”), que na Reforma de 2017 corresponde a 100% dos lucros atribuíveis à exploração de ativos tangíveis no exterior. Na proposta anterior, haveria um *regime de transição* idêntico ao que propôs Donald Trump,

que permitiria uma tributação excepcional de apenas 3,5% a 8,75% dos lucros acumulados no exterior até a promulgação da lei: uma grande “anistia” da tributação residual norte-americana, assemelhado ao que foi feito entre 2004 e 2005, com o *Homeland Investment Act*, e não tão distante do que foi considerado no orçamento de 2016 (14%). O regime de transição da Reforma de 2017 prevê tributação residual de 14,5% sobre os lucros acumulados na forma de ativos com liquidez (caixa ou equivalentes), ou de 7,5% para lucros acumulados e reinvestidos (ativos ilíquidos).

Na proposta de 2014, ainda, as regras anti-diferimento aplicáveis a controladas no exterior (*Controlled Foreign Corporation* ou CFC) seriam revigoradas: uma nova categoria de renda auferida no exterior (por exemplo, retorno “acima do normal” oriundo principalmente da exploração de propriedade intelectual, de ativos intangíveis e de sinergias corporativas) não faria jus ao diferimento, não seriam atribuíveis às operações no exterior. Seriam rendas atribuídas à matriz, ao acionista controlador norte-americano, e não às empresas controladas estrangeiras.

¹ U.S. House of Representatives Ways & Means Committee, *Camp Releases Tax Reform Plan to Strengthen the Economy and Make the Tax Code Simpler, Fairer and Flatter* (February, 2014) disponível online <https://waysandmeans.house.gov/camp-releases-tax-reform-plan-to-strengthen-the-economy-and-make-the-tax-code-simpler-fairer-and-flatter/>. Vide, *Discussion Draft – A Bill “To amend the Internal Revenue Code of 1986 to provide for comprehensive tax reform”* (February 21, 2014), disponível online https://waysandmeans.house.gov/UploadedFiles/Statutory_Text/Tax_Reform_Act_of_2014_Discussion_Draft_022614.pdf.

² See PwC, *2014 Camp discussion draft changes previously proposed international tax regime* (March 11, 2014) available at <http://www.pwc.com/us/en/tax-services/publications/insights/assets/pwc-camp-draft-changes-previously-proposed-international-tax-regime.pdf>. See also PwC, *Overview of Ways & Means Chairman Camp’s tax reform discussion draft* (February 28, 2014), available at <http://www.pwc.com/us/en/tax-services/publications/insights/assets/pwc-overview-ways-means-chairman-camp-tax-reform-discussion.pdf>.



Na Reforma de 2017, foi aprovado algo semelhante. O “retorno presumido” de 10% sobre ativos tangíveis detidos no exterior faz jus à isenção integral via DRD, enquanto lucros excedentes a tal retorno presumido são atribuídos a intangíveis e tributados em bases correntes, tal qual debatido na era Obama, porém com reduções específicas de alíquota efetiva (GILTI). A proposta de 2014 oferecia soluções que permitiria normas infra-legais inseridas nos anos Clinton na regra anti-diferimento norte-americana que a enfraqueciam (por exemplo, regras de classificação de controladas “check-the-box”)³. A perspectiva era de que com a redução da alíquota para 25% e adoção do sistema territorial, tais normas que abriam possibilidades de não-tributação nos EUA de “rendas passivas” poderiam ser revistas. Ou seja, com a alíquota reduzida, a base poderia ser efetivamente restaurada ou ampliada. O sistema voltaria a funcionar assim como foi desenhado e aprimorado de 1982 até os anos 90, sem diferimento para rendas passivas, com melhorias condizentes com o atual estado das empresas multinacionais americanas da era digital. Na Reforma de 2017 vê-se a mesma tentativa de aprimoramento.

Regras CFC revigoradas, tais como almejam os EUA desde a década passada, tal como se pode observar na proposta Camp que parece inspirar o

dispositivo GILTI da Reforma de 2017, são eficazes para coibir abusos e artificialidades. Inclusive, as normas americanas são mais rigorosas e tendem a ser mais eficazes do que os padrões e recomendações do Projeto BEPS do G20 e OCDE⁴. Assim como são mais rigorosas as novas regras de proteção de base tributária em remessas internacionais, representadas pela limitação de deduções e ônus resultante do *Base Erosion and Anti-Abuse Tax* (“BEAT”)⁵.

Graças a essas possibilidades de ampliação de base, com restauro das regras CFC, a administração Obama era simpática à proposta Camp e apoiava a redução significativa da alíquota do IRPJ americano, com tributação de lucros auferidos no exterior com base na territorialidade. Os Democratas apenas buscavam ponderar a redistribuição do ônus, visando maior progressividade do imposto de renda das pessoas físicas (desonerando mais os contribuintes de baixa renda, e onerando os demais). Na Reforma de 2017, vê-se dinâmica semelhante no que concerne às pessoas jurídicas, com redução ainda maior da tributação de pessoas jurídicas; todavia, a maioria Republicana em ambas as casas do legislativo americano manteve desoneração inclusive para pessoas físicas de alta renda, ao custo do déficit orçamentário autorizado de US\$ 1,5 trilhões.



³ US IRC (Title 26), Subtitle A, Chapter 1, Subchapter N, Part III, subpart F.

⁴ Vide R.J.S. Tavares, “Política tributária internacional: OCDE, BEPS e Brasil – Como Deve se Posicionar o Setor Industrial Brasileiro?” 27 *Revista Brasileira de Comércio Exterior* 121, Funcex (2014); e R.J.S. Tavares, “Política Tributária Internacional: OCDE, BEPS e G20—Como Defender os Interesses do Brasil”, 26 *Revista Brasileira de Comércio Exterior* 121, Funcex (2016)

⁵ O dispositivo BEAT substitui proposta anterior que visava impor tributação de renda atrelada ao comércio de mercadorias (que oneraria importações e desoneraria exportações), e que seria nitidamente incompatível com as regras da Organização Mundial de Comércio (OMC). As “tarifas” ou impostos de importação do Governo Trump são a expressão desta mesma política unilateral, de fechamento comercial (dita protecionista), substituindo uma aplicação mais abrangente do BEAT.



A Nova Tributação de Lucros Auferidos no Exterior

Com a Reforma de 2017, lucros auferidos no exterior e atribuíveis a intangíveis (através de um regime de presunções e ficções jurídicas DRD e GILTI), com baixa tributação estrangeira, passam a ser tributáveis nos EUA em bases correntes. Esta regra aplica fórmula que beneficia a expansão internacional de multinacionais americanas do setor industrial e de outros setores intensivos em bens de capital, desonerando-as sobremaneira por isentar da tributação residual americana lucros correspondentes a ativos tangíveis. Ao mesmo tempo, a regra GILTI não necessariamente prejudica o setor digital, por só alcançar lucros com baixa tributação.

Mecanicamente, após apuração do valor total de lucros auferidos no exterior (segundo regras e princípios contábeis e tributários americanos), o retorno presumido de 10% sobre ativos tangíveis é excluído da base de cálculo do GILTI, garantindo-se a isenção desta parcela dos lucros. Quanto maior a proporção de bens de capital e de ativo fixo no balanço de controladas estrangeiras, maior será esta isenção, que lembra um “lucro da exploração” brasileiro. O valor resultante, após esta exclusão, ainda é reduzido em 50% por outra presunção. A lei pressupõe uma divisão meio-a-meio entre lucros residuais “operacionais” e conectados às operações estrangeiras (retornos normais), que continuam não sendo tributados em bases correntes, e lucros excessivos, móveis ou passivos, atribuídos à sede nos moldes das regras CFC tradicionais. Após esta redução de 50%, se aplica o IRPJ federal americano à alíquota de 21%, com limitação de créditos de tributos estrangeiros a 80% dos efetivamente pagos. Desta fórmula resulta, uma tributação mínima global de aproximadamente 13%. Não muito diferente, por exemplo, da alíquota nominal da República da Irlanda (12%), e bem abaixo da média OCDE.

As regras GILTI e BEAT são mais do que regras anti-abuso – redefinem a alocação de lucros residuais entre controladas e matriz. São também mais sofisticadas do que os “padrões”, “recomendações” e “melhores práticas” relatadas nas Ações do Projeto BEPS⁶. Ao adotar esse novo sistema, os EUA reduzem a força dos argumentos que justificam maior tributação na Europa de empresas americanas por não serem tais empresas tributadas nos EUA. Reduz a força política de alegações anti-abuso que motivam, por exemplo, autuações das mais diversas em países europeus e arguições de “auxílios de estado” (*State Aid*) pela Comissão Europeia⁷. De todo modo, a tributação de lucros relativos a intangíveis, seja na fórmula GILTI apresentada pelos EUA, seja nas novas hipóteses de tributação de receitas relativas à digitalização da economia, em debate na Europa e na OCDE, tratam não apenas do combate ao abuso, e sim de uma disputa ferrenha pela efetiva redistribuição da arrecadação tributária entre países, e da carga tributária entre o capital, trabalhadores e consumidores.

⁶ Vide n. 4 acima.

⁷ Tavares, Romero J.S., Bogenschneider, Bret e Pankiv, Marta, “*The Intersection of EU State Aid and U.S. Tax Deferral: A Spectacle of Fireworks, Smoke, and Mirrors*” (April 23, 2016). 21:3 Florida Tax Review 121 (2016). Disponível online em <https://ssrn.com/abstract=2769166>



Tributação Internacional: Brasil versus Mundo

Os EUA foram, historicamente, o primeiro e maior defensor do método de tributação em bases globais (ou universais, como se convencionou chamar no Brasil, “TBU”), com a concessão de “créditos” de tributos estrangeiros como método para se evitar a bitributação. Agora, com as alterações aprovadas pela Reforma de 2017, os EUA passam a adotar um sistema misto, que preserva em parte a tributação global via GILTI, porém que introduz para parcela significativa dos lucros auferidos no exterior por multinacionais americanas o método da territorialidade. A tributação territorial é aquela que isenta no país de origem do capital (EUA) os lucros operacionais auferidos no exterior.

Aproximam-se os EUA do que a Alemanha tradicionalmente pratica desde há décadas, seguida pela maioria dos países europeus, e da maioria dos países membros da OCDE. Este método é o que mais induz ao crescimento econômico - tanto nos países de origem quanto nos de destino do investimento estrangeiro direto. Além disso, é o método mais justo para com os países menos desenvolvidos. Antes da mudança nos EUA, dois dos principais países que não adotavam a “tributação no destino”, Reino Unido e Japão, já haviam migrado para o sistema territorial. O Reino Unido, inclusive, utilizou ostensivamente sua reforma tributária (também com redução substancial da alíquota do IRPJ) como incentivo para migração da sede de empresas americanas – a dita “inversão” fiscal.

Restavam apenas EUA, China e Brasil como economias com TBU “na origem”. Sendo que destes, agora, é o Brasil que mantém a maior alíquota de IRPJ, e a regra mais punitiva ao investimento estrangeiro. A redução de alíquotas nos EUA é, sem dúvida, uma medida voltada para a reversão do quadro de *perda de competitividade relativa* da economia norte-americana face à da União Europeia e Asiática. Os EUA demonstraram ser insustentável manter alíquota de IRPJ de 35%, mais de 10 pontos percentuais acima da alíquota média da OCDE, enquanto da China, por exemplo, utiliza alíquota geral de 25% (reduzida para 15% ou menos para setores ou localidades “estratégicas”). E o Brasil insiste com seus 34%.

A Reforma Tributária Norte-Americana de 2017 reafirma e aumenta o senso de urgência da necessidade de reformas no sistema tributário do Brasil. São também ilustrativos desta urgência os diversos outros movimentos de reformas tributárias “pós-BEPS” com viés competitivo conduzidos não apenas por países tradicionais na atração do capital internacional (tais como Holanda, Luxemburgo e Singapura), mas também por outros países com os quais o Brasil mantém intensas relações comerciais (tais como Reino Unido, Argentina, México, China e Japão).



O fato é que vivemos uma nova era de disputa internacional por crescimento econômico, onde os governos dos países mais desenvolvidos do mundo, do G8 e da União Europeia, acirraram sua agressividade na disputa por investimentos, por desenvolvimento do seu capital humano, e por crescimento do emprego. Crescimento arrecadatório é consequente do fomento ao investimento e ao maior e melhor nível de emprego. No Brasil a lógica parece ser, ainda, a inversa.

Vivemos hoje em um novo sistema internacional de incentivos e ameaças tributárias, as quais são relativamente padronizadas, com incentivos e ameaças mais transparentes (ou menos velados) em relação às décadas passadas. Tais incentivos e ameaças influenciam e direcionam fluxos de capitais. Estamos vivendo uma nova guerra comercial internacional, transmutada em uma competição tributária complexa em que “barreiras não-tarifárias” são construídas a partir de “incentivos” ou “desincentivos” tributários. Tais instrumentos de tributação internacional de renda, que se prestam a objetivos maiores da política econômica de cada país, afetam substancialmente fluxos de investimento e de comércio internacional.

O debate da Reforma dos EUA, de tão evidentemente concorrencial, chegou a ser caricato – porém é extremamente educativo para o Brasil. Não pode o nosso País se julgar acima da dinâmica concorrencial e do debate de competitividade travado internacionalmente em matéria de imposto de renda. Não pode o Brasil ignorar esta dinâmica das relações econômicas internacionais.

Deve, sim, aprender e se adaptar institucionalmente; defender-se, para defender a economia e a base tributária nacional, seu Tesouro e sua Indústria, seus consumidores e seus trabalhadores. Assim como fazem os EUA, a Europa e a China.

Não pode o Brasil ignorar o papel relevante dos sistemas tributários nacionais e internacionais, sobretudo da tributação de renda das empresas e rendimentos internacionais, na alocação internacional de capitais, de investimentos, de produção, de renda individual e empregos. O estudo do caso norte-americano que apresentamos aqui é útil, por ilustrar a posição dos EUA em problemas tributários que de modo análogo afetam o Brasil.

Algumas das propostas discutidas nos EUA podem não apenas servir de exemplo para o Brasil – podem, inclusive, incrementar a competitividade norte-americana ao ponto de deprimir investimentos no Brasil. Não apenas em favor dos EUA, como também da Europa, ou China ou México (dados os elos econômicos desses países em cadeia com os EUA).

Poderia também ter a reforma norte-americana resultado em barreiras às exportações brasileiras de modo mais brutal e caricato, com a tributação via *border-adjustment tax* ou *excise tax* de até 20% sobre insumos industriais importados nos EUA⁸.

Embora essas medidas não tenham sido aprovadas no Congresso, ainda encontram amplo suporte no governo e no Partido Republicano, justificando a proliferação de outras barreiras aduaneiras tarifárias e não-tarifárias. Tais barreiras, ostensivas ou ocultas, permanecem vigentes tanto nos EUA como na Europa e na China. São também mecanismos de disputa comercial os incentivos às multinacionais do próprio país em seus negócios globais (por diferimento exacerbado ou isenção da tributação de lucros auferidos no exterior, assim como pelo uso de alíquotas reduzidas), assim como incentivos à produção nacional e a atividades de PD&I (tal como praticados nos EUA, Europa, Japão e diversos outros países), assim como os desincentivos aos importadores perduram, tanto nos EUA quanto na Europa ou na China.

Todos esses fatores e políticas tributárias estrangeiras podem reduzir o desenvolvimento econômico do Brasil, caso nosso País não redirecione sua própria política econômica tributária em matéria de imposto de renda. Não pode persistir no Brasil uma miragem arrecadatória em matéria de IRPJ; o nosso sistema tributa o que tem e repele o que não tem, pressupondo que tributa até o que não tem. Se aprendermos com os melhores exemplos estrangeiros (tal como os americanos aprenderam com os alemães) e nos aproximarmos do padrão mundial, tributaremos mais e melhor sem prejudicar a competitividade de nossa economia e de nossas empresas, e viabilizaremos o crescimento econômico sustentável do Brasil.

⁸ Vide n. 5 supra.



Conclusão: Lições e Alerta para o Brasil

É urgente. O Brasil não pode mais postergar a revisão do seu sistema de tributação. O sistema atual subtrai competitividade da economia nacional e reduz a renda dos trabalhadores e das empresas brasileiras. É inviável manter a alíquota combinada de 34% de IRPJ e CSLL, fixada há 22 anos. Ao solicitar seu acesso à OCDE, o Brasil deveria almejar ser competitivo dentro daquele grupo – e situar-se, na hipótese mais conservadora, abaixo da média das alíquotas dos países membros da OCDE, após a reforma dos EUA, hoje inferior a 24%.

A rigor, considerando a reforma dos EUA, a proximidade relativa entre os EUA e o Brasil e os enormes atrativos não-tributários da economia dos EUA, o Brasil deveria conscientizar-se que concorre e compete com os EUA por empregos, capital humano, mercados e crescimento econômico. Assim, o mais prudente seria buscar um novo alinhamento com a alíquota do IRPJ dos EUA. Se nos EUA a alíquota era de 35%, enquanto no Brasil era 34%, poderíamos, sim, almejar uma alíquota comparável à norte-americana, ou mesmo inferior.

Ainda que a alíquota norte-americana não se sustente a 21% (pois o apoio bipartidário era para uma alíquota de 25%, e o déficit de US\$1,5 trilhão seria significativamente menor com uma alíquota de 22%-23%), ou ainda que se tenha de considerar o IRPJ cobrado por estados e municípios nos EUA para se definir um parâmetro, deveria o Brasil situar sua alíquota de IRPJ/CSLL entre 20% e 23%.

Adicionalmente, é notório que, dentre as economias com empresas multinacionais e relevantes, apenas EUA, China e Brasil mantinham-se no sistema norte-americano de TBU. O Brasil, inclusive, levou o método ao extremo, em 2001, e passou a tributar os lucros auferidos no exterior antecipadamente. A China, por sua vez, mantém alíquotas muito mais competitivas e diversos regimes de incentivo, pois entendeu ser necessário fazer ajustes em relação ao modelo, tomando como referência o mundo desenvolvido. O Brasil deveria aprender com esses exemplos e lições, adotar o sistema alemão ou norte-americano de isenção (ou tributação no destino) de lucros operacionais auferidos no exterior, com forte arcabouço legislativo e normativo anti-BEPS e anti-abuso.

Sem reformas, o Brasil continuará a prejudicar-se: i) pelo “déficit institucional”, que incrementa nosso risco soberano; ii) pelo custo Brasil, resultante de problemas de infra-estrutura e de capital humano, e iii) pelas limitações de seu mercado de capitais. Vale ressaltar que o equilíbrio normativo-tributário, defendido aqui, não resolve esses outros problemas. Todavia, esse equilíbrio e convergência aos melhores padrões internacionais, incentivará o investimento estrangeiro direto no Brasil e promoverá a maior inserção da indústria nacional em cadeias globais de valor. Além disso, contribuirá para o acesso do Brasil à OCDE

Contexto Tecnológico





Transformação digital dos negócios



Edgar D'Andrea

Sócio Líder de Cibersegurança e Privacidade PwC Brasil

Em um ano conturbado, as empresas no Brasil buscaram na tecnologia formas alternativas para alcançar eficiência operacional e de custos, para criar diferenciação em serviços e produtos e para personalizar a experiência dos clientes.

A onda de inovação dos negócios por meio da tecnologia digital impulsionou o aparecimento de milhares de *startups* e novos negócios que, além de terem uma proposta disruptiva, possuem estruturas de custo bem mais enxutas quando comparadas com as dos conglomerados tradicionais.

Isso só aumenta o senso de urgência em relação à aplicação de novas tecnologias em um mundo cada vez mais digital. Nesse contexto, a figura a seguir mostra as oito tecnologias que empresas, de todos os setores, devem considerar na jornada de transformação digital dos seus negócios.



Internet das Coisas



Realidade aumentada



Realidade virtual



Blockchain



Inteligência artificial



Impressão 3D



Drones



Robôs





Análises avançadas de dados e conhecimento

À medida que os modelos de negócios e as capacidades digitais introduzem mudanças na sociedade, fica claro que dados e análises avançadas terão um papel fundamental no direcionamento das empresas digitais. Hoje, muitas empresas ainda não têm os recursos de dados e análises que gerem conhecimento mercadológico para fornecer experiências aos clientes certos no momento certo e no contexto certo.

À medida que as empresas buscam novos fluxos de receita, os dados primários surgem como um dos ativos mais valiosos. A robótica – com apoio de inteligência artificial, combinando sensores *IoT*s e uso de drones – pode, por exemplo, ser fonte de dados primários para modelos preditivos de conversão de novos clientes, determinando a probabilidade de um interessado ser convertido em um cliente.

Cibersegurança

Empresas de todos os países e segmentos estão investindo fortemente no uso das oito tecnologias essenciais para a inovação digital. Em um mundo altamente interconectado, os ecossistemas digitais proporcionam agilidade, interação e compartilhamento de informações críticas com clientes, fornecedores e parceiros de negócio. À medida que aumentam as suas conexões e a sua exposição às novas tecnologias, as organizações ficam mais vulneráveis aos riscos relacionados à segurança cibernética e à proteção de dados.

Ataques cibernéticos com impactos operacionais, financeiros e reputacionais significativos são cada vez mais frequentes. Episódios relevantes de vazamento de informações pessoais ou corporativas crescem de forma assustadora em todo o mundo. Os sequestros de dados por meio de *ransomware*, com o propósito de negociar pagamentos de resgates, inclusive por meio de criptomoedas para a “liberação dos dados”, se tornaram uma realidade em todos os segmentos empresariais.

Nesse contexto, monitorar e avaliar as ameaças e as medidas de proteção e remediação a serem adotadas pela administração das empresas deve ser uma preocupação dos conselhos de administração.



Cibersegurança e o regulador

Governos, autoridades, reguladores, empresários, consumidores e a sociedade em geral estão cada vez mais atentos com os avanços e impactos das violações cibernéticas e da proteção de dados.

Com isso, é fundamental que as empresas tenham prontidão, disciplina e coerência na gestão dos riscos cibernéticos e seus efeitos operacionais, financeiros, legais, regulatórios e reputacionais, por meio de programas estruturados de segurança e proteção de dados que permeiem todos os elementos das linhas de defesa da organização.





Banco Central do Brasil – Resolução nº 4.658 de 26/04/2018 e Circular nº 3.909 de 16/08/2018

O Banco Central do Brasil (Bacen) publicou em 26 de abril de 2018 a Resolução nº4.658, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem.

Seguindo a tendência internacional e em face dos recentes incidentes cibernéticos, o Bacen estabeleceu o posicionamento do regulador e os critérios a serem cumpridos em segurança cibernética, permitindo que as instituições reguladas avancem de maneira estruturada em um mundo cada vez mais digital, melhorem a relação de confiança com o mercado e sejam efetivas na gestão de riscos, *compliance* e controles internos; enfim, na governança cibernética.

A Resolução nº4.658 aborda questões objetivas e subjetivas, portanto a sua interpretação exige visão analítica e discussões internas de entendimento do âmbito de sua aplicação. Tópicos relevantes como serviços em nuvem no exterior, prontidão e

transparência em casos de incidentes de segurança cibernética, compartilhamento de informações, envolvimento do conselho de administração, controle de informações sensíveis, classificação de dados e responsabilização por vazamento de informações sensíveis, que eram objeto de permanente discussão no mercado, são tratados na resolução, permitindo às instituições direcionarem suas decisões estratégicas, táticas e operacionais a este respeito.

Na mesma linha, a Circular nº 3.909 do Bacen estabeleceu os mesmos direcionamentos para empresas reguladas de meios de pagamento.

SEC Public Company Cybersecurity Disclosures, de 21/02/2018

A *Securities and Exchange Commission* (SEC) aprovou por unanimidade uma declaração e orientação interpretativa para auxiliar empresas abertas na preparação de divulgações sobre riscos e incidentes de segurança cibernética.



A Legislação Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Um marco importante ocorrido este ano no Brasil foi a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709, de 15 de agosto de 2018. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais (de funcionários, de terceiros, de clientes, de fornecedores etc.), inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, considerando que (i) a operação de tratamento ocorra no território nacional; (ii) a atividade de tratamento esteja relacionada a oferta ou fornecimento de bens ou serviços a indivíduos localizados no território nacional; e (iii) os dados pessoais tratados tenham sido coletados no território nacional. O prazo para a conformidade com a lei é 16/02/2020.

Com isso, o Brasil se junta a diversos países do mundo que já possuem legislação sobre o tema. Na União Europeia, por exemplo, entrou em vigor em 25 de maio deste ano a Lei de Proteção de Dados Pessoais da EU, denominada General Data Protection Regulation (GDPR), a qual serviu de base para o texto aprovado no Brasil.

A LGPD trará implicações à sociedade e às empresas privadas e públicas no Brasil, que, além de precisarem rever suas políticas de tratamento de dados pessoais, deverão rever seus sistemas, processos e – por que não – seus modelos de negócios baseados em *analytics* e monetização de dados.

A Comissão de Proteção dos Dados Pessoais do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT), por exemplo, tem sido atuante nos casos de vazamento de dados pessoais no Brasil, exigindo explicações das empresas e ajuizando ação civil pública por danos morais coletivos com atribuição de valores a título de indenização por falta de cuidados da administração para garantir a segurança dos dados pessoais.

Nesse contexto, é enorme o desafio para que os executivos das empresas exerçam seu papel a fim de garantir o tratamento eficaz dos riscos cibernéticos e da proteção de dados, assim como os conselheiros em supervisionar os esforços das empresas em relação a segurança cibernética e proteção da privacidade de dados.



Ataques cibernéticos

- Crime organizado, ativistas, governos (direcionados)
- *Ransomware* (distribuídos)



- Prontidão
- Disciplina & controles Internos e *compliance*
- Confiança e coerência



Modelos de negócios digitais

- Serviços e produtos digitais
- *Analytics* & Monetização
- Parcerias & Terceiros

Evento cibernético adverso
(Fraude & Vazamento de dados)



Impacto:

- Operacional
- Financeiro
- Reputacional



Proteção de dados pessoais

- Bases legais na coleta e tratamento dos dados
- Princípios de Privacidade
- Direitos do titular



- Programa de proteção de dados e privacidade
- Gestão de resposta a incidentes de segurança cibernética
- Gestão de crises

Sinopse Normativa Nacional





Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)



Edison Arisa

Sócio Líder de *Financial Services* PwC Brasil

Em 2018, mantendo o processo permanente de revisão dos pronunciamentos, das orientações e das interpretações já emitidos, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) incluiu em audiência pública diversos documentos, os quais têm seus conteúdos resumidos nas páginas seguintes.

Até a data da elaboração deste Guia, houve a emissão de um novo pronunciamento técnico, o CPC 49; já com relação às orientações técnicas e interpretações técnicas, não houve emissão durante o ano de 2018.

Para melhor visualização do universo dos documentos emitidos pelo CPC, a correlação com as normas internacionais e as homologações dadas pelos diversos reguladores, apresentamos a tabela a seguir.



Pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo CPC e homologações dos órgãos reguladores

Pronunciamentos Técnicos

	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	Homologação dos órgãos reguladores							
				IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 00 (R1)	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro	02.12.11	15.12.11	Framework	675/11	1.374/11 NBC TG Estrutura Conceitual	4.144/12	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 01 (R1)	Redução ao Valor Recuperável de Ativos	06.08.10	07.10.10	IAS 36	639/10	NBC TG 01 (R3)	3.566/08	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 02 (R2)	Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis	03.09.10	07.10.10	IAS 21	640/10	NBC TG 02 (R2)	4.524/16	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 03 (R2)	Demonstração dos Fluxos de Caixa	03.09.10	07.10.10	IAS 7	641/10	NBC TG 03 (R3)	3.604/08	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 04 (R1)	Ativo Intangível	05.11.10	02.12.10	IAS 38	644/10	NBC TG 04 (R3)	4.534/16	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 05 (R1)	Divulgação sobre Partes Relacionadas	03.09.10	07.10.10	IAS 24	642/10	NBC TG 05 (R3)	3.750/09	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 06 (R2)	Operações de Arrendamento Mercantil	06.10.17	21.12.17	IFRS 16	787/17	NBC TG 06 (R3)	-	-	-	-	-
CPC 07 (R1)	Subvenção e Assistência Governamentais	05.11.10	02.12.10	IAS 20	646/10	NBC TG 07 (R1)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 08 (R1)	Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	03.12.10	16.12.10	IAS 39	649/10	1.313/10 NBC TG 08	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I



Homologação dos órgãos reguladores

	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 09	Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	30.10.08	12.11.08	-	557/08	1.138/08 NBC TG 09	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 10 (R1)	Pagamento Baseado em Ações	03.12.10	16.12.10	IFRS 2	650/10	NBC TG 10 (R2)	3.989/11	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 11	Contratos de Seguro	05.12.08	17.12.08	IFRS 4	563/08	NBC TG 11 (R1)	-	517/15	605/14	SUREG 01/09	-
CPC 12	Ajuste a Valor Presente	05.12.08	17.12.08	-	564/08	1.151/09 NBC TG 12	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 13	Adoção Inicial da Lei no 11.638/07 e da Medida Provisória no 449/08	05.12.08	17.12.08	-	565/08	1.152/09 NBC TG 13	-	517/15	605/14	SUREG 01/09	-
CPC 15 (R1)	Combinação de Negócios	03.06.11	04.08.11	IFRS 3	665/11	NBC TG 15 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 16 (R1)	Estoques	08.05.09	08.09.09	IAS 2	575/09 alt. 624/10	NBC TG 16 (R1)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 17 (R1)	Contratos de Construção (revogado a partir de 01.01.18)	19.10.12	08.11.12	IAS 11	691/12	1.411/12 NBC TG 17	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 18 (R2)	Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto	07.12.12	13.12.12	IAS 28	696/12	1.424/13 NBC TG 18 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 19 (R2)	Negócios em Conjunto	09.11.12	23.11.12	IFRS 11	694/12	NBC TG 19 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN II
CPC 20 (R1)	Custos de Empréstimos	02.09.11	20.10.11	IAS 23	672/11	1.172/09 NBC TG 20 (R1)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 21 (R1)	Demonstração Intermediária	02.09.11	20.10.11	IAS 34	673/11	NBC TG 21 (R3)	-	517/15	605/14		322/13 AN I
CPC 22	Informações por Segmento	26.06.09	31.07.09	IFRS 8	582/09	NBC TG 22 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I



Homologação dos órgãos reguladores

	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 23	Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	26.06.09	16.09.09	IAS 8	592/09	NBC TG 23 (R1)	4.007/11	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 24	Evento Subsequente	17.07.09	16.09.09	IAS 10	593/09	NBC TG 24 (R1)	3.973/11	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 25	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	26.06.09	16.09.09	IAS 37	594/09	NBC TG 25 (R1)	3.823/09	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 26 (R1)	Apresentação das Demonstrações Contábeis	02.12.11	15.12.11	IAS 1	676/11	NBC TG 26 (R4)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 27	Ativo Imobilizado	26.06.09	31.07.09	IAS 16	583/09	NBC TG 27 (R3)	4.535/16	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 28	Propriedade para Investimento	26.06.09	31.07.09	IAS 40	584/09	NBC TG 28 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 29	Ativo Biológico e Produto Agrícola	07.08.09	16.09.09	IAS 41	596/09	NBC TG 29 (R2)	-	-	605/14	-	-
CPC 30 (R1)	Receitas (revogado a partir de 01.01.18)	19.10.12	08.11.12	IAS 18	692/12	NBC TG 30	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 31	Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	17.07.09	16.09.09	IFRS 5	598/09	NBC TG 31 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 32	Tributos sobre o Lucro	17.07.09	16.09.09	IAS 12	599/09	NBC TG 32 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 33 (R1)	Benefícios a Empregados	07.12.12	13.12.12	IAS 19	695/12	NBC TG 33 (R2)	4.424/15	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 35 (R2)	Demonstrações Separadas	31.10.12	08.11.12	IAS 27	693/12	NBC TG 35 (R3)	-	517/15	605/14	-	-
CPC 36 (R3)	Demonstrações Consolidadas	07.12.12	20.12.12	IFRS 10	698/12	NBC TG 36 (R3)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I



Homologação dos órgãos reguladores

	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 37 (R1)	Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	05.11.10	02.12.10	IFRS 1	647/10	NBC TG 37 (R4)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 38	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (revogado a partir de 01.01.18)	02.10.09	19.11.09	IAS 39	604/09 alt. 684/12	NBC TG 38 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 39	Instrumentos Financeiros: Apresentação	02.10.09	19.11.09	IAS 32	604/09 alt. 684/12	NBC TG 39 (R4)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 40 (R1)	Instrumentos Financeiros: Evidenciação	01.06.12	30.08.12	IFRS 7	684/12	NBC TG 40 (R2)	-	517/15 605/14	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 41	Resultado por Ação	08.07.10	06.08.10	IAS 33	636/10	NBC TG 41 (R1)	-	517/15	605/14	-	605/14
CPC 43 (R1)	Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41	03.12.10	16.12.10	IFRS 1	651/10	1.315/10 NBC TG 43	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 44	Demonstrações Combinadas	02.12.11	02.05.13	-	708/13	NBC TG 44	-	-	605/14	-	322/13 AN I
CPC 45	Divulgação de Participações em outras Entidades	07.12.12	13.12.12	IFRS 12	697/12	NBC TG 45 (R2)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 46	Mensuração do Valor Justo	07.12.12	20.12.12	IFRS 13	699/12	NBC TG 46 (R1)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 47	Receita de Contrato com Cliente	04.11.16	22.12.16	IFRS 15	762/16	NBC TG 47	-	-	-	-	-
CPC 48	Instrumentos Financeiros	04.11.16	22.12.16	IFRS 9	763/16	NBC TG 48	-	-	-	-	-
CPC 49	Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria	06.04.18	18.04.18	IAS 26	-	NBC TG 49	-	-	-	-	-
CPC PME (R1)	Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas com Glossário de Termos	02.09.16	02.09.16	IFRS for SMES	-	NBC TG 1000 (R1)	-	-	-	-	-



Orientações Técnicas

	Orientação Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	Homologação dos órgãos reguladores						
					CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
OCPC 01 (R1)	Entidades de Incorporação Imobiliária	05.12.08	17.12.08	-	561/08 alt. 624/10	1.154/09 CTG 01	-	-	605/14	-	-
OCPC 02	Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	30.01.09	30.01.09	-	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP no 01/2009	1.157/09 CTG 02	-	Carta-Circular DECON 001/09	605/14	3.847 e 3.848/12	-
OCPC 03	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (CPC 14 (R1)) (revogado a partir de 01.01.18)	02.10.09	19.11.09	-	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP no 03/2009	1.199/09 CTG 03	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	-
OCPC 04	Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades Brasileiras de Incorporação Imobiliária	03.12.10	16.12.10	-	653/10	1.317/10 CTG 04	-	-	605/14	-	-
OCPC 05	Contratos de Concessão	03.12.10	29.12.10	-	654/10	1.318/10 CTG 05	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	-
OCPC 06	Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma	02.12.11	02.05.13	-	709/13	CTG 06	-	-	-	-	-
OCPC 07	Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	26.09.14	11.11.14	-	727/14	CTG 07	-	-	-	-	-
OCPC 08	Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade	28.11.14	09.12.14	-	732/14	CTG 08	-	-	-	-	-



Interpretações Técnicas

	Interpretação Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	Homologação dos órgãos reguladores							
				IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 01 (R1)	Contratos de Concessão	02.12.11	15.12.11	IFRIC 12	677/11	1.261/09 ITG 01	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	-
ICPC 02	Contrato de Construção do Setor Imobiliário (revogado a partir de 01.01.18)	04.12.09	24.12.09	IFRIC 15	612/09	1.266/09 ITG 02	-	-	605/14	-	-
ICPC 03	Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil	04.12.09	24.12.09	IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27	613/09	ITG 03 (R1)	-	-	605/14	-	-
ICPC 06	Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior (revogado a partir de 01.01.18)	04.12.09	24.12.09	IFRIC 16	616/09	1.259/09 ITG 06	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 07	Distribuição de Lucros in Natura	04.12.09	04.12.09	IFRIC 17	617/09	ITG 07 (R1)	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 08 (R1)	Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	01.06.12	30.08.12	-	683/12	1.398/12 ITG 08	-	517/15	605/14	3.847/12 3.848/12	-
ICPC 09 (R2)	Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	26.09.14	27.11.14	-	729/14	ITG 09	-	517/15	605/14	3.847/12 3.848/12	-
ICPC 10	Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	04.12.09	24.12.09	-	619/09	1.263/09 ITG 10	-	517/15	605/14	3.847/12 3.848/12	-



Homologação dos órgãos reguladores

	Interpretação Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 11	Recebimento em Transferência de Ativos de Clientes (revogado a partir de 01.01.18)	04.12.09	24.12.09	IFRIC 18	620/09	1.264/09 ITG 11	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 12	Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	04.12.09	24.12.09	IFRIC 1	621/09	1.265/09 ITG 12	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 13	Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	08.07.10	06.08.10	IFRIC 5	637/10	ITG 13 (R1)	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 14	Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	05.11.10	-	IFRIC 2	-	-	-	-	605/14	-	-
ICPC 15	Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	08.07.10	06.08.10	IFRIC 6	638/10	1.289/10 ITG 15	-	-	605/14	-	-
ICPC 16	Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	03.12.10	16.12.10	IFRIC 19	652/10	ITG 16 (R1)	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 17	Contratos de Concessão: Evidenciação	02.12.11	15.12.11	SIC 29	677/11	1.375/11 ITG 17	-	517/15	605/14	3.847/12 3.848/12	-
ICPC 18	Custos de Remoção de Estéril (<i>Stripping</i>) de Mina de Superfície na Fase de Produção	01.02.13	19.09.13	IFRIC 20	714/113	ITG 18	-	-	-	-	-



Homologação dos órgãos reguladores

	Interpretação Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 19	Tributos	26.09.14	27.11.14	IFRIC 21	730/14	ITG 19	-	-	-	-	-
ICPC 20	Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (<i>Funding</i>) Mínimo e sua Interação	26.09.14	27.11.14	IFRIC 14	731/14	ITG 20	-	-	-	-	-
ICPC 21	Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento	07.07.17	21.12.17	IFRIC 22	786/17	ITG 21	-	-	-	-	-

Revisões Técnicas

Homologação dos órgãos reguladores

	Revisão Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
Revisão 01	Revisão de Interpretações Técnicas	06.12.13	17.12.13	-	717/13	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 01	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	08.01.10	28.01.10	-	624/10	1.273/10	-	517/15	-	-	-
Revisão 02	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	08.04.11	27.04.11	-	-	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 03	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	06.12.13	17.12.13	-	718/13	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 04	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	14.03.14	14.08.14	-	723/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 05	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	14.03.14	14.08.14	-	724/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 06	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	26.09.14	27.11.14	-	728/14	-	-	517/15	-	-	-



Homologação dos órgãos reguladores

	Revisão Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
Revisão 07	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	22.12.14	23.12.14	-	733/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 08	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	07.08.15	05.11.15	-	739/15	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 09	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	04.08.16	22.12.16	-	760/16	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 10	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	04.08.16	22.12.16	-	760/16	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 11	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	02.09.16	28.10.16	-	-	NBC TG 1000 (R1)	-	517/15	-	-	-
Revisão 12	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	01.12.17	21.12.17	-	788/17	-	-	-	-	-	-
Revisão 13	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	05.10.18	01.11.18	-	802/18	Revisão NBC 01	-	-	-	-	-

Audiências Públicas CPC

Homologação dos órgãos reguladores

	Audiências Públicas CPC	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
Edital de Audiência 02/2018	ICPC 22 – Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro	25.10.18	26.11.18	-	-	-	-	-	-	-	-
Edital de Audiência 03/2018	CPC 42 – Contabilidade em Economia Hiperinflacionária	05.11.18	05.12.18	-	-	-	-	-	-	-	-
Edital de Audiência 03/2018	ICPC 23 – Aplicação da Abordagem de Atualização Monetária prevista no CPC 42	05.11.18	05.12.18	-	-	-	-	-	-	-	-



Pronunciamentos técnicos



Felipe Brasileiro

Gerente de Accounting & Consulting Services PwC Brasil

Nesta seção, damos sequência ao trabalho efetuado desde a emissão do nosso *Guia de Demonstrações Financeiras de 2017*, em que elencamos tanto novos normativos como as revisões efetuadas pelo CPC em pronunciamentos, interpretações e orientações já emitidos, sem a pretensão de ser a referência única para identificar as alterações realizadas nos pronunciamentos e seus impactos.

Desde dezembro de 2017, o CPC divulgou um novo pronunciamento técnico, que foi reportado no último Guia no item Audiência Pública, que é:

CPC 49 – Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria

Este pronunciamento deve ser aplicado nas demonstrações contábeis de planos de benefícios de aposentadoria para os quais sejam elaboradas essas demonstrações contábeis e dispõe sobre a contabilização e a apresentação de informações pelo plano a todos os participantes como um grupo, mas não trata de informações aos participantes individuais sobre seus direitos ao benefício de aposentadoria.

A vigência deste pronunciamento será determinada pelos órgãos reguladores que o aprovarem.



Audiências Públicas

Durante o ano de 2018, foram conduzidas e encerradas duas audiências públicas pelo CPC (até a data de publicação deste guia), a saber:

Audiência Pública no 06/2017 – Pronunciamento Técnico CPC 49 – Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria

Este documento estabelece os princípios aplicados nas demonstrações financeiras de planos de benefícios de aposentadoria. Os planos de benefícios de aposentadoria são referidos como “planos de benefício previdenciário”, “planos de pensão”, “planos de aposentadoria” ou “planos de benefício de aposentadoria”. Este pronunciamento considera um plano de benefícios de aposentadoria como a entidade que reporta separada dos empregadores/instituidores dos participantes no planos. Todos os outros pronunciamentos emitidos pelo CPC se aplicam às demonstrações financeiras de planos de benefícios de aposentadoria na medida em que não forem substituídos por este pronunciamento.

O novo pronunciamento terá vigência para exercícios sociais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2019.

Edital de Audiência Pública SNC no 01/2018 – Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC no 13

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) oferecem à Audiência Pública Conjunta a presente Minuta de Revisão de Pronunciamentos Técnicos no 13.

- Alterações em função da edição do CPC 06 (R2).
- Alterações em participações de longo prazo em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.
- Modificações no CPC 33 (R1) em decorrência de alteração, redução ou liquidação do plano.
- Transição para recursos de pagamento antecipado com compensação negativa.
- Alterações anuais procedidas pelo IASB do Ciclo de Melhorias 2015-2017.
- Alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos às IFRS.

Os documentos alterados são:

Pronunciamentos Técnicos:

CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48.

Interpretações Técnicas: ICPC 01 (R1) e ICPC 12.

Outrossim, destacamos que não foram incluídas na presente minuta de revisão as alterações realizadas pelo IASB na IAS 39 (CPC 38) como consequência da emissão da norma IFRS 16 (CPC 06 R2) em função da edição do CPC 48 (IFRS 9), que substituiu o CPC 38/IAS 39. Solicitamos particular atenção e os comentários, se aplicáveis, das entidades que porventura venham a diferir a adoção do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, nos termos previstos e aprovados na Revisão CPC 12/2017.

Todas as alterações são para vigência para exercícios sociais anuais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2019.



Audiências Públicas em aberto

Edital de Audiência Pública nº 02/2018 – ICPC 22 – Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) oferecem à Audiência Pública Conjunta a presente Minuta de Interpretação Técnica ICPC 22 – Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro.

Esta interpretação, que tem por base a IFRIC 23, esclarece como aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração do CPC 32 quando há incerteza sobre os tratamentos de tributo sobre o lucro. Nessa circunstância, a entidade deve reconhecer e mensurar seu tributo corrente ou diferido ativo ou passivo, aplicando os requisitos do CPC 32 com base em lucro tributável (prejuízo fiscal), bases fiscais, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais determinadas, aplicando esta interpretação.

A vigência desta interpretação é para 1º de janeiro de 2019.

Edital de Audiência Pública nº 03/2018 – CPC 42 – Contabilidade em Economia Hiperinflacionária

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) oferecem à Audiência Pública Conjunta as minutas do Pronunciamento Técnico CPC 42 – Contabilidade em Economia Hiperinflacionária (correspondente à IAS 29 – *Financial Reporting in Hyperinflationary Economies*) e da Interpretação Técnica ICPC 23 – Aplicação da Abordagem de Atualização Monetária prevista no CPC 42 (correspondente à IFRIC 7 – *Applying the Restatement Approach under IAS 29*).

O CPC deliberou oferecer à Audiência Pública o Pronunciamento sobre Economia Hiperinflacionária e a correspondente interpretação técnica considerando que, apesar da sua inaplicabilidade na situação brasileira atual (tendo em vista que os níveis inflacionários no Brasil estão abaixo dos limites convencionados internacionalmente como hiperinflação), esses normativos contábeis são requeridos nas situações de investidas em países com hiperinflação e fornecem uma normatização segura para que as demonstrações financeiras elaboradas pelas empresas brasileiras estejam completamente convergentes às normas internacionais de contabilidade.



Conforme externado pelo CPC em 2009, quando da edição do Pronunciamento Técnico CPC 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41, pronunciamiento este que consolidou a segunda e última fase do processo de convergência das normas brasileiras de contabilidade às normas internacionais emitidas pelo IASB (as IFRS);

“O Pronunciamento Técnico CPC 42 (...) (IAS 29 do IASB) não foi emitido tendo em vista sua inaplicabilidade na situação brasileira atual e pela experiência brasileira anterior com a correção integral de demonstrações contábeis. Esta é mencionada nos Pronunciamentos Técnicos que se referem à situação de alta inflação. Não obstante, é obrigatória a aplicação do conteúdo do IAS 29, com a técnica da correção integral, para as situações de investidas em países com alta inflação.”

O entendimento do CPC é que essa afirmação continua válida e atual, tendo em vista que os níveis inflacionários no Brasil estão abaixo dos limites convencionados internacionalmente, não obstante, com base em dados divulgados publicamente, nota-se que certas jurisdições têm experimentado o aumento dos índices internos de inflação, o que torna mais relevante a edição desse pronunciamento no Brasil.

Após cumprido o devido processo de aprovação do CPC 42, o CPC irá revisar as outras normas vigentes que se referem a efeitos de hiperinflação, como é o caso do CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis.





Conselho Federal de Contabilidade (CFC)



Valdir Coscodai

Sócio Líder de Risk & Quality PwC Brasil

Uma das funções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é emitir legislação sobre a profissão contábil, que estabelece os conceitos, regras e procedimentos de auditoria e contabilidade (normas técnicas), bem como regula o exercício profissional em si (normas profissionais). A seguir apresentamos as principais normas técnicas e profissionais emitidas pelo CFC em 2018.

Aspectos de auditoria

Com relação aos aspectos de auditoria regulamentados pelo CFC, destaca-se a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) CTR 03, equivalente ao Comunicado Técnico (CT) 02/18 do Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes, que trata do relatório de revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidade de incorporação imobiliária. Vide detalhes do CT 02/18 na Sinopse Normativa do Ibracon.

Aspectos de contabilidade

Quanto aos aspectos de contabilidade, o CFC aprovou em maio de 2018 a NBC TG 49, que trata da contabilização e relatório contábil de planos de benefícios de aposentadoria, equivalente ao Pronunciamento Técnico CPC 49, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Vide mais informações do CPC 49 na Sinopse Normativa de Pronunciamentos Técnicos.

Dentre as normas profissionais, destaca-se a Resolução CFC nº 1.547, que institui o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao CFC para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*. O referido programa tem o objetivo de fomentar a formação de mestres e doutores na área de Contabilidade, por meio de acordos/termos de cooperação firmados entre os Conselhos Regionais de Contabilidade e instituições de ensino superior.



Comissão de Valores Mobiliários (CVM)



Marco Castro

Sócio Líder da Auditoria PwC Brasil

Apresentamos a seguir a sinopse de normas selecionadas, pela relevância dos assuntos, que foram aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) desde a emissão do nosso *Guia de Demonstrações Financeiras de 2017* até a data de preparação desta publicação.

Instruções

Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

Esta instrução define consultoria de valores mobiliários como a prestação dos serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM e devem atender aos requerimentos elencados na referida instrução.

Instrução CVM nº 593, de 17 de novembro de 2017 – Atividade de agente autônomo de investimento

A instrução altera as IN CVM 497, 539 e 558 e diz que, para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários o agente autônomo de investimento que seja cadastrado na CVM para o exercício daquelas atividades deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.



Instrução CVM nº 594, de 20 de dezembro de 2017 – Altera informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas

A norma altera a Instrução CVM nº 481 e se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria “A” e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Conforme a nova instrução, o boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia:

- I. até 20 dias antes da data marcada para realização da assembleia para inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 21-L; ou
- II. em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.

Instrução CVM nº 595, de 30 de janeiro de 2018 – Altera informações sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário

A norma altera a Instrução CVM 400 e 480 e formaliza a dispensa de registros ou requisitos de oferta pública de distribuição:

- I. de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente:
 - b. não objetive colocação junto ao público em geral; e
 - c. seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II. de lote único e indivisível de valores mobiliários.

Instrução CVM nº 596, de 7 de fevereiro de 2018 – Alteração sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários

Esta instrução altera a IN CVM nº 480 e define que estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários:

- VII. emissores de certificados de operações estruturadas (COE) distribuídos como dispensa de registro de oferta pública nos termos da instrução específica;
- VIII. a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública sejam objeto de oferta pública de distribuição automaticamente dispensada de registro nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.



Instrução CVM nº 599, de 27 de junho de 2018 – Altera disposição sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários

A referida instrução altera a IN CVM nº 510 e 543 e inclui na lista de participantes do mercado de valores mobiliários o escriturador e o custodiante de valores mobiliários. Foram excluídos da lista de participantes da instrução o prestador de serviço de debêntures escriturais, o prestador de serviço de emissão de certificados e o prestador de serviço de escrituração de cotas – fundo de investimentos em ações.

Instrução CVM nº 600, de 1o de agosto de 2018 – Dispõe sobre o regime de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) objeto de oferta pública de distribuição

Entre as disposições trazidas por esta instrução, destacam-se:

- A definição do CRA como título de crédito normativo, escritural, de livre negociação e representativo de promessa de pagamento em dinheiro, sendo a sua emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio. (“securitizadora” ou “emissora”).

- Os tipos de direitos creditórios do agronegócio que:
 - I. tenham como devedores ou credores originais pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo devedor ou cedente;
 - II. sejam constituídos por títulos da dívida emitidos por terceiros, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas; ou
 - III. sejam constituídos por títulos da dívida emitidos por produtores rurais, ou suas cooperativas.
- A impossibilidade de utilização de instrumento financeiro derivativo para os recursos captados em ofertas de CRA, integrantes do patrimônio separado, exceto se tais operações forem realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.
- A oferta dos certificados deve ser realizada em classe única ou dividida em classe sênior e subordinada, sendo:
 - I. o certificado de classe sênior aquele que não se subordina às demais classes para efeito de amortização e resgate; e
 - II. o certificado de classe subordinada aquele que se subordina à classe sênior para efeito de amortização e resgate.



Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018 – Altera disposições sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário e secundário e nos mercados regulamentados

A referida instrução altera e acrescenta dispositivos à IN CVM 400.

Instrui que o emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante predeterminado que constará obrigatoriamente no Prospecto e que não poderá ultrapassar 15% da quantidade inicialmente ofertada (opção de distribuição de lote suplementar – Instrução CVM 400).

Orienta também que o ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de quatro meses contados da data do encerramento ou do cancelamento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Instrução CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018 – Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro – CIC hoteleiro

A instrução define CIC hoteleiro como um conjunto de instrumentos contratuais ofertados publicamente, que contenha promessa de remuneração vinculada à participação em resultado de empreendimento hoteleiro organizado por meio de condomínio edilício.

Não se aplica às ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro o disposto na regulamentação específica sobre oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

A instrução também dispõe sobre: registro da oferta, distribuição, conteúdo da oferta, material publicitário, modificação, suspensão e cancelamento de oferta, revogação de oferta.



Deliberações CVM

Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017

Aprova exames para comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização de consultores de valores mobiliários.

Deliberação CVM nº 786, de 21 de dezembro de 2017

A CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 21, que trata de transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhecer o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado, antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionada (ou parte dele).

Deliberação CVM nº 787, de 21 de dezembro de 2017

A CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), que estabelece os princípios para reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações financeiras avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.



Gabriela Vasconcelos e Jacqueline Dilinskir

Sênior Associate de *Risk & Quality* PwC Brasil e Gerente de *Risk & Quality* PwC Brasil



Deliberação CVM nº 788, de 21 de dezembro de 2017

Aprovação do documento de revisão de Pronunciamentos Técnicos no 12, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45 e CPC 46 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13, e ICPC 16 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Deliberação CVM nº 792, de 4 de maio de 2018

Altera a Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

Deliberação CVM nº 802, de 1o de novembro de 2018

Aprova o documento de revisão de Pronunciamentos Técnicos no 13, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1) e ICPC 12 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.



Ofícios-circulares

Ofício-circular nº 10/2018/CVM/SIN

Este ofício-circular fornece esclarecimentos sobre ferramentas de gestão de liquidez para fundos de investimentos abertos. A instrução CVM nº 555/14, estabelece que o administrador e o gestor de um fundo de investimento devem, conjuntamente, adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com (1) prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e (2) o cumprimento das obrigações do fundo. Adicionalmente, as referidas políticas e controles devem levar em conta, no mínimo, (i) a liquidez dos ativos; (ii) as obrigações, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias e indisponibilidades conhecidas; (iii) os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (iv) o grau de dispersão da propriedade das cotas.

Ofício-circular nº 11/2018/CVM/SIN

O referido ofício-circular tem o objetivo de completar o Ofício-Circular CVM/SIN/nº 1/2018, que tratou da possibilidade e das condições para investimento em criptoativos pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555.

Nesse contexto, e levando em conta também a exigência de combate e prevenção à lavagem de dinheiro imposta pela Instrução CVM 301, a forma mais adequada de atender a tais preocupações é a realização de investimentos por meio de plataformas de negociação (“*Exchange*”), que estejam submetidas, nessas jurisdições, à supervisão de órgãos reguladores que tenham, reconhecidamente, poderes para coibir práticas ilegais, por meio, inclusive, do estabelecimento de requisitos normativos.

Ofício-circular Conjunto nº 1/2018/CVM/SIN/ SPREV – Recebimento de aplicação de recursos de cotistas caracterizados como Regimes Próprios de Previdência Social

Este ofício-circular objetiva orientar os diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento acerca do recebimento de aplicação de recursos de cotistas caracterizados como Regimes Próprios de Previdência Social. A modificação da CMN nº 3.922 introduziu diversos critérios relacionados aos ativos que podem compor a carteira dos fundos de investimento nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aplicam recursos, direta ou indiretamente, bem como critérios de exigibilidade do gestor quando se trata de Fundo de Investimento em Participações (FIP) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).



Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil



Patricia Agostineto

Diretoria de Accounting & Consulting Services PwC Brasil

Com o objetivo de orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil emitiu, em 4 de maio de 2018, o Comunicado Técnico (CT) nº 2/2018.

Orientação aos auditores independentes para a emissão de relatórios de revisão sobre as Informações Trimestrais de entidades de incorporação imobiliária (CT nº 02/2018)

A orientação deste CT é provisória, pois envolve discussões quanto ao impacto do Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contratos com Clientes (IFRS 15 – *Revenue from Contracts with Customers*) nas demonstrações contábeis das referidas entidades, especificamente quanto ao momento de reconhecimento da receita para determinados tipos de contratos de venda de unidades imobiliárias residenciais. Nos exercícios anteriores a 2018, seguindo o critério de reconhecimento de receita estabelecido pela OCPC 04, conhecido como POC (*Percentage of Completion Method*), as receitas de tais contratos eram reconhecidas ao longo do tempo.



De acordo com o CPC 47/IFRS 15, a entidade deve avaliar quando ocorre a transferência de controle do bem ou serviço ao cliente, identificando se os critérios para reconhecimento ao longo do tempo são atendidos, e, caso não sejam, a entidade deve reconhecer a receita em um momento específico.

O Ibracon indicou a existência de dúvidas sobre os critérios de reconhecimento de receita ao longo do tempo do CPC 47/IFRS 15, se são efetivamente atendidos para tais tipos de contratos, e logo uma consulta foi enviada ao IFRS Interpretations Committee (IFRS IC). Em março de 2018, o IFRS IC concluiu que nenhum dos critérios para reconhecimento de receita ao longo do tempo previstos no parágrafo 35 do IFRS 15 foram atendidos, e, dessa forma, a entidade deveria reconhecer a receita em um momento específico no tempo.

Por outro lado, a CVM determinou, através do Ofício-circular/CVM/SNC/SEP 01/2018, emitido em janeiro de 2018, que seja mantida a prática contábil de reconhecimento de receita ao longo do tempo para determinados contratos de incorporação imobiliária residencial no Brasil, enquanto o processo de revisão da OCPC 04, que está em andamento no CPC, não for concluído.

Logo, o Ibracon entende que a manutenção do POC por entidades de incorporação imobiliária no Brasil que elaborarem ITR de acordo com a base de elaboração que contempla “a orientação contida no Ofício-circular/CVM/SNC/SEP 01/2018, relacionada à aplicação da Orientação OCPC 04”, se adequadamente divulgadas, não resulta na necessidade de modificação da conclusão do auditor no relatório de revisão trimestral dessas entidades. E ainda requer a inclusão de um parágrafo de ênfase chamando a atenção sobre a base de elaboração utilizada na ITR. Modelos de relatórios a serem utilizados pelos auditores nessas circunstâncias fazem parte do CT no 02/2018. A íntegra desse CT está disponível no site do Ibracon (www.ibracon.com.br).



BACEN – Banco Central do Brasil



Patrícia Alves

Gerente Sênior de *Accounting & Consulting Services*
PwC Brasil

No fim de 2017 e ao longo de 2018 o Banco Central do Brasil (BACEN) realizou várias consultas públicas sobre temas relevantes e de interesse para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de receber sugestões e manifestações do público em geral, antes da tomada de decisões e da implementação de medidas regulatórias por parte do BACEN.

A seguir destacamos as duas principais discussões que ocorreram e que visam uma maior aproximação da regulação contábil aplicável ao Sistema Financeiro Nacional com as melhores práticas reconhecidas internacionalmente, especificamente os padrões estabelecidos pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Edital de Consulta Pública nº 54/2017, de 30 de agosto de 2017: Divulga proposta de resolução que dispõe sobre os critérios contábeis para classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta consulta pública, representa a primeira etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – Financial Instruments, abrangendo os critérios contábeis para classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O edital não abrange as administradoras de consórcio e instituições de pagamento, pois deverão ser tratados conforme regulamentação específica à parte.



Com relação ao quesito classificação, a resolução, objeto da audiência, propõe os critérios de classificação para os ativos e passivos financeiros.

Quanto os ativos financeiros, estes deverão ser segregados entre as categorias de custo amortizado, valor justo no patrimônio líquido ou valor justo no resultado, a depender da avaliação dos quesitos destacados abaixo:

Serão mantidos ao custo amortizado, se:

- os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal e,
- o ativo financeiro for gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais (principal e juros).

Tais definições deverão estar claramente documentadas e de forma objetiva em política, quanto os critérios adotados para a definição do modelo de negócio, classificação, de eventual reclassificação, mensuração e o reconhecimento dos instrumentos financeiros, como também a estratégia da Instituição, que justifiquem tais designações.

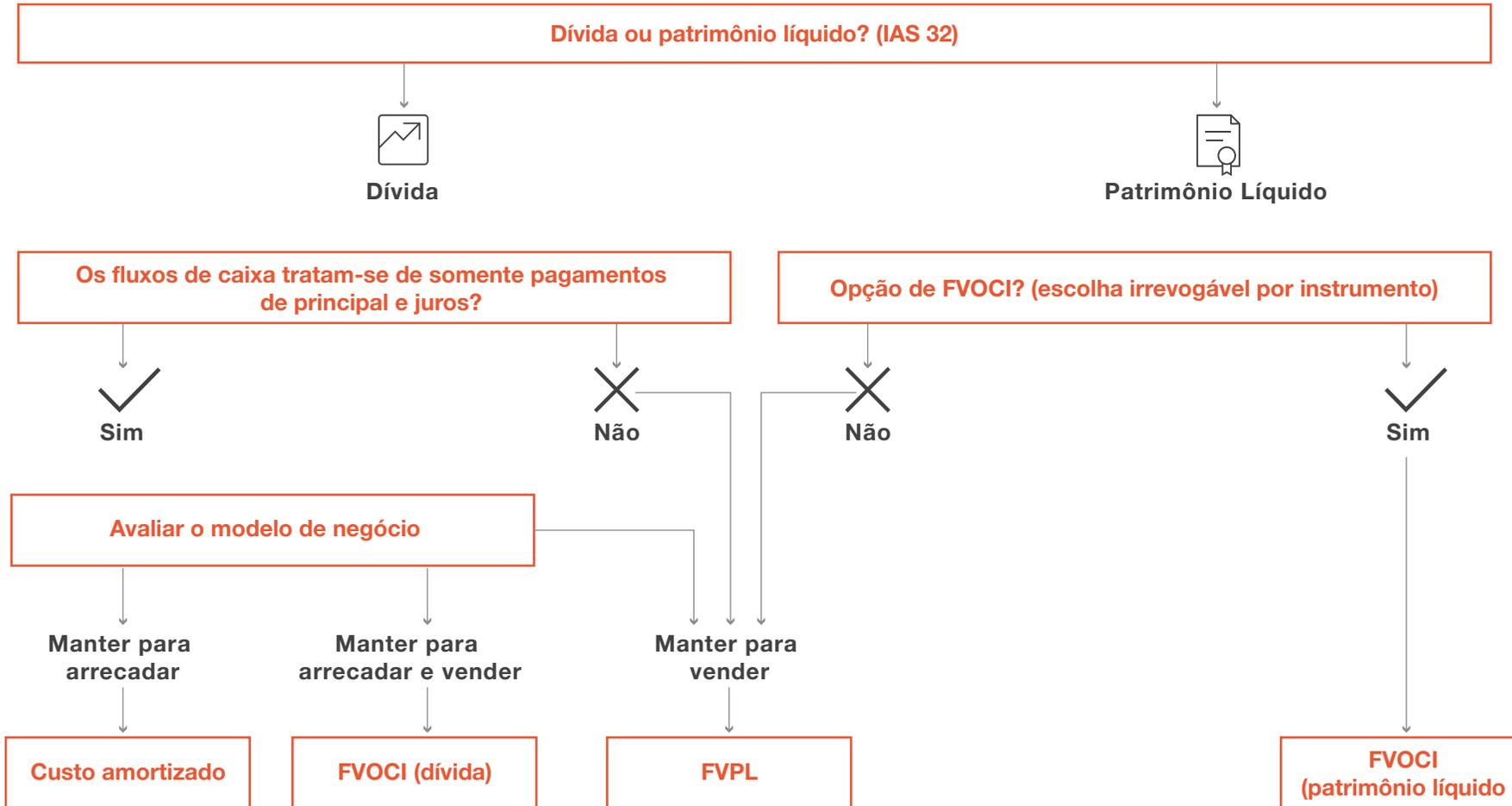
Serão mensurados a valor justo em contrapartida do:

- a. Patrimônio líquido quando:
 1. os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e
 2. o ativo financeiro deve ser gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e
- b. do Resultado quando:
 3. os ativos que não se enquadrem nas categorias descritas acima.

Com relação aos instrumentos de patrimônio podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos de capital próprio de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo no patrimônio líquido, caso contrário, será reconhecido a valor justo por meio do resultado.



Abaixo demonstramos a árvore de decisão, para uma melhor compreensão:





Com relação aos passivos financeiros, poderão ser classificados na categoria custo amortizado ou valor justo no resultado. Caso a Instituição opte por classificar o passivo financeiro a valor justo, as alterações do próprio risco de crédito deverão ser reconhecidas como componente destacado no patrimônio líquido, líquido dos efeitos tributários.



Edital de Consulta Pública nº 60/2018, de 22 de fevereiro de 2018: Divulga propostas de atos normativos dispoendo sobre critérios contábeis para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A consulta pública, representa a segunda etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – Financial Instruments, dispoendo sobre os critérios contábeis para a constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros mantidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a serem constituídas pelos seguintes documentos:

1. minuta de resolução, na qual são estabelecidos critérios contábeis para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e
2. minuta de circular, que estabelece percentuais mínimos de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos instrumentos financeiros classificados no terceiro estágio.

A resolução será aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com exceção das administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

A referida regulamentação, abrange ativos financeiros, garantias financeiras prestadas e compromissos de crédito, com exceção aos instrumentos financeiros patrimoniais e instrumentos financeiros derivativos.

Os instrumentos financeiros serão classificados em um dos três estágios, como segue:

- **primeiro estágio:** instrumentos financeiros não caracterizados como ativo problemático (ativo financeiro com problema de recuperação de crédito) e não tenha apresentado um aumento significativo no risco de crédito, desde o seu reconhecimento inicial;
- △ **segundo estágio:** quando o instrumento financeiro apresentou um aumento significativo no risco de crédito, após o seu reconhecimento inicial;
- ▽ **terceiro estágio:** instrumentos financeiros com evidência de perda, ou seja, com problema de recuperação de crédito.



Para fins de classificação do estágio, a avaliação da ocorrência de aumento do risco de crédito deve ser realizada por comparação do risco de crédito existente no reconhecimento do primeiro estágio com o risco de crédito existente na data da reavaliação.

Quanto à avaliação da perda esperada associada ao risco de crédito, as instituições deverão utilizar um sistema de mensuração compatível com a natureza e complexidade dos instrumentos financeiros, porte, perfil de risco e o modelo de negócio. Também devem considerar, pelo menos, os seguintes parâmetros:

- probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo problemático;
- expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando desde custos de recuperação, características eventuais de garantias, taxas históricas de recuperação, possíveis alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor das garantias, entre outros.

É possível fazer a apuração coletiva do risco de crédito e da perda esperada dos instrumentos financeiros, desde que:

- pertençam a um grupo homogêneo de risco, com características semelhantes;
- o valor não seja individualmente significativo;
- a exposição total da instituição à contraparte não seja significativa; e,
- a gestão seja realizada de forma coletiva.

Com relação à metodologia para apuração da provisão para perdas esperadas, deve-se considerar como base de cálculo, de forma geral, o valor contábil bruto de ativos financeiros, e constituir a provisão de acordo com o estágio:



primeiro estágio: a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser suficiente para cobrir a perda esperada considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos próximos 12 meses;



segundo estágio: a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser suficiente para cobrir a perda esperada considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro; e



terceiro estágio: a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser suficiente para cobrir a perda esperada considerando que o instrumento se caracteriza como um ativo com problema de recuperação de crédito.



A minuta de resolução estabelece ainda que, as instituições devem observar os limites mínimos de provisão para perdas esperadas, para instrumentos financeiros que estejam classificados no terceiro estágio, conforme percentuais definidos pelo Banco Central, considerando a seguinte segregação em carteiras:

- I. **carteira 1:** financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- II. **carteira 2:** financiamentos habitacionais fora do SFH e outros instrumentos garantidos por imóvel residencial, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- III. **carteira 3:** instrumentos garantidos por alienação fiduciária de imóveis, não abrangidos pelos incisos I e II, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- IV. **carteira 4:** instrumentos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais ou por alienação fiduciária de veículos, operações de arrendamento mercantil e operações de crédito rural para investimento, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;

- V. **carteira 5:** os instrumentos a seguir:
 - a. operações de crédito rural para custeio;
 - b. operações para capital de giro e crédito pessoal;
 - c. desconto de recebíveis;
 - d. financiamentos não abrangidos pelos incisos I a IV;
 - e. instrumentos garantidos por alienação fiduciária de outros bens não abrangidos pelos incisos I a IV, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
 - f. instrumentos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis não residenciais, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- VI. **carteira 6:** demais instrumentos financeiros.

Apurada a provisão para perda esperada, a instituição deve classificar os instrumentos financeiros nos seguintes níveis de provisão, com base na provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito constituída:

- I. provisão < 0,5%, nível AA;
- II. provisão ≥ 0,5% e < 1%, nível A;
- III. provisão ≥ 1% e < 3%, nível B;
- IV. provisão ≥ 3% e < 10%, nível C;
- V. provisão ≥ 10% e < 30%, nível D;
- VI. provisão ≥ 30% e < 50%, nível E;
- VII. provisão ≥ 50% e < 70%, nível F;
- VIII. provisão ≥ 70% e < 100%, nível G;
- IX. provisão = 100%, nível H.

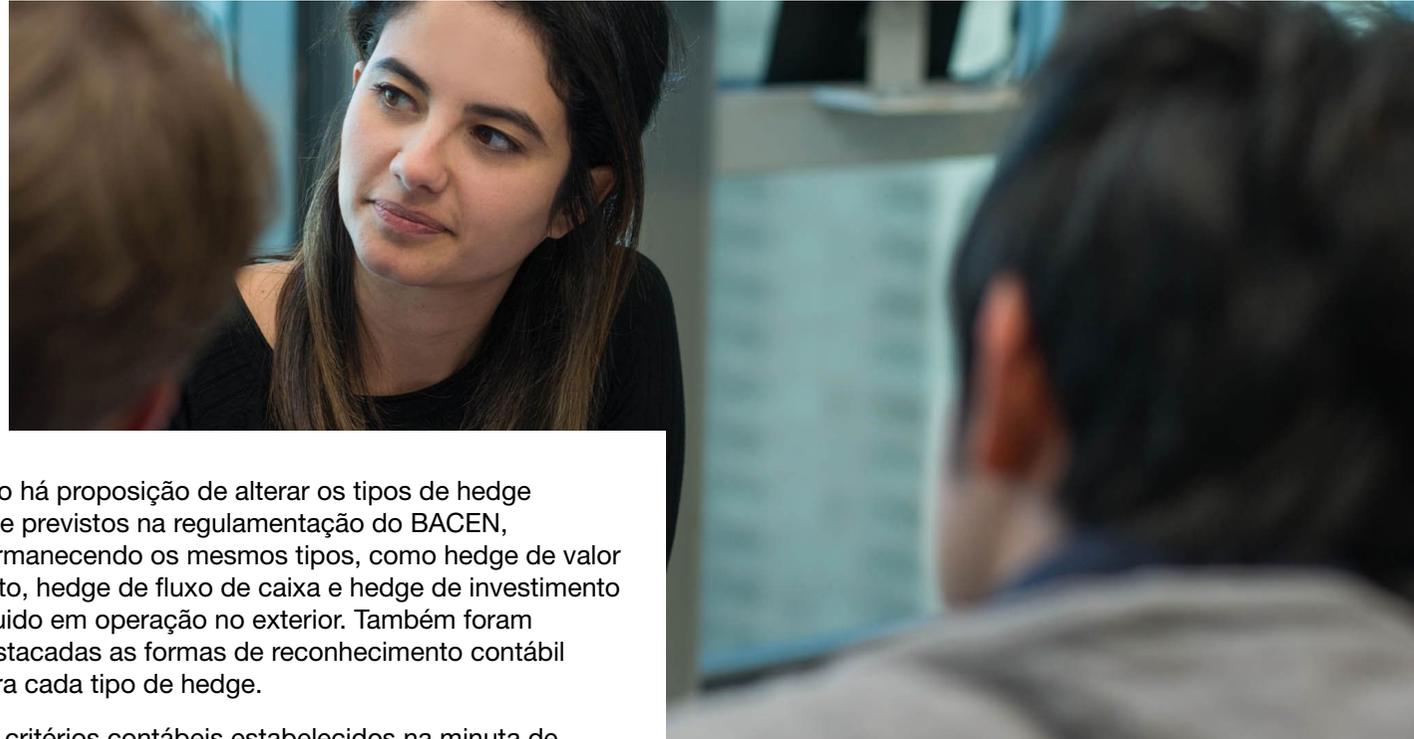


Edital de Consulta Pública nº 67/2018, de 5 de setembro de 2018: Divulga proposta de ato normativo dispondo sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A consulta pública, representa a terceira etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – *Financial Instruments*, dispõe sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não incluindo às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

Nesta proposição, são apresentados e acrescentados tipos de instrumentos e objetos de hedge, que até o presente momento não são passíveis de se enquadrar como contabilidade de hedge.

Os critérios de qualificação para contabilidade de hedge preveem certas exigências, das quais destacamos a inclusão da necessidade da análise do índice de hedge, que é a razão entre as quantidades do item objeto de hedge e do instrumento de hedge, e que deve atender ao nível de proteção definido na estratégia de gerenciamento de risco da instituição.



Não há proposição de alterar os tipos de hedge hoje previstos na regulamentação do BACEN, permanecendo os mesmos tipos, como hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa e hedge de investimento líquido em operação no exterior. Também foram destacadas as formas de reconhecimento contábil para cada tipo de hedge.

Os critérios contábeis estabelecidos na minuta de resolução preveem a aplicação prospectiva a partir da data de sua entrada em vigor.



Outros normativos expedidos ao longo de 2018, que merecem destaque:

Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018: Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Com a crescente utilização de meios eletrônicos e de inovações tecnológicas no setor financeiro, é necessário que as instituições tenham controles e sistemas de segurança cibernética cada vez mais robustos, principalmente com relação a ataques cibernéticos. Diante disso, a resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, implementarem política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, exigindo o tratamento a ser dado com relação aos incidentes relacionados ao ambiente cibernético, e as ações a serem desenvolvidas.

O objetivo da segurança cibernética é que a instituição seja capaz de prevenir, detectar e reduzir a vulnerabilidade a incidentes relacionados com o ambiente cibernético, como também de dar a continuidade dos negócios, caso ocorram incidentes relevantes, visando assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados.

As instituições deverão designar uma área e um diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação.

O prazo previsto no cronograma para adequação não pode ultrapassar a **31 de dezembro de 2021**. A aprovação da política de segurança cibernética, referida no art. 2º, e do plano de ação e de resposta a incidentes, referido no art. 6º, da referida resolução, deve ser realizada, na forma do art. 9º, até **6 de maio de 2019**.



Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018: Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Esta resolução aplica-se às entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs), quanto à aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, como também, os recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos. Vale destacar que a resolução não se aplica aos recursos das EFPCs destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O objetivo é dar as diretrizes para os principais requisitos citados a seguir:

- aplicação dos recursos: investimentos a serem realizados, limites de alocação, política a ser instituída;
- controles internos a serem instituídos;
- avaliações e monitoramento dos riscos;
- possíveis conflitos de interesse.

Com relação às disposições transitórias, a EFPC, que verificar, na data de entrada em vigor desta resolução, o desenquadramento de cada plano em relação aos requisitos ou limites estabelecidos, pode manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento ou de sua alienação, ficando impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos, até que se observe o enquadramento ao disposto nesta resolução.

Adicionalmente, segundo o artigo 42 da referente norma, ficam revogados:

- I. a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;
- II. a Resolução nº 3.846, de 25 de março de 2010;
- III. a Resolução nº 4.275, de 31 de outubro de 2013;
- IV. o art. 2º da Resolução nº 4.449, de 20 de novembro de 2015;
- V. a Resolução nº 4.611, de 30 de novembro de 2017; e
- VI. a Resolução nº 4.626, de 25 de janeiro de 2018.

Esta Resolução entrou em vigor na **data de sua publicação, em 25 de maio de 2018.**

Resolução nº 4.696, de 27 de novembro de 2018: Altera o regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.

A referida resolução revoga os incisos I, II e III do art. 5º do regulamento anexo à Resolução nº 2.309, e esclarece e incorpora demais conceitos, com relação ao prazo. Para este quesito é necessário avaliar o prazo efetivo do arrendamento mercantil, além de ser considerado quão razoavelmente certo o arrendatário exercerá a opção de extensão ou de rescisão do contrato, quando aplicável.

Alinhado a esse conceito, é necessário avaliar o período de cancelamento improvável, que é o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária tem a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

- a. nas hipóteses previstas na legislação;
- b. com a permissão da arrendadora; ou
- c. mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa; e



A resolução trata também quanto à avaliação, dos exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento se são ou não razoavelmente certos, visto que devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária. A resolução também define quando a classificação do arrendamento mercantil deve ser realizada:

- I. no início do contrato;
- II. no momento do exercício da opção de renovação que, ao início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa;
- III. no caso de alteração contratual.

Esta Resolução **entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.**

**Resolução nº 4.636, de 22 de fevereiro de 2018:
Estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto às administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre partes relacionadas, observando os seguintes pontos:

- a. os pronunciamentos técnicos citados
Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional;
- b. as menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 05 (R1), devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos pertinentes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif);
- c. os conceitos relacionados aos termos “controle”, “controle conjunto”, “entidade de investimento” e “influência significativa” devem ser interpretados conforme estipulado nessa resolução.



Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)



Carlos Matta

Sócio de *Financial Services* PwC Brasil

Introdução

O mercado segurador brasileiro cada vez mais se aproxima e se adequa ao padrão europeu de normatização de seguros – o Solvência II. Foi nesse contexto que, em 2018, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) emitiram respectivamente 13 circulares e 6 resoluções. Os principais aspectos contábeis a serem observados pelos elaboradores de demonstrações financeiras em 2018 e em exercícios futuros são oriundos das circulares Susep emitidas em 2016, 2017 e 2018, como, por exemplo, as alterações posteriores à de nº 517/15 (nº 543/16 e /17). Apenas a resolução CNSP nº 360/17 aspectos contábeis relevantes para a elaboração das demonstrações financeiras findas em 31 de dezembro 2018.

Normativos que impactam o exercício de 2018:

Circular Susep nº 543, de 22 de dezembro de 2016: Altera a Circular no 517/15, especificamente algumas disposições sobre os Custos Iniciais de Contratação (CIC) e o Teste de Adequação do Passivo (TAP).

Entre as alterações trazidas por essa circular, destacamos:



Custos Iniciais de Contratação (CIC): extinção da possibilidade de inclusão dos custos iniciais de contratação na base de cálculo da PPNG, alteração que impacta principalmente o setor automotivo de seguros. Em razão do potencial impacto trazido pela referida exclusão dos custos iniciais de contratação das seguradoras, foi concedido um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2017, o que na prática passa a vigorar neste exercício.



Teste de Adequação do Passivo (TAP): determina aspectos a serem considerados no cálculo do TAP, com destaque para o aumento do limite temporal de três para cinco anos a ser considerado nas premissas utilizadas pelas companhias, quando não houver experiência própria e a obrigatoriedade de dedução da parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e o valor do registro contábil dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados na categoria “mantido até o vencimento”. O prazo para implementação dessa alteração é a partir de 1º de janeiro de 2019.

Para 31 de dezembro de 2018 as sociedades devem compensar os fluxos de caixa positivos com os negativos para efeito de Provisão Complementar de Cobertura (PCC).

Circular Susep nº 561, de 22 de dezembro de 2017: Altera a Circular no 517/15, aumentando procedimentos relacionados à mensuração dos capitais de risco por meio da utilização de fatores reduzidos de risco, registro de créditos tributários e adoção do CPC 47, que fundamenta as receitas de contratos com clientes.

Entre as alterações trazidas pela circular, destacamos estas que deverão ser implementadas pelas sociedades a partir de 28 de fevereiro de 2018:



Capitais de risco e fatores reduzidos de risco: para utilização de fatores reduzidos de risco na mensuração dos capitais de risco, a sociedade deverá solicitar autorização prévia à Susep, bem como atender a dois critérios: (i) ter Estrutura de Gestão de Riscos completa; (ii) obter no mínimo 75 pontos considerando um checklist de critérios estabelecidos pelo normativo. A utilização dos fatores reduzidos de risco pela sociedade impacta diretamente seus níveis de solvência e liquidez e conseqüentemente afeta as demonstrações financeiras do exercício de 2018 das sociedades que se utilizarem da prerrogativa mencionada. Cabe ainda ressaltar que, no corpo do normativo, são destacadas diversas datas administrativas para formalizar a solicitação à Susep e que devem ser respeitadas pela sociedade que aderir aos fatores reduzidos de risco.

Nesse contexto, fica claro que a Susep vem estimulando a implementação de maior nível de governança corporativa nas sociedades supervisionadas por meio de níveis mais brandos de capital.



Créditos tributários: os principais requerimentos estabelecidos pela Circular nº 517/15 e alterações posteriores continuam vigentes, entretanto foi incluído um novo parágrafo que trata de sociedades recém-constituídas. Para esse tipo de sociedade, a análise do histórico de lucros tributáveis, de pelo menos três dos últimos cinco exercícios sociais, para manutenção do registro dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e/ou de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro, só passa a valer no sexto exercício social de operação. Vale ressaltar que as sociedades que estão em fase de reestruturação societária e que documentam o fato de forma robusta também podem manter registrados os seus créditos tributários.



Receitas de contratos com clientes: as receitas de contratos com clientes auferidas nas sociedades deverão ser reconhecidas, mensuradas, apresentadas e divulgadas observando-se as instruções constantes no CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 15), desde que não contrariem requerimentos específicos da Circular nº 517/15 e alterações posteriores.



Circular Susep nº 579, de 13 de novembro de 2018: Altera a Circular no 535/16, incluindo novo ramo de operação para sociedades seguradoras.

A Circular nº 579/18 altera a Circular nº 535/16, que estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização. De maneira assertiva, a Circular nº 579/18: (i) inclui no grupo de “Responsabilidades” o ramo “Compreensivo Riscos Cibernéticos”; (ii) altera o grupo de “Transportes” o nome do ramo 23 para “Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional”; (iii) altera o grupo de “Transportes” o nome do ramo 28 para “Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal”.

Essas mudanças significam que existem novas classificações para fins de reconhecimento, apresentação e divulgação nos registros contábeis da sociedade, bem como para fins de elaboração das demonstrações financeiras. Essa circular entra em vigor em 13 de novembro de 2018.

Orientações de Normativos Susep – Sinistros X Outras Despesas Operacionais (julho de 2018).

Essas orientações tratam da classificação contábil das contingências entre sinistros ou “outros débitos” com contrapartida no resultado em “outras despesas operacionais”. Esse documento tem sido discutido pelo comitê da Susep responsável pelo tema desde 2013 e vem sendo atualizado conforme a necessidade do mercado segurador brasileiro.

Assim, houve uma nova implementação do normativo, que define que serão considerados sinistros todos os casos em que existir alguma apólice, ainda que esteja fora da vigência, excluindo-se apenas os casos sem apólice. O prazo para adoção dessa orientação é 31 de dezembro de 2018.

**Alvaro Bueno e Flavia Maciel**Gerente de *Financial Services* PwC Brasil eGerente Sênior de *Accounting & Consulting Services* PwC Brasil**Resolução CNSP nº 360, de 20 de dezembro de 2017: Altera a Resolução CNSP no 321/15, em relação ao Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), ativos emitidos no exterior, capital de risco de subscrição e política de investimentos.**

Entre as alterações trazidas por essa resolução, destacamos as que devem ser implementadas pelas Sociedades a partir de 31 de dezembro de 2017:



Patrimônio Líquido Ajustado (PLA): entre outras alterações, houve maior especificação do trecho dos “ajustes associados à variação dos valores econômicos” na parte que tratava sobre “acréscimo do superávit entre as provisões exatas constituídas...” que passou a ser “acréscimo do superávit entre as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC...”, para tornar mais técnica e objetiva a passagem normativa.



Ativos emitidos no exterior: segundo o normativo, não se aplica aos ativos emitidos no exterior, incluindo aqueles que façam parte da carteira de fundos de investimentos exclusivos (FIEs), serem objeto de depósito central, registrados em sistema de registro ou depositados em contas de custódia de instituições autorizadas a operar pelo Banco Central (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou conveniadas à Susep. É importante ressaltar que mesmo estando dispensados de registro, conforme consta na frase anterior, os ativos emitidos no exterior devem estar enquadrados nas diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).



Capital de risco de subscrição: altera a metodologia de cálculo do capital de risco de subscrição dos resseguradores locais.



Política de investimentos: a norma aumenta as restrições com relação a operações comerciais, financeiras ou imobiliárias tendo como contraparte empresas ligadas. O normativo admite que alguns instrumentos financeiros possam não ter o código International Securities Identification Number (ISIN).



Normativos que impactam o exercício de 2019:

Circular Susep nº 575, de 17 de agosto de 2018: Altera a Circular no 517/15, no que tange a escrituração contábil, plano de contas, notas explicativas, registro dos direitos a salvados e a ressarcimentos e estudo técnico de Redução ao Valor Recuperável (RvR).

Entre as alterações trazidas por essa circular, destacamos as que deverão ser implementadas pelas sociedades a partir de 1º de janeiro de 2019:



Escrituração: o normativo exclui de seu texto a referência de que as sociedades devem obedecer aos princípios de escrituração constantes na Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), uma vez que esta foi revogada. Ainda sobre o tema, dois novos parágrafos dizem expressamente que a escrituração deverá seguir as orientações e os modelos de contabilização contidos no manual de contabilidade disponibilizado no site da Susep em sua versão mais atualizada.



Direitos a salvados e a ressarcimentos: trata-se de estimativas contábeis que podem ser registradas após a liquidação de um sinistro e a consequente aquisição de direitos em relação a salvados ou a ressarcimentos, desde que atenda aos princípios internacionais de contabilidade referendados pela Susep e que haja base de dados que permita análise de consistência de suas premissas.

A mensuração dos direitos a salvados e ressarcimentos deverão ser a valor corrente de saída por meio de metodologia formalizada em nota técnica atuarial.

Os direitos a salvados e ressarcidos serão registrados separadamente dos salvados e dos ressarcimentos não estimados ativos contabilmente.



Notas explicativas: além dos requerimentos relativos a salvados e a ressarcimentos que já constavam na Circular nº 517/15 e alterações posteriores, o normativo requer aprimoramento de divulgação de notas explicativas sobre as expectativas de prazo para realização e desenvolvimento das efetivas realizações dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos estimados reconhecidos no ativo. A divulgação deverá ser analítica, agrupada mensalmente para 12 meses; já nos meses subsequentes, agrupada em períodos máximos de seis meses.

Em adição ao parágrafo anterior, a sociedade também deverá implementar quadro de movimentação de direito a salvados e a ressarcimentos.



Estudo técnico de RvR: os estudos técnicos de Redução ao Valor Recuperável (RvR) deverão conter tratamento adotado para os créditos de prêmios a receber vencidos relativos a riscos decorridos. Ainda sobre o RvR, a Susep deixou mais claro que, salvo quando existir estudo técnico, a sociedade deverá efetuar a baixa integral dos créditos de prêmios a receber vencidos relativos a riscos decorridos por devedor.



Plano de Contas: Inclusão de subcontas e desdobramentos de subcontas no elenco de contas, ao lado estão enumerados de (i) a (xi) os grupamentos impactados: (i) 1141 – Créditos a Receber; (ii) 1151 – Ativos não Circulantes Mantidos para Venda; (iii) 1158 – Outros Valores e Bens; (iv) 1213 – Títulos e Créditos a Receber; (v) 1214 – Outros Valores e Bens; (vi) 3133 – Salvados; (vii) 3134 – Ressarcimentos; (viii) 3194 – Salvados e Ressarcimentos ao Ressegurador; (ix) 3223 – Salvados; (x) 3224 – Ressarcimentos; (xi) 3294 – Salvados e Ressarcimentos ao Retrocessionário.

Sinopse Normativa Internacional





Sinopse Normativa Internacional (IASB)



Gisele Sterzek

Sênior Manager de Accounting & Consulting Services
PwC Brasil

Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS) emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB)

Nos últimos anos as atividades relacionadas à emissão de novas normas, bem como o processo de revisão das normas existentes pelo IASB, seguem acontecendo de acordo com os planos desse comitê, que é revisado periodicamente, de forma mais relevante a cada quatro ou cinco anos. No curto prazo, existe um movimento importante de novas normas, como, por exemplo, a entrada em vigor do IFRS 16 – Leasing e do IFRS 17 – Contratos de Seguros. Além disso, como usual, temos algumas alterações relacionadas com aprimoramentos anuais, especialmente do ciclo 2015-2017.

A seguir, relacionamos as alterações que julgamos mais relevantes, especialmente para nós aqui no Brasil. O objetivo deste sumário é chamar a atenção para tais alterações, mas ele não substitui a leitura das modificações em si.

As outras alterações às normas que se aplicam a partir de 1o de janeiro de 2019 e que não estão relacionadas à adoção do IFRS 16 são principalmente relacionadas a esclarecimentos das normas que já estão em vigor.



Tópicos cujas normas e interpretações devem ser aplicadas no exercício de 2018

a. IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros”

A nova norma, que substitui o IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, traz modificações relacionadas aos requisitos de classificação e mensuração dos instrumentos financeiros e *impairment* de instrumentos financeiros, reintroduzindo, de certa maneira, o novo modelo de perdas esperadas, bem como torna os requisitos para contabilidade de hedge (*hedge accounting*) menos rigorosos.

Classificação de instrumentos financeiros

Para instrumentos considerados como de dívida, do ponto de vista do emissor, o IFRS 9 estabelece três categorias de classificação de ativos financeiros - instrumentos de dívida: (i) custo amortizado; (ii) ao valor justo por meio do resultado abrangente (FVOCI); ou (iii) ao valor justo por meio do resultado (FVPL). Essa classificação é determinada considerando os seguintes dois aspectos:

- a. O modelo de negócio da entidade com relação à administração dos ativos financeiros.
- b. Se os fluxos de caixa contratuais representam somente pagamentos de principal e juros (do inglês “SPPI”).

O modelo de negócio da entidade é como a entidade administra seus ativos financeiros com o objetivo de gerar caixa e criar valor. Então, o modelo de negócio de uma entidade é aquele que determina se os fluxos de caixa serão gerados pela coleta dos fluxos contratuais, pela venda desses ativos financeiros ou por uma combinação desses dois.

Para *ativos financeiros – instrumentos de patrimônio líquido*, do ponto de vista do emissor, a mensuração padrão é ao valor justo por meio do resultado. Entretanto, a administração tem uma opção irrevogável, individual por instrumento, de mensurar esses ativos ao valor justo por meio do resultado abrangente (FVTOCI), desde que o instrumento não tenha características de negociação (“*trading*”). Essa opção de FVTOCI é definida instrumento por instrumento e, uma vez escolhida, as variações de valor justo não irão se realizar contra o resultado em qualquer hipótese. Como não transitarão pelo resultado, as empresas que adotarem essa opção precisarão deixar claro, especialmente no Brasil, como isso afeta a política de pagamento de dividendos.

Impairment

O IFRS 9 trouxe uma abordagem híbrida para o reconhecimento de perdas com operações de crédito, pois considera os dois conceitos: perda incorrida e perda esperada. Essa abordagem usa uma classificação de três estágios para a contabilização de perdas nos ativos financeiros, a qual se baseia na mudança da qualidade dos créditos dos ativos financeiros, desde o reconhecimento inicial. Esses estágios ditarão a forma de as empresas mensurarem suas perdas e estão descritos a seguir:

- Estágio 1: Devem ser considerados os eventos de inadimplência que têm uma probabilidade de ocorrência nos 12 meses após a data de divulgação da última demonstração financeira.
- Estágio 2: Inclui instrumentos financeiros que tiveram um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, mas ainda não apresentam evidência objetiva de impairment.
- Estágio 3: Inclui ativos financeiros que já apresentam evidência objetiva de impairment na data da demonstração financeira, os quais são analisados individualmente. Nesse caso, é similar ao modelo atual do IAS 39.

Nos estágios 2 e 3, as perdas esperadas são reconhecidas considerando a vida remanescente do contrato. Os estágios 1 e 2 são oportunidades para que o reconhecimento de perda possa ocorrer mais tempestivamente, além de darem orientação quanto à contabilização dos juros nesses estágios.



Hedge accounting

Com relação às alterações das disposições da norma relacionadas ao *hedge accounting*, o IFRS 9 está mais alinhado com as atividades de gerenciamento de risco das instituições e aborda muitos dos problemas do IAS 39. No geral, a nova norma fornece mais flexibilidade e pode permitir que as empresas apliquem a contabilidade de hedge onde anteriormente não poderiam tê-lo feito. Como resultado, a mudança para o IFRS 9 é uma oportunidade para as tesourarias revisarem suas atuais estratégias de hedge e as respectivas contabilidades, além de avaliarem se essas estruturas continuam a ser efetivas em vista do novo regime contábil.

Uma das alterações trazidas pela nova norma refere-se à proteção de componentes específicos de risco, financeiros ou não financeiros.

Outra mudança é com relação aos instrumentos financeiros não derivativos, que pelo IAS 39 poderiam ser utilizados apenas para proteção de risco de moeda. De acordo com o IFRS 9, ainda é mantida essa condição, no entanto esses instrumentos, se mensurados a valor justo por meio do resultado, podem proteger de outros riscos, que não apenas o de moeda.

Com relação à utilização de opções de compra para fins de instrumento de proteção, a nova norma admite que o valor justo de uma opção é composto pelo valor intrínseco e pelo valor no tempo (*time value*), e estabelece que as mudanças no valor justo do componente do valor no tempo, que geravam volatilidade no resultado, passem a ser diferidas no patrimônio, como outros resultados abrangentes, e então realizadas no resultado sistematicamente ou no momento da transação, dependendo da sua característica.

No teste de efetividade não é mais necessário demonstrar que o percentual relativo entre a variação do instrumento de proteção e o item que se pretende proteger está no intervalo de 80 a 125%. A avaliação, agora, passa a ser mais qualitativa, observando-se as seguintes características:

- Existir uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de proteção.
- O efeito de o risco de crédito não ser predominante nas variações de valor resultantes da relação econômica.
- O índice de hedge é consistente com a estratégia de administração de risco da entidade.

Divulgações

Divulgações extensas são requeridas, incluindo reconciliações para os saldos de abertura, em relação aos registros de *impairment*, premissas e *inputs* considerados nas análises, bem como uma reconciliação, na data de transição, das categorias de instrumentos financeiros, conforme o IAS 39 para o IFRS 9.

O IFRS 9 se tornará efetivo para os períodos anuais iniciados em ou após 1o de janeiro de 2018. Deve ser aplicado retrospectivamente, mas informações comparativas não precisam ser reapresentadas.

Transição

Importante destacar que o IFRS 9 apresenta uma escolha de política contábil: as entidades podem continuar aplicando os requisitos de contabilização de hedge do IAS 39, até que o projeto de *macro hedge* seja finalizado, ou podem aplicar o IFRS 9 a partir de 1o de janeiro de 2018. Essa escolha de política contábil será aplicada a toda contabilidade de hedge e não pode ser feita com base em *hedge por hedge* (i.e., individualmente).



a.1 Adaptações no IFRS 4 – “Contratos de Seguro” decorrentes do IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros”

O IFRS 4 – “Contratos de Seguro” também teve uma atualização emitida para abordar as preocupações das companhias seguradoras em relação às datas de transição ao IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros”. Com o objetivo de diminuir as volatilidades nos resultados das companhias desse segmento, essa atualização fornece duas diferentes soluções para tais companhias: (i) uma isenção temporária à aplicação do IFRS 9 para companhias que atenderem a determinados critérios, até a entrada em vigor do IFRS 17, prevista para 1o de janeiro de 2021, ou 2022, se for aprovada a postergação proposta pelo IASB; e (ii) o *overlay approach* (pelo qual a companhia pode reclassificar entre o resultado e outros resultados abrangentes a diferença decorrente da aplicação do IFRS 9 para determinados ativos financeiros designados).

Com a entrada em vigor da nova norma que trata de contratos de seguro (IFRS 17), que substituirá o IFRS 4 (e eventuais atualizações), a partir de 2021 (ou 2022), tanto a isenção temporária quanto o *overlay approach* deixarão de ser aplicáveis.

A atualização no IFRS 4 é efetiva para exercícios iniciados após 1o de janeiro de 2018.

b. IFRS 15 – “Receitas de Contratos com Clientes”

O IFRS 15 foi emitido em 2014 e substitui o IAS 18 – “Receitas” e o IAS 11 – “Contratos de Construção”. De acordo com a nova norma, a receita deve ser reconhecida quando da transferência do controle do produto ou serviço, em vez de reconhecê-la quando da transferência de riscos e benefícios, conforme estipulado pelas normas anteriores. Tal norma substituirá toda a literatura existente sobre reconhecimento de receitas (normas e interpretações). Embora à primeira vista possa não parecer uma mudança profunda em relação às normas anteriores, o nível de detalhamento sobre a aplicação dos conceitos, especialmente em transações mais complexas, é bem maior que a orientação atualmente existente no IFRS, tratando mais adequadamente a evolução das transações nos últimos anos.

A nova norma traz o modelo de cinco passos que deve ser utilizado pelas empresas para determinar o reconhecimento de receita de contratos com clientes:

Passos





A nova norma entra em vigor a partir de exercícios sociais iniciados em ou após 1o de janeiro de 2018. Com relação à transição para a nova norma, as entidades podem adotar os seguintes métodos:

- i. Retrospectivo completo: no qual as empresas devem reapresentar o saldo comparativo e seguir o IAS 8 – “Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro”; ou
- ii. Retrospectivo modificado: os efeitos acumulados da adoção inicial do novo pronunciamento na data de transição devem ser ajustados no saldo inicial do patrimônio líquido. Os saldos comparativos não são reapresentados.

Divulgações extensas são requeridas para fornecer aos usuários das demonstrações financeiras informações relevantes de receita, que foi reconhecida contabilmente em razão de contratos firmados, bem como receita que deverá ser reconhecida futuramente, relacionada a esses mesmos contratos. Também deve ser fornecida informação quantitativa e qualitativa sobre os julgamentos feitos pela administração, relacionados ao reconhecimento de receitas.

b.1 Adaptações no IAS 34 – “Demonstração Intermediária” decorrentes do IFRS 15 – “Receitas de Contratos com Clientes”

O IFRS 15 deve ser aplicado para exercícios com início em ou após 1o de janeiro de 2018. Muitas entidades serão obrigadas a emitir demonstrações financeiras intermediárias conforme o IAS 34 – “Demonstrações Intermediárias”, antes de emitir suas primeiras demonstrações financeiras anuais aplicando o IFRS 15.

O IFRS 15 fez alterações consequentes ao IAS 34 que exigem a divulgação:

- do reconhecimento ou reversão de uma perda por redução ao valor recuperável de ativos decorrentes de contratos com clientes, caso seja significativa no contexto das demonstrações financeiras; e
- da desagregação das receitas exigida pelos parágrafos 114 e 115 do IFRS 15.

Além desses itens, as empresas também devem divulgar a natureza e os efeitos das mudanças nas práticas contábeis e os métodos utilizados para apuração da receita, quando comparado ao que foi divulgado na demonstração anual mais recente.

A extensão das divulgações deve levar em consideração a materialidade dos impactos de adoção do IFRS 15.

A atualização no IAS 34 é efetiva para exercícios iniciados após 1o de janeiro de 2018.



c. IFRS 2 – “Pagamento Baseado em Ações”

A alteração do IFRS 2 esclarece a base de mensuração dos pagamentos baseados em ações liquidados em dinheiro e a contabilização de modificações que alteram um prêmio de liquidação em caixa para liquidação em capital.

Leis ou regulamentos fiscais de determinados países podem exigir que o empregador retenha algumas das ações às quais um empregado tenha direito e remeta o imposto às autoridades tributárias em seu nome. A alteração adiciona uma exceção que exige que o prêmio seja tratado como estabelecido na equidade na sua totalidade. Além disso, ela menciona que a entidade deve divulgar uma estimativa do montante que espera pagar de imposto à autoridade tributária, em relação à retenção na fonte, informando os usuários sobre os fluxos de caixa futuros.

A vigência dessa atualização é para exercícios sociais iniciados em ou após 1o de janeiro de 2018.

d. IAS 40 – “Propriedade para Investimento”

Essa atualização, com vigência para os exercícios sociais iniciados em ou após 1o de janeiro de 2018, esclarece quando ativos são transferidos de, ou para, propriedades para investimentos. Nessas situações de transferência, deve haver, necessariamente, uma modificação no uso dos ativos. Adicionalmente, para concluir se a propriedade mudou seu uso, deve haver uma avaliação do atingimento da definição de propriedade para investimento (conforme o IAS 40), amparada por evidências. O principal objetivo do IASB

com essa alteração é deixar claro que uma mudança na intenção da administração não é suficiente para mudança no tratamento contábil. Adicionalmente, nos casos de mudança de classificação, são fornecidas algumas orientações sobre como devem ser os tratamentos contábeis.

e. IFRIC 22 – Considerações adicionais sobre transações em moedas estrangeiras

De acordo com o IAS 21, a data da transação determina qual a taxa de câmbio a ser utilizada no reconhecimento inicial do ativo, despesa ou receita correspondente. A questão que surgiu refere-se a situações nas quais existe um adiantamento ou pagamento antecipado na compra de um bem ou serviço. Neste caso, é necessário avaliar se a data da transação é a data em que o ativo, despesa ou renda é inicialmente reconhecido ou a data anterior em que a contraprestação antecipada é paga ou recebida, resultando em reconhecimento de um pré-pagamento ou renda diferida.

O IFRIC 22 fornece orientação para quando um único pagamento/recibo é feito, bem como para situações em que vários pagamentos/recibos são feitos, visando reduzir a diversidade na prática. Segundo a Interpretação, a data da transação, para determinar a taxa de câmbio a utilizar no reconhecimento inicial do item relacionado, deve ser a data em que uma entidade reconhece inicialmente o ativo ou o passivo não monetário decorrente da contraprestação recebida inicialmente.

Tal interpretação tem vigência para exercícios iniciados em ou após 1o de janeiro de 2018.

f. Aprimoramentos ciclo 2014-2015 – Ajustes no IAS 28 e IFRS 1

Os seguintes aprimoramentos foram concluídos em dezembro de 2015:

- IAS 28 – permite que as entidades de investimento escolham mensurar seus investimentos em empresas coligadas ou joint ventures ao valor justo por meio do resultado. A atualização do IASB é apenas para deixar claro que essa escolha deve ser feita separadamente, para cada coligada ou joint venture, no momento do reconhecimento inicial. Essa atualização entra em vigor para exercícios iniciados em ou após 1o de janeiro de 2018 e deve ser aplicada de forma retrospectiva.
- IFRS 1 – as isenções de curto prazo que abordam as disposições de transição do IFRS 7, IAS 19 e IFRS 10 foram excluídas já que não são mais relevantes.



Tópicos cujas normas e interpretações serão aplicáveis para exercícios sociais iniciados em ou a partir de 2019

a. IFRS 16 – Leases

Em janeiro de 2016, o IASB finalizou seu projeto referente à contabilização de contratos de arrendamento, que substitui o IAS 17. Essa norma entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, podendo ser adotada antecipadamente desde que o IFRS 15 seja adotado de forma simultânea.

O IFRS 16 irá afetar, predominantemente, a contabilização dos arrendatários e resultará no reconhecimento dos arrendamentos no balanço patrimonial. A norma remove a distinção atual entre arrendamentos operacionais e financeiros e requer o reconhecimento de um ativo (o direito de utilizar o item arrendado) e um passivo financeiro relacionado com o pagamento de aluguéis para praticamente todos os contratos de arrendamento. Há uma isenção opcional para arrendamentos de curto prazo e valor baixo.

Há duas isenções opcionais no IFRS 16 que podem ser aplicadas somente pelos arrendatários:

- Contratos de baixo valor – quando o ativo objeto do contrato é de baixo valor, quando novo. A determinação de baixo valor é um julgamento da administração e a avaliação deve ser feita por ativo, ou seja, de forma individual.
- Contratos com prazo igual ou inferior a 12 meses – arrendamentos de 12 meses ou menos, exceto se houver opção de compra. A base de avaliação também deve ser efetuada de forma individual por arrendamento.

A contabilização para os arrendadores não mudará de forma significativa, mas algumas diferenças podem surgir como resultado da nova orientação sobre a definição de arrendamento. Os arrendadores poderão ser afetados indiretamente por eventuais mudanças nas negociações de novos contratos por conta do impacto da norma nas demonstrações financeiras dos arrendatários. Pode haver um efeito prático indireto importante para os arrendadores.

O IFRS 16 define um arrendamento como um contrato, ou parte de um contrato, que transmite o direito de controlar o uso de um ativo identificado (ativo subjacente) por um período de tempo em troca de contraprestação. À primeira vista, a definição parece direta. No entanto, na prática, pode ser desafiador avaliar se um contrato transmite o direito de usar um ativo ou se, em vez disso, é um contrato para um serviço que é fornecido usando o ativo subjacente.



Com essa definição, o IFRS 16 deve ter impacto significativo nas demonstrações financeiras das empresas (arrendatárias). Espera-se que muitos dos contratos antes fora do balanço passem a integrá-lo, com consequências relevantes nos índices de balanço, incluindo índices de alavancagem. Dependendo da indústria e do volume de contratos de arrendamento classificados como operacionais pela norma anterior, a aplicação do IFRS 16 pode resultar em um aumento significativo da dívida no **balanço patrimonial**.

A **demonstração do resultado** também será afetada, pois as despesas totais são, em geral, mais altas nos primeiros anos de um arrendamento e menores em anos posteriores, se comparado com a prática atual (IAS 17). Isso dada a combinação de uma depreciação linear do direito de uso do ativo e do método da taxa efetiva de juros aplicado sobre o passivo de arrendamento. Além disso, as despesas operacionais serão substituídas por juros e depreciação. Sendo assim, métricas centrais como o Ebitda irão mudar.

Na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa operacionais serão superiores, já que os pagamentos em dinheiro para a parcela do principal do passivo de arrendamento serão classificados em atividades de financiamento. Somente a parcela dos pagamentos que reflete os juros poderá continuar a ser apresentada como fluxos de caixa operacionais.

O IFRS 16 tem diversas opções em sua regra de transição, com o objetivo de facilitar a sua adoção inicial. Como expediente prático, as entidades podem optar por aplicar a nova diretriz sobre a definição de um arrendamento apenas a contratos celebrados (ou modificados) a partir da data de aplicação inicial. Não será necessário reavaliar os contratos de arrendamento já existentes. Contudo, esse expediente deve ser aplicado, de forma consistente, a todos os contratos. A norma também permite a utilização de uma abordagem de transição simplificada, não sendo necessário rerepresentar informações comparativas. Em vez disso, assim como feito para a adoção do IFRS 15, o efeito cumulativo da aplicação da norma é reconhecido como um ajuste do saldo inicial de lucros acumulados (ou de outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) na data da adoção inicial. A aplicação completamente retroativa é opcional, mas deve ser aplicada a todos os arrendamentos caso seja escolhida. A aplicação seletiva da abordagem de transição simplificada não é permitida.

A principal mensagem é que a mudança é muito grande e as empresas devem se preparar com antecedência. A administração precisa se assegurar de que as empresas têm ou terão dados, sistemas, processos e pessoas para identificar todos os contratos afetados pela norma, e para capturar as informações necessárias para mensurar o direito de uso do ativo e o correspondente passivo de arrendamento, além de fazer as divulgações requeridas pela norma.



b. IFRS 17 – “Contratos de Seguro”

O IFRS 17 foi emitido em maio de 2017 em substituição ao IFRS 4 – “Contratos de Seguro” com adoção inicial em 1o de janeiro de 2021. No entanto, em novembro de 2018, o IASB concordou em propor um adiamento de um ano para a adoção inicial da referida norma. Neste caso, então, a norma entraria em vigor em 1o de janeiro de 2022. A proposta de postergação ainda precisa passar por uma consulta pública, que está prevista para acontecer no decorrer do ano de 2019.

As novas regras irão afetar as demonstrações financeiras e os indicadores-chave de desempenho de todas as entidades que emitem contratos de seguro ou contratos de investimento com características de participação discricionária.

A adoção do IFRS 17 pretende alinhar as práticas contábeis de mensuração de contratos de seguro para todas as companhias seguradoras, o que irá certamente aumentar a comparabilidade das suas demonstrações financeiras em diferentes países. Espera-se que o IFRS 17 tenha impacto relevante nas demonstrações financeiras e nos indicadores de performance das seguradoras.

A referida norma estabelece um modelo geral de mensuração para as seguradoras (em inglês, *Building Block Approach* – BBA), requerendo que as estimativas de seus contratos de seguro sejam remensuradas a cada período de reporte. De acordo com o modelo geral, os contratos devem ser mensurados utilizando os seguintes elementos:

- fluxos de caixa descontados estimados;
- um ajuste de risco, e

uma margem contratual de seguro que representa o resultado a apropriar do contrato e será reconhecida como receita durante o período de cobertura.

À parte esse modelo geral, o IFRS 17 prevê, como forma de simplificar o processo, a abordagem de alocação do prêmio (em inglês, *Premium Allocation Approach* – PAA). Esse modelo simplificado é aplicável para certos contratos de seguro, incluindo aqueles com cobertura de até um ano. Para contratos de seguro com características de participação direta, a abordagem da taxa variável se aplica (em inglês, *Variable Fee Approach* – VFA). Essa abordagem é uma variação do modelo geral.

Ao aplicar a abordagem da taxa variável, a participação da seguradora nas mudanças no valor justo dos itens subjacentes é incluída na margem contratual do serviço. Como consequência, as mudanças no valor justo não são reconhecidas no resultado no período em que elas ocorrerem, mas ao longo da vida remanescente do contrato.

A norma permite uma escolha entre reconhecer as mudanças nas taxas de desconto no resultado ou diretamente em outros resultados abrangentes. É provável que a escolha reflita a forma como as seguradoras contabilizam seus ativos financeiros segundo o IFRS 9.

O IFRS 17 é aplicável para exercícios iniciados em ou após 1o de janeiro de 2021, com possível postergação para 2022, conforme mencionado no início deste tópico. A aplicação antecipada é permitida para 2018, quando entra em vigor o IFRS 9 e o IFRS 15. Na prática, a adoção antecipada no Brasil em geral não acontece, uma vez que depende de aprovação de reguladores. Para evitar inconsistências, historicamente, os reguladores não têm dado essa possibilidade. O IFRS 17 pode ser aplicado retrospectivamente, de acordo com o IAS 8, mas ele também tem a previsão da “abordagem retrospectiva modificada” e da “abordagem de valor justo”, dependendo da disponibilidade de informação.



c. IFRIC 23 – “Incerteza sobre o Tratamento dos Impostos sobre a Renda”

A interpretação explica como reconhecer e mensurar ativos e passivos de tributos sobre lucros (no caso do Brasil, principalmente imposto de renda e contribuição social), diferidos e correntes, nos casos em que há incerteza sobre o tratamento de um imposto (posições fiscais que ainda não foram aceitas pela autoridade tributária). Em especial, ela determina que:

- seja definida a unidade de contabilização apropriada, avaliando se o tratamento tributário incerto deve ser considerado separadamente ou em conjunto como um grupo, dependendo de qual abordagem oferece uma previsão melhor de resolução da incerteza;
- a entidade deve assumir que uma autoridade tributária irá examinar os tratamentos tributários incertos e ter conhecimento total de todas as informações relacionadas;
- a entidade deve refletir o efeito da incerteza na contabilização do tributo sobre o lucro quando não for provável que as autoridades tributárias irão aceitar o tratamento;

- o impacto da incerteza deve ser mensurado utilizando o método do valor mais provável ou do valor esperado, dependendo de qual método oferece uma previsão melhor de resolução da incerteza; e
- os julgamentos e as estimativas devem ser reavaliados sempre que as circunstâncias mudarem ou houver novas informações que afetem os julgamentos.

Embora não haja novos requisitos de divulgação, as entidades são lembradas do requisito geral de fornecer informações sobre julgamentos e estimativas realizados na elaboração das demonstrações financeiras.

d. Aprimoramentos ciclo 2015-2017 – Ajustes no IFRS 3, IFRS 11, IAS 12 e IAS 23

Os seguintes aprimoramentos foram concluídos em dezembro de 2017:

- IFRS 3 – esclareceu que obter o controle de um negócio, cuja participação anterior era tratada como uma operação conjunta, é uma combinação de negócios realizada em etapas.
- IFRS 11 – esclareceu que ao obter o controle conjunto de um negócio, que é uma operação conjunta, o investidor não deve remensurar eventual participação detida anteriormente.
- IAS 12 – esclareceu que as consequências tributárias dos dividendos sobre os instrumentos financeiros classificados como patrimoniais devem ser reconhecidas considerando as transações ou eventos passados, que geraram os lucros distribuíveis.
- IAS 23 – esclareceu que se um empréstimo específico permanecer em aberto após o ativo qualificável relacionado estiver pronto para o uso pretendido ou para a venda, ele se torna parte dos empréstimos gerais.



e. Alterações ao IAS 19 – Alterações, reduções e liquidações de planos

As alterações no IAS 19 esclarecem a contabilização de alterações, reduções e liquidações de planos de benefício definido. Elas confirmam que as entidades devem:

- Calcular o custo de serviços correntes e juros líquidos para o restante do período de apresentação, após uma alteração, redução ou liquidação de plano, utilizando as premissas atualizadas a partir da data da mudança.
- Qualquer redução em um superávit deve ser reconhecida imediatamente no resultado, seja como parte do custo de um serviço passado, seja como um ganho ou perda na liquidação. Em outras palavras, uma redução em um superávit deve ser reconhecida no resultado mesmo que esse superávit não tenha sido reconhecido previamente devido ao impacto do teto do ativo.
- Reconhecer separadamente quaisquer mudanças no teto do ativo por meio de outros resultados abrangentes.

f. Alterações ao IAS 28 – Participações de longo prazo em coligadas e joint ventures

As alterações esclarecem a contabilização de instrumentos financeiros de longo prazo de uma coligada ou joint venture que, em substância, fazem parte de um investimento líquido nessas investidas, mas para os quais o método de equivalência patrimonial não se aplica. As entidades devem contabilizar tais instrumentos de acordo com o IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros”. Isso implica ter que aplicar os requisitos de *impairment* do IFRS 9 também para esses instrumentos, enquanto ativos financeiros.





Junta de Normas de Contabilidade Financeira (FASB)



Kieran McManus

Sócio de Capital Markets & Accounting Advisory Services
PwC Brasil

O FASB emitiu as seguintes *Accounting Standards Updates* (ASU ou Atualização) durante o ano de 2018. Para mais informações, ver site da PwC CFO Direct (<https://www.pwc.com/us/en/cfodirect.html>) ou da PwC Inform (<https://inform.pwc.com>)

ASU 2018-01 — Leases (Topic 842) — Land Easement Practical Expedient For Transition to Topic 842

Vários *stakeholders* perguntaram sobre a aplicação do Tópico 842, relacionado às *land easements*, que também são comumente referidas como direitos de passagem e representam o direito de usar, acessar ou cruzar a propriedade de outra entidade para uma finalidade especificada. Atualmente, há diversidade na prática na contabilização de servidões terrestres.

As emendas nesta Atualização fornecem um expediente prático de transição opcional para não avaliar sob o Tópico 842 servidões terrestres existentes ou expiradas que não foram anteriormente contabilizadas como arrendamentos sob o Tópico 840, Arrendamentos. Uma entidade que elege este expediente prático deve avaliar as *land easements* novas ou modificadas sob o Tópico 842 a partir da data em que a entidade adota o Tópico 842. Uma entidade que não elege este expediente prático deve avaliar todas as *land easements*

existentes ou expiradas em conexão com a adoção dos novos requisitos de locação no Tópico 842 para avaliar se eles atendem à definição de locação.

Esta Atualização é a versão final dos *Proposed Accounting Standards Update 2017-290 — Leases (Topic 842) — Land Easement Practical Expedient for Transition* para o Tópico 842, que foi excluída. As alterações nesta atualização afetam as emendas da atualização 2016-02, que ainda não estão em vigor, mas podem ser adotadas antecipadamente, e o exemplo 10 do Subtópico 350-30. A data efetiva e os requisitos de transição para as alterações são os seguintes: os mesmos requisitos de data e transição de vigência da Atualização 2016-02. A entidade que adotou cedo o Tópico 842 deve aplicar as emendas nesta atualização após a emissão.



ASU 2018-02 — Income Statement — Reporting Comprehensive Income (Topic 220) — Reclassification of Certain Tax Effects From Accumulated Other Comprehensive Income

Em 22 de dezembro de 2017, o governo federal dos EUA promulgou uma lei tributária, HR1, H.R.1, *An Act to Provide for Reconciliation Pursuant to Titles II and V of the Concurrent Resolution on the Budget for Fiscal Year 2018 (Tax Cuts and Jobs Act of 2017)*. Os *stakeholders* levantaram uma questão de relatório financeiro de escopo limitado que surgiu como uma consequência da *Tax Cuts and Job Act of 2017*. As alterações nesta atualização permitem uma reclassificação de outros resultados abrangentes acumulados para lucros acumulados para efeitos fiscais enalhados resultantes das Cortes nos impostos e Lei de Empregos de 2017. As emendas nesta Atualização afetam qualquer entidade que seja obrigada a aplicar as provisões do Tópico 220, Demonstração de Resultados Relativos ao Rendimento Integral, e possua itens de outros resultados abrangentes para os quais os respectivos efeitos fiscais são apresentados em outro rendimento integral, conforme exigido pelo GAAP.

Esta Atualização dos Padrões Contábeis é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2018-210 — Income Statement — Reporting Comprehensive Income (Topic 220)*, que foi eliminada. Esta Atualização é válida para todas as entidades em exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2018 e períodos intermediários dentro desses exercícios fiscais. A adoção antecipada das emendas nesta Atualização é permitida, incluindo adoção em qualquer período intermediário, (1) para entidades de negócio público para períodos de relatório para os quais as demonstrações contábeis ainda não foram emitidas e (2) para todas as outras entidades por períodos de relatório para os quais as demonstrações financeiras ainda não foram disponibilizadas para emissão.

As alterações nesta atualização devem ser aplicadas no período de adoção ou retrospectivamente a cada período (ou períodos) em que o efeito da alteração na alíquota do imposto de renda federal dos EUA na Lei de Cortes e Empregos de Imposto seja reconhecido.



ASU 2018-03 — Technical Corrections and Improvements to Financial Instruments — Overall (Subtopic 825-10) — Recognition and Measurement of Financial Assets and Financial Liabilities

Esta atualização divulga a atualização final dos ASU 2018-03 — *Technical Corrections and Improvements to Financial Instruments — Overall (Subtopic 825-10) — Recognition and Measurement of Financial Assets and Financial Liabilities*. Esta atualização é a versão final da proposta de atualização dos padrões contábeis 2017-300, que foi excluída.

Esta atualização dos padrões contábeis é a versão final da atualização dos *Proposed Accounting Standards Update 2017-300 — Technical Corrections and Improvements to Recently Issued Standards — Accounting Standards Update No. 2016-01, Financial Instruments — Overall (Subtopic 825-10): Recognition and Measurement of Financial Assets and Financial Liabilities*, que foi eliminada.

Esta atualização entrou em vigor para exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2017 e períodos intermediários dentro dos exercícios iniciados após 15 de junho de 2018. As entidades públicas com início de exercício entre 15 de dezembro de 2017 e 15 de junho de 2018 não precisam adotar estas alterações até o período intermediário iniciado após 15 de junho de 2018, e as entidades de negócios públicos com exercícios iniciados entre 15 de junho de 2018 e 15 de dezembro de 2018 não são obrigadas a adotar essas alterações antes de adotar as alterações na Atualização 2016-01. Para todas as outras entidades, a data efetiva é a mesma que a data efetiva na Atualização 2016-01. Todas as entidades podem adotar antecipadamente essas alterações para exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2017, incluindo períodos intermediários dentro desses exercícios, desde que adotem a Atualização 2016-01.



ASU 2018-04 — Investments — Debt Securities (Topic 320) and Regulated Operations (Topic 980) — Amendments to SEC Paragraphs Pursuant to SEC Staff Accounting Bulletin No. 117 and SEC release No. 33-9273

Esta atualização dos padrões contábeis substitui os parágrafos da SEC conforme o *SEC Staff Accounting Bulletin* No. 117, que traz as diretrizes existentes em conformidade com o *Topic 321, Investments — Equity Securities* e *SEC Release No. 33-9273*, que removeu a *Regulation S-X Rule 3A-05, Special Requirements*, das *Public Utility Holding Companies*.

A vigência desta atualização é válida a partir da emissão deste documento.

ASU 2018-05 — Income Taxes (Topic 740) — Amendments to SEC Paragraphs Pursuant to SEC Staff Accounting Bulletin No. 118

Esta atualização dos padrões contábeis acrescenta os parágrafos da SEC de acordo com o *SEC Staff Accounting Bulletin* No. 118, que expressa a opinião do órgão com relação à aplicação do Tópico 740, *Impostos sobre a Renda*, no período de relatório que inclui 22 de dezembro de 2017 – a data em que o *Tax Cuts and Jobs Act (H.R. 1, An Act to Provide for Reconciliation Pursuant to Titles II and V of the Concurrent Resolution on the Budget for Fiscal Year 2018)* foi sancionado.

ASU 2018-06 — Codification Improvements to Topic 942, Financial Services — Depository and Lending

Esta atualização dos padrões contábeis substitui a orientação desatualizada relacionada ao *Office of the Comptroller of the Currency's Banking Circular 202, Accounting for Net Deferred Tax Charges*. Esta atualização dos padrões contábeis é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2017-260 — Technical Corrections and Improvements to Topic 942, Financial Services — Depository and Lending — Elimination of Certain Guidance for Bad Debt Reserves of Savings and Loans*, que foi eliminada.

A vigência desta atualização é válida a partir da emissão deste documento.

ASU 2018-07 — Compensation — Stock Compensation (Topic 718) — Improvements to Nonemployee Share-Based Payment Accounting

As alterações nesta atualização expandem o escopo do Tópico 718 para incluir transações de pagamento com base em ações para aquisição de bens e serviços de não funcionários. Esta Atualização dos Padrões Contábeis é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2017-220 — Compensation — Stock Compensation (Topic 718) — Improvements to Nonemployee Share-Based Payment Accounting*, que foi eliminada.

A vigência desta atualização para entidades de empresas públicas é a partir dos exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2018, incluindo períodos intermediários dentro desse exercício fiscal. Para todas as outras entidades, as alterações entrarão em vigor para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2019 e períodos intermediários dentro dos anos fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2020. A adoção antecipada é permitida, mas não antes da data de adoção da entidade do Tópico 606.



ASU 2018-08 — *Not-for-Profit Entities (Topic 958) — Clarifying the Scope and the Accounting Guidance for Contributions Received and Contributions Made*

O FASB publicou esta atualização para esclarecer e melhorar o escopo e a orientação contábil das contribuições recebidas e das contribuições feitas. As alterações nesta atualização devem ajudar as entidades a (1) avaliar se as transações devem ser contabilizadas como contribuições (transações não recíprocas) dentro do escopo do *Topic 958, Not-for-Profit Entities* ou como transações de troca (recíprocas) sujeitas a outras orientações e (2) determinar se uma contribuição é condicional.

Esta Atualização dos Padrões Contábeis é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2017-270 — Not-for-Profit Entities (Topic 958) — Clarifying the Scope and Accounting Guidance for Contributions Received and Contributions Made*, que foram eliminadas.

Uma empresa pública ou uma organização sem fins lucrativos que tenha emitido, ou seja, um fornecedor de obrigações de valores mobiliários negociados, listados ou cotados em bolsa ou mercado de balcão, deve aplicar o novo padrão para transações em que a entidade atua como um recebedor de recursos para períodos de relatório anuais iniciados após 15 de junho de 2018, incluindo períodos intermediários dentro desse período anual. Outras organizações devem aplicar a norma aos períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2018 e aos períodos intermediários dentro dos períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2019.

Uma empresa pública ou uma organização sem fins lucrativos que tenha emitido, ou seja, um fornecedor de obrigações de valores mobiliários negociados, listados ou cotados em bolsa ou mercado de balcão, deve aplicar o novo padrão para transações em que a entidade atua como provedora de recursos para períodos de relatório anuais iniciados após 15 de dezembro de 2018, incluindo períodos intermediários dentro desse período anual. Outras organizações devem aplicar a norma aos períodos de relatório anuais iniciados após 15 de dezembro de 2019 e aos períodos intermediários dentro dos períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2020.

A adoção antecipada das alterações nesta ASU é permitida.

ASU 2018-09—*Codification Improvements*

As alterações nesta atualização representam mudanças para esclarecer a codificação, corrigir a aplicação não intencional da orientação ou fazer pequenas melhorias na codificação que não se espera que tenham um efeito significativo na prática contábil atual ou que criem um custo administrativo significativo para a maioria das entidades. Algumas das alterações tornam a codificação mais fácil de entender e mais fácil de aplicar, eliminando inconsistências, fornecendo os esclarecimentos necessários e melhorando a apresentação da orientação na Codificação.

Esta atualização dos padrões contábeis é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2017-320 — Codification Improvements*, que foi excluída.

Algumas das alterações nesta atualização não exigem orientação de transição e entrarão em vigor após a emissão desta atualização. No entanto, muitas das alterações nesta atualização têm diretrizes de transição com datas de vigência para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2018, para entidades de empresas públicas.



ASU 2018-10 — Codification Improvements to Topic 842, Leases

As alterações nesta atualização afetam as alterações da Atualização 2016-02, que ainda não estão em vigor, mas para as quais a adoção antecipada após a emissão é permitida. Para entidades que adotaram anteriormente o Tópico 842, as emendas entram em vigor após a emissão desta Atualização, e os requisitos de transição são os mesmos do Tópico 842. Para entidades que não adotaram o Tópico 842, os requisitos de data efetiva e transição serão os mesmos, como a data efetiva e requisitos de transição no Tópico 842.

ASU 2018-11 — Leases (Topic 842): Targeted Improvements

Transição - Relatório Comparativo na Adoção

As alterações nesta atualização fornecerão às entidades um método de transição adicional (e opcional) para adotar as novas exigências de arrendamento, permitindo que as entidades apliquem inicialmente os requisitos, reconhecendo um ajuste de efeito cumulativo no saldo de abertura dos lucros acumulados no período de adoção. Consequentemente, os relatórios de uma entidade para os períodos comparativos apresentados nas demonstrações financeiras em que a entidade adota os novos requisitos de arrendamento continuarão a estar de acordo com os GAAP atuais (Tópico 840). Uma entidade que escolha este método de transição adicional (e opcional) deve fornecer as divulgações obrigatórias do Tópico 840 para todos os períodos que continuam de acordo com o Tópico 840. As alterações não alteram os requisitos de divulgação existentes no Tópico 840 (por exemplo, elas não criam requisitos de divulgação provisória que as entidades anteriormente não precisavam fornecer).

Separando Componentes de um Contrato

As alterações nesta atualização fornecem aos locatários um expediente prático, por classe de ativo subjacente, para não separar componentes sem arrendamento do componente de arrendamento associado e, em vez disso, contabilizar esses componentes como um único componente, caso os componentes que não são de outra forma seriam contabilizados sob a nova orientação de receita (Tópico 606) e ambos os itens a seguir são atendidos:

1. O tempo e o padrão de transferência do(s) componente(s) sem contrato(s) e do componente de aluguel associado são os mesmos.
2. O componente de arrendamento, se contabilizado separadamente, seria classificado como arrendamento operacional.

Se o componente de não locação ou os componentes associados ao componente de locação forem o componente predominante do componente combinado, uma entidade deve contabilizar o componente combinado de acordo com o Tópico 606. Caso contrário, a entidade deve contabilizar o componente combinado como uma locação operacional de acordo com o Tópico 842. Além disso, uma entidade que escolha este expediente prático (incluindo uma entidade que contabiliza o componente combinado inteiramente no Tópico 606) é obrigada a fornecer certas divulgações.

Esta *Accounting Standards Update* é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2018-200 — (Topic 842) — Targeted Improvements*, que foi excluída.



As alterações nesta atualização relacionadas à separação de componentes de um contrato afetam as alterações na Atualização 2016-02, que ainda não estão em vigor, mas podem ser adotadas antecipadamente. Para entidades que não adotaram o Tópico 842 antes da emissão desta atualização, a data efetiva e os requisitos de transição para as alterações nesta atualização relacionadas à separação de componentes de um contrato são os mesmos que os requisitos de data e transição de vigência em 2016-02.

Para entidades que adotaram o Tópico 842 antes da emissão desta atualização, a data de transição e efetividade das alterações relacionadas à separação de componentes de um contrato nesta atualização é a seguinte:

- O expediente prático pode ser eleito no primeiro período de divulgação após a emissão desta atualização ou na data de início de vigência do Tópico 842 para essa entidade.
- O expediente prático pode ser aplicado retrospectivamente ou prospectivamente.
- Todas as entidades, incluindo os *early adopters*, que elegem o expediente prático relacionado à separação de componentes de um contrato nesta atualização, devem aplicar o expediente, por classe de ativo subjacente, a todas as transações de arrendamento existentes que se qualifiquem para o expediente na data eleita.





ASU 2018-12 — *Financial Services — Insurance (Topic 944): Targeted Improvements to the Accounting for Long-Duration Contracts*

As alterações nesta atualização fazem melhorias direcionadas aos requisitos de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação existentes para contratos de longa duração emitidos por uma entidade de seguros. Especificamente, as alterações nesta atualização (1) melhoram a oportunidade de reconhecer mudanças no passivo para benefícios de políticas futuras e modificar a taxa usada para descontar fluxos de caixa futuros, (2) simplificam e melhoram a contabilização de certas opções ou garantias baseadas no mercado, associados a contratos de depósito (ou saldo de conta), (3) simplificam a amortização de custos de aquisição diferidos e (4) melhoram a efetividade das divulgações exigidas.

Esta atualização é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2016-330 — Financial Services — Insurance (Topic 944) — Targeted Improvements to the Accounting for Long-Duration Contracts*, que foi excluída.

Para entidades de empresas públicas, as alterações nesta Atualização são efetivas para exercícios fiscais e períodos intermediários dentro desses exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2020. Para todas as outras entidades, as alterações são efetivas para exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2021 e períodos intermediários dentro dos anos fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2022. A aplicação antecipada das emendas é permitida.

ASU 2018-13 — *Fair Value Measurement (Topic 820) — Disclosure Framework — Changes to the Disclosure Requirements for Fair Value Measurement*

O Board emitiu as emendas nesta atualização para melhorar a eficácia das divulgações de mensuração do valor justo. As alterações nesta atualização modificam os requisitos de divulgação das mensurações do valor justo no Tópico 820, *Fair Value Measurement, com base nos conceitos da FASB Concepts Statement, Conceptual Framework for Financial Reporting — Chapter 8: Notes to Financial Statements*, incluindo a consideração de custos e benefícios.

Esta *Accounting Standards Update* é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2015-350 — Fair Value Measurement (Topic 820) — Disclosure Framework — Changes to the Disclosure Requirements for Fair Value Measurements*, que foi eliminada.

Esta atualização será efetiva para todas as entidades em exercícios fiscais e períodos intermediários dentro desses exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2019. As alterações nas variações de ganhos e perdas não realizados, a faixa e a média ponderada dos dados não observáveis significativos usados para desenvolver as mensurações de valor justo Nível 3, e a descrição narrativa da incerteza de medição devem ser aplicadas prospectivamente apenas para o período interino ou anual mais recente apresentado no ano fiscal inicial de adoção.

Todas as outras alterações devem ser aplicadas retrospectivamente a todos os períodos apresentados na data efetiva. A adoção antecipada é permitida mediante a emissão desta atualização. Uma entidade tem permissão para adotar antecipadamente quaisquer divulgações removidas ou modificadas mediante a emissão desta atualização e adiar a adoção das divulgações adicionais até a data efetiva.



ASU 2018-14 – Compensation – Retirement Benefits – Defined Benefit Plans – General (Subtopic 715-20) – Disclosure Framework – Changes to the Disclosure Requirements for Defined Benefit Plans

O Subtópico 715-20 aborda a divulgação de outros requisitos contábeis e de prestação de contas relacionados a planos de pensão de benefício definido com um único empregador ou outros planos de benefícios pós-aposentadoria.

As alterações nesta atualização removem divulgações que não são mais consideradas custo-benefício, esclarecem os requisitos específicos das divulgações e incluem requisitos de divulgação identificados como relevantes. Embora de âmbito restrito, as alterações são consideradas uma parte importante dos esforços do *Board* para melhorar a eficácia das divulgações nas notas às demonstrações financeiras aplicando conceitos na *FASB Concepts Statement, Conceptual Framework for Financial Reporting – Chapter 8: Notes to Financial Statements*. As emendas nesta atualização se aplicam a todos os empregadores que patrocinam planos de pensão de benefícios definidos ou outros planos pós-aposentadoria.

Esta *Accounting Standards Update* é a versão final da *Proposed Accounting Standards Update 2016 – 210 – Compensation – Retirement Benefits – Defined Benefit Plans – General (Subtopic 715-20) – Changes to the Disclosure Requirements for Defined Benefit Plans*, que foi eliminada.

Esta atualização entrará em vigor para exercícios fiscais encerrados após 15 de dezembro de 2020, para entidades de empresas públicas. Para todas as outras entidades, entrará em vigor para exercícios fiscais encerrados após 15 de dezembro de 2021. A adoção antecipada é permitida para todas as entidades. Uma entidade deve aplicar as emendas nesta atualização retrospectivamente a todos os períodos apresentados.

ASU 2018-15 – Intangibles – Goodwill and Other – Internal-Use Software (Subtopic 350-40): Customer’s Accounting for Implementation Costs Incurred in a Cloud Computing Arrangement That is a Service Contract

As alterações desta atualização alinham os requisitos para capitalizar os custos de implementação incorridos em um acordo de hospedagem que é um contrato de serviço com os requisitos para capitalizar os custos de implementação incorridos para desenvolver ou obter *software* de uso interno (e organizar hospedagem que inclua uma licença de *software* de uso interno). Consequentemente, as alterações exigem que uma entidade (cliente) em um acordo de hospedagem que seja um contrato de serviço siga a orientação no Subtópico 350-40 para determinar quais custos de implementação capitalizam como um ativo relacionado ao contrato de serviço e quais custos são gastos.

As alterações também exigem que a entidade (cliente) lance os custos de implementação capitalizados de um acordo de hospedagem que seja um contrato de serviço durante o prazo do acordo de hospedagem, o que inclui certas renovações.

Esta *Accounting Standards Update* é a versão final do *Proposed Accounting Standards Update 2018–230 – Intangibles – Goodwill and Other – Internal-Use Software (Subtopic 350-40): Customer’s Accounting for Implementation Costs Incurred in a Cloud Computing Arrangement That Is a Service Contract*, que foi eliminado.

Esta atualização entrará em vigor para entidades de empresas públicas para exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2019 e períodos intermediários dentro desses exercícios fiscais. Para todas as outras entidades, as alterações nesta Atualização são efetivas para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2020 e períodos intermediários dentro dos períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2021. A adoção antecipada das emendas nesta Atualização é permitida, incluindo a adoção em qualquer período intermediário, para todas as entidades. As alterações nesta atualização devem ser aplicadas retrospectiva ou prospectivamente a todos os custos de implementação incorridos após a data de adoção.

Sinopse Legislativa





Sinopse Legislativa



Durval Portela

Sócio Líder da Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2018, relativas à área Tributária e a outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa coletânea, que não compreende toda a legislação publicada no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como uma referência. Esse conteúdo não representa um serviço de consultoria da PwC. Sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

Foram destacados apenas alguns pontos dos atos publicados e tratados a seguir. As matérias estão **resumidas** e apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.



Tributos e Contribuições Federais

Alterações na legislação tributária federal - Lei nº 13.670/2018 e INs RFB nº 1.810 e nº 1.812/2018

Em 30 de maio de 2018, foi publicada no DOU-Extra a Lei nº 13.670 alterando diversas normas tributárias federais que, resumidamente, seguem:

I. Compensação dos tributos federais - Vedações (artigo 6º) - vigência a partir de 30 de maio de 2018

Dispõe a referida norma que, além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação:**

- i. o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
- ii. os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
- iii. os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ/CSLL, nos moldes especificados na referida lei.

II. Compensação das contribuições previdenciárias (artigo 8º) - vigência a partir de 30 de maio de 2018

As disposições sobre compensação de tributos federais tratadas na Lei nº 9.430/1996 aplicam-se à compensação das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a remuneração paga aos seus segurados, pelos trabalhadores domésticos, pelos trabalhadores sobre o salário de contribuição e devidas a terceiros, **efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)** e não se aplica à compensação das contribuições previdenciárias efetuada pelos demais sujeitos passivos.

Cabe salientar que, não poderão ser objeto da compensação supramencionada:

- i. o débito das contribuições previdenciárias antes referidas:
 - b. relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das citadas contribuições; e
 - c. relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB, concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

- ii. o débito dos demais tributos administrados pela RFB:
 - c. relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições previdenciárias antes citadas; e
 - d. com crédito das contribuições previdenciárias relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.



III. **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Alterações na Lei nº 12.546/2011 - vigência a partir de 1º de setembro de 2018 (artigo 1º)**

A nova lei fixou, até 31 de dezembro de 2020, a possibilidade de as empresas de Tecnologia da Informação e comunicação, de construção, de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário que especifica, empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como as fabricantes dos produtos indicados na lei, entre outras, contribuírem sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos e sobre os valores pagos a contribuintes individuais, nas condições ditadas na lei citada.

As alíquotas da referida contribuição também foi alterada para algumas empresas e fabricantes de produtos antes citadas.

IV. **COFINS-importação**

A nova lei também fixou, até 31 de dezembro de 2020 a incidência do adicional de 1% da COFINS, na importação dos bens com classificação na TIPI indicadas na lei.

V. **CPRB - MP nº 774/2017 - Disposições acerca do seu período de vigência e dos pagamentos a maior (artigo 3º) - vigência a partir de 30 de maio de 2018**

Os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta, determinada pela MP nº 774/2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Dispõe também a referida lei que, são remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, as multas e os juros de mora, quando relacionados às diferenças de tributos supramencionados eventualmente não recolhidos.

As INs RFB nº 1.810 e nº 1.812/2018 disciplinaram as disposições trazidas pela Lei nº 13670/2018, ora comentada.



Setor automotivo - Instituição do “Programa Rota 2030” - Requisitos para comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - MP nº 843/2018



Silvio Carvalho

Sócio de Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil

Em 6 de julho de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 843, estabelecendo requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, instituindo o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispondo sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

I. Comercialização e importação de veículos novos



Requisitos obrigatórios

O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, relativos a rotulagem veicular, a eficiência energética veicular e ao desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, observadas as demais disposições especificadas nessa MP.

📊 IPI - Redução de alíquotas (vigência a partir do ano de 2022)

Dispõe a MP que o Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do IPI para os veículos supracitados em:

- i. até 2 pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e
- ii. até 1 ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção. Nesse caso, a redução de alíquota poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do item “(i)”, em no mínimo 1 ponto percentual.

O somatório das reduções das alíquotas supramencionadas fica limitado a 2 pontos percentuais.



Sanções administrativas

A comercialização ou a importação de veículos sem a observância dos dispositivos dessa norma, bem como o não cumprimento da meta de eficiência energética, também tratada nessa norma, entre outras, acarretará ao fabricante ou ao importador sanções administrativas especificadas na MP.



II. Programa Rota 2030

Objetivos, diretrizes e ações do programa (vigência a partir de 1º de agosto de 2018)

O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças. Esse programa terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

- i. incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção de veículos comercializados no Brasil;
- ii. aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- iii. estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- iv. automatizar o processo de manufatura e o incremento da produtividade das indústrias para mobilidade e logística, bem como integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

Modalidades e requisitos para a habilitação (vigência a partir de 1º de agosto de 2018)

Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

- i. produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, ou as autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da TIPI, conforme regulamento do Poder Executivo federal, ou que não produzam, mas comercializem, no País, os referidos produtos; ou
- ii. tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos supracitados já existentes, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

A habilitação será concedida pelo Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual do atendimento aos compromissos assumidos.

Poderão ainda habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, nos termos do item "ii" supracitado, observadas as disposições especificadas na MP, e conforme regulamento do Poder Executivo federal, as empresas que:

- i. tenham em execução, na data de publicação dessa MP, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;
- ii. tenham projeto de investimento relativos ao INOVAR-AUTO (Lei nº 12.715/2012), com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 17.000,00 por veículo;
- iii. tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00; ou
- iv. tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

Cabe mencionar que poderá se habilitar ao programa a empresa que estiver em situação regular em relação aos tributos federais.



Dos incentivos do Programa (vigência a partir de 1º de agosto de 2018)

A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 poderá deduzir, do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento, conforme especificado na referida MP.

Vale ressaltar que, a dedução supracitada não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: (i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; (ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou (iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos, ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

Dispõe ainda a MP que, o valor deduzido desses tributos, apurados a partir da base de cálculo estimada supracitada, não será considerado IRPJ/CSLL pago por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores e poderá ser considerado na dedução dos referidos tributos devidos no ajuste anual, observado o limite especificado supra.

A parcela apurada excedente ao limite de dedução somente poderá ser deduzida do IRPJ/CSLL devido, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% do valor dos tributos.

Cabe salientar que, na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, na forma especificada pela MP, sem prejuízo da dedução dos já mencionados tributos (IRPJ/CSLL), a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional desses tributos correspondentes à aplicação da alíquota e adicional dos referidos tributos sobre até 15% incidentes sobre esses dispêndios, limitados a 45% destes.

Vale ressaltar que as deduções ora tratadas somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019 para as empresas habilitadas até essa data, e a partir da habilitação para as empresas habilitadas após essa data.

O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL.

III. Regime de autopeças não produzidas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2019)

Foi instituído o regime tributário para a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados, semiacabados e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos, sendo-lhes concedida isenção de Imposto de Importação (II), quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

O beneficiário do regime tributário, especificado na MP, poderá realizar a importação diretamente, ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.



REINTEGRA - Alteração de percentuais de crédito - Decreto Federal nº 9.393/2018

Em 30 de maio de 2018, foi publicado no DOU-Extra o Decreto Federal nº 9.393 (retificação em 4 de junho de 2018) reduzindo o benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) para 2018, conforme se expõe, **resumidamente**, a seguir:

No âmbito do REINTEGRA, o percentual de crédito a ser apurado sobre a receita bruta da exportação será o seguinte:

- i. 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- ii. 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

CPC 47 - Receita de contratos com clientes - Anulação dos efeitos para fins tributários - IN RFB nº 1.771/2017

Em 22 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.771, dispondo sobre os procedimentos para anular os efeitos dos CPC 47, conforme se expõe, resumidamente, a seguir:

Inicialmente, a IN elenca os procedimentos relacionados no CPC 47 que, quando adotados, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, para em seguida apontar aqueles que contemplam métodos ou critérios contábeis que divergem da legislação tributária.

- **Neutralidade fiscal: conta de ajuste de receita bruta**

A receita bruta definida no artigo 12 do DL nº 1.598/1977, e no inciso I, do artigo 187 da Lei nº 6.404/1976, continuará a ser reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e registrada na escrituração comercial.

A pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil acima relacionado, do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do decorrente da aplicação artigo 12 do DL nº 1.598/1977, deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de ajuste da receita bruta. Alternativamente, poderá ser criada somente uma conta de ajuste que contemple todas as hipóteses previstas na IN ora tratada.

- **ECF**

Os valores lançados na conta de ajuste da receita bruta e na conta de dedução da receita bruta, indicadas na IN, serão discriminados no plano de contas referencial de acordo com a origem da diferença.

- **Ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adotar procedimento contábil relacionado na IN calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre a receita que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e a receita reconhecida e mensurada conforme o CPC 47.

Essa diferença será:

- a. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e
- b. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

Se essa diferença se referir à receita bruta, esse lançamento de ajuste deverá ser relacionado com a respectiva conta contábil de ajuste da receita bruta, devidamente mapeada no plano de contas referencial.



Caso a adoção de procedimento contábil citado na IN causar diferença entre custo ou despesa, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença, a qual será:

- a. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e
- b. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

Os valores adicionados ou excluídos serão controlados em conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, os quais poderão ser feitos em valores globais, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por operação.

A IN também trata dos ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, na Apuração do PIS/COFINS no Regime Cumulativo e Não Cumulativo, bem como dos ajustes na Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), apresentando quadros demonstrativos dos lançamentos e cálculos.

IRRF - Licença de comercialização ou distribuição de software - Remessa para o exterior - Incidência - ADI RFB nº 7/2017

Em 26 de dezembro de 2017, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 7 dispondo que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15%.

Cabe salientar que, no caso de o beneficiário dos pagamentos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, aplica-se a alíquota de 25%.

Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.



Raquel Ramos e Evany Oliveira

Gerente de Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil
Diretora de Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil

Solução de Consulta COSIT nº 99010, de 18 de setembro de 2018



Assunto: IRPJ



Ementa: Participações societárias. Redução de capital social exuberante. Devolução de capital em bens e direitos avaliados a valor justo. Valor contábil. Possibilidade. Adição do ganho controlado por subconta.

Na hipótese de redução do capital social excessivo, mediante devolução aos acionistas, de ações ordinárias nominativas registradas no ativo circulante, estas podem ser avaliadas pelo seu valor contábil, hipótese em que não haverá ganho de capital. No entanto, o valor contábil não se confunde com o custo de aquisição e inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, no momento da realização deste,

qual seja, transferência dos bens aos sócios, o valor justo referente ao aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit Nº 415, de 8 de Setembro de 2017.



Solução de Consulta nº 142, de 19 de setembro de 2018



Assunto: Normas gerais de direito tributário



Ementa: Sociedade em conta de participação. Características. Exercício de atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante. Tributação dos resultados.

Para fins tributários, não se caracteriza como Sociedade em Conta de Participação (SCP) o arranjo contratual no qual o sócio participante exerce a atividade constitutiva do objeto social e é remunerado na forma de distribuição de lucros. Desnaturada a SCP pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, os

valores recebidos por este a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto social devem ser tributados como receita da atividade principal. A consultante não faz jus a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos valores recebidos a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto das SCPs.

PIS/COFINS - Conceito de Insumos firmado em Recurso Repetitivo pelo STJ - Recomendação de inclusão na lista de dispensar e recorrer - Nota SEI/PGFN nº 63/2018

Em 26 de setembro de 2018, foi publicada no site da PGFN a Nota SEI/PGFN nº 63 tratando da análise do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ assentou as seguintes teses: (i) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade do PIS/COFINS, como definido nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; e (ii) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviços - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A nota pretende formalizar a orientação da PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da RFB.

Resumidamente, a nota conclui que:

- i. considerando a pacificação da temática no âmbito do STJ sob o regime da repercussão geral, e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se nos dispositivos legais que autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da PGFN;



- ii. o entendimento firmado pelo STJ deverá, ainda, ser observado no âmbito da RFB, cumprindo-lhe promover a adequação dos atos normativos pertinentes;
- iii. o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da PGFN, como a vinculação da RFB estão adstritas ao conceito de insumos que foi fixado pelo STJ, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, que era decorrente das INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004;
- iv. ressalte-se, portanto, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal, que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS, estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no REsp nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

Exportação de serviços - Interpretação da legislação tributária federal - Parecer Normativo COSIT nº 1/2018

Em 16 de outubro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 1 definindo o conceito de exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da RFB de uniformizar a aplicação da legislação a essas operações.

Resumidamente, o parecer concluiu que:

- i. Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e aos casos em que a legislação dispuser em contrário;
- ii. O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento;
- iii. O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional;
- iv. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel;
- v. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado;



- vi. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:
- quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considerada atendida naquele local;
 - quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e
 - não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - Solução de Consulta Interna RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018

PIS/COFINS

Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação do PIS do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangido(s) pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.



Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais

Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia - convalidação (Lei Complementar nº 160/2017)

Alterações no Convênio ICMS nº 190/2017 - Convênio ICMS nºs 35/2018, 51/2018 e 109/2018

- **Convênio ICMS nº 35/2018:**

Em 4 de abril de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 35, alterando o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição (CF/88), nos termos da LC nº 160/2017, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, na forma do convênio ora alterado.

Na hipótese de a unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não reinstituí-lo, o Estado, ou o Distrito Federal aderente, deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

Cabe mencionar que, em 20 de abril de 2018, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 9, para informar a rejeição dos Estados do Amazonas e do Estado do Rio Grande do Sul à ratificação do Convênio ICMS nº 35 ora tratado. Nessa mesma data, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 10, para ratificar o referido convênio.

- **Convênio ICMS nº 51/2018**

Em 10 de julho de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 51, alterando o Convênio ICMS nº 190/2017, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

A publicação no DOE/ DF da relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com a CF/88, deve ser feita até 28 de dezembro de 2018 (antes: 30 de setembro de 2018), para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

O CONFAZ pode, em casos específicos observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência dessas disposições seja feito até 31 de julho de 2019.

O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, devem ser feitos até as seguintes datas:

- 31 de agosto de 2018 (antes: 29 de junho de 2018), para os atos vigentes na data do registro e do depósito;
- 31 de julho de 2019 (antes: 28 de dezembro de 2018), para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência dessas disposições seja feito até 27 de dezembro de 2019.

Em 26 de julho de 2018, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE 21 ratificando esse convênio.



- **Convênio ICMS nº 109/2018**

Em 31 de outubro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 109/2018 alterando as disposições do Convênio ICMS nº 190/2018, conforme se alinha, de forma resumida, a seguir:

Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, na forma do Convênio ICMS nº 190/2018, devem ser revogados até 31 de julho de 2019 (antes: 28 de dezembro de 2018) pela unidade federada concedente. Para alguns outros benefícios ficou mantida a revogação até 28 de dezembro de 2018.

A remissão e a anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com a Constituição Federal, aplicam-se também aos benefícios fiscais indicados no Convênio ICMS nº 190/2018, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse:

- 28 de dezembro de 2018, para outros benefícios fiscais não especificados no Convênio;

- 31 de julho de 2019, para os benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária, industrial, infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura.

Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019 (antes 28 de dezembro de 2018), com as exceções previstas nesse novo convênio cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva.

Não havendo a reinstituição a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019 (antes 28 de dezembro de 2018), excetuados os enquadrados na exceção do Convênio ICMS nº 109/2018 ora tratado, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.



ICMS/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes) - Instituição - Lei Complementar/SP nº 1.320/2018 - Implementação gradual - Resolução SF/SP nº 105/2018

Em 7 de abril de 2018, foi publicada a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.320, instituindo o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes), que define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

- **Da segmentação dos contribuintes do ICMS por perfil de risco**

Para implementação do Programa, na forma dessa lei, os contribuintes do ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

- obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;
- aderência entre escrituração ou declaração e documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e
- perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nessa lei complementar.

- **Das contrapartidas aos contribuintes**

De acordo com a classificação atribuída nos termos dessa lei, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, entre outras, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento:

Benefício concedido	Categorias aplicáveis
Acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia (AFP) consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.	A+ A
Autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados.	A+ A
Efetivação da restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária, observando-se os procedimentos simplificados.	A+ A
Autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária, oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente.	A+ A
Autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica.	A+ A B
Renovação de regimes especiais, observando-se procedimentos simplificados.	A+ A
Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes, observando-se procedimentos simplificados.	A+ A B C
Transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação dessa lei complementar, respeitando o limite anual previsto no regulamento.	A+
Autorização para apropriação de até 50% do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados.	B



A lei complementar em questão também institui um regime especial para cumprimento de obrigações tributárias para o devedor contumaz, na forma a ser ditada em regulamento, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

- I. possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativo a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 meses anteriores;
- II. possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa que totalizem valor superior a 40.000 UFESPs e correspondam a mais de 30% de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 meses anteriores.

Em 28 de setembro de 2018, foi publicada a Resolução SF/SP nº 105 dispondo sobre a implantação gradual desse sistema de classificação dos contribuintes do ICMS.

Outros Assuntos

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Alterações - Segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público - Lei nº 13.655/2018

Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655 que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Entre as novas disposições, destacamos:

- Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
- A decisão que, nas esferas supracitadas, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas, além de, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não sendo possível impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em razão das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
- Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
- A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais.
- A revisão, nas esferas supracitadas, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



Decisões do Poder Judiciário e do CARF

As informações adiante descritas sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são resumos não oficiais extraídos dos seus boletins informativos e das emendas dos acórdãos disponíveis em seus respectivos sites na Internet. O conteúdo a seguir abaixo não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais, e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por assessores legais.

Supremo Tribunal Federal (STF)

STF - Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim - Informativo STF nº 913

Plenário - Repercussão Geral

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 725), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos 911 e 912).

(...)

ADPF 324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30 de agosto de 2018. (ADPF-324) RE 958252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29 e 30 de agosto de 2018. (RE-958252) Plenário do STF. Repercussão Geral. Informativo STF nº 913.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

PIS/COFINS - Conceito de insumos

1ª Seção - Repetitivo

Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o qual contém rol exemplificativo.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Recurso Especial (REsp) representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água; combustíveis e lubrificantes; materiais e exames laboratoriais; materiais de limpeza e Equipamentos de Proteção Individual (EPI).



Sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, como definido nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(REsp nº 1221170-PR - 1ª Seção - Sessão de 22 de fevereiro de 2018)

Informativo STJ nº 633 - ICMS - Operações próprias - Substituição tributária - Não recolhimento - Apropriação indébita tributária

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

Adotando como premissa o fato de que a jurisprudência atribuiu informalmente a indicação marginal de “apropriação indébita tributária” ao crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 assemelhando-o ao delito de apropriação indébita, torna-se impositivo reconhecer que as características essenciais desse último ilícito também compõem, mutatis mutandis, o crime tributário, sob pena de lhe creditar uma rubrica informal que não se coaduna com a essência da apropriação indébita.

(...)

(HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22 de agosto de 2018, DJe 31 de agosto de 2018. Terceira Seção. Informativo STJ nº 633.)



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ágio transferido. Empresa veículo. Dedutibilidade.

Conhecimento. Similitude fática.

Sendo similares os fatos analisados pelo acórdão recorrido e paradigma, é conhecido o Recurso Especial.

Ágio transferido. Empresa veículo. Dedutibilidade.

É legítima a transferência do investimento com ágio, notadamente quando existentes restrições societárias e regulatórias que orientaram a criação de empresa “veículo”.

(CSRF - Acórdão nº 9101003.609 - 1ª Turma - Sessão de 5 de junho de 2018)

Sociedade em Conta de Participação (SCP) - Pagamento a prestadores com lucros distribuídos - Planejamento tributário lícito

O fato de o sócio investidor ter contato com o cliente não desnatura a sociedade por conta de participação. Como se observa no parágrafo único do artigo 993 do CC, não existe vedação à atuação do sócio participante nas atividades empresariais. O que existe é uma consequência jurídica à sua participação, passando a responder solidariamente pelas obrigações em que intervier.

O sócio oculto, por sua vez, também denominado de sócio investidor, é aquele a quem é atribuído o dever de fornecer todo o investimento necessário ao sócio ostensivo, para que este pratique os atos concernentes de interesse da sociedade. No presente caso, o ativo fornecido pelo sócio investidor é o material e o seu conhecimento, além do capital para constituição da sociedade.

Assim, em regra, o sócio oculto responde apenas perante o sócio ostensivo, salvo na hipótese daquele houver intervindo na relação do sócio ostensivo com o terceiro, cuja responsabilidade será solidária, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 993.

O que se verifica é o inconformismo da fiscalização com o fato de a sistemática adotada pela recorrente ter permitido uma tributação menor, entretanto o inconformismo do agente fiscal não pode fundamentar um lançamento tributário, ainda mais diante da inexistência de qualquer restrição legal.

(Acórdão nº 1401002823 - CARF - 1ª Turma - Sessão de 14 de agosto de 2018)



COFINS - Aproveitamento de crédito extemporâneo - Desnecessária a retificação de obrigações acessórias

Na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não cumulatividade do PIS e COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia de retificação do DACON por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração.

Também a EFDPIIS/COFINS, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS).

Não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam “conteúdo econômico” ou “propósito negocial” e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei.

No caso concreto, as Recorrentes comprovaram existir razões de ordem negocial e de restrições impostas.

(Acórdão nº 1401002.835 - CARF - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 15 de agosto de 2018).





Ágio regularmente constituído. Incorporação de empresa. Transferência do ágio entre empresas do mesmo grupo. Dedutibilidade.

É válida a transferência de ágio entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, podendo as quotas de amortização serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, se o ágio tiver sido regularmente constituído em operação realizada entre pessoas jurídicas independentes, lastreadas em expectativa de rentabilidade.

Amortização de ágio. Transferência. Possibilidade.

O artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais no tocante à transferência do ágio.

Ágio. Transferência. Empresa veículo. Incorporação reversa. Validade.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si só, não invalida as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida, estando diretamente vinculadas ideologicamente a um propósito negocial. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

Incorporação de sociedade amortização de ágio artigos 7º e 8º da lei nº 9.532/97. Inocorrência de Simulação, abuso de direito ou abuso de forma.

No contexto do programa de privatização, a efetivação da reorganização de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco.

Ágio. Rentabilidade futura. Demonstração do valor. Documento contemporâneo à aquisição.

O documento que comprova a rentabilidade futura como fundamento econômico do ágio deve ser contemporâneo à aquisição do investimento.

Amortização de ágio. Disciplina legal dispensada ao IRPJ. Aplicabilidade à CSLL.

Aplicam-se à CSLL as mesmas regras relativas à dedutibilidade da amortização de ágio dispensada ao IRPJ.

Questão de ordem. Lançamento por homologação. Artigo 24 da LINDB. Aplicabilidade.

A LINDB é norma válida, vigente e eficaz, cuja aplicação depende, sobremaneira, da adequação do caso concreto às suas previsões normativas, cabendo ao CARF aplicá-la nos casos cabíveis. Entretanto, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso de revisão de ato de particular, constitutivo do crédito tributário, no contexto do lançamento por homologação, por ser cabível apenas nas hipóteses em que o ato revisado tem natureza administrativa.

(Acórdão nº 1301003.284 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 14 de agosto de 2018)

Taxas e índices





Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e juros

Taxas de câmbio

Cotação do último dia do mês	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Iene	
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda	
2016						
Janeiro		4,0422	4,0428	4,3824	5,7634	0,03325
Fevereiro		3,9790	3,9796	4,3234	5,5436	0,03526
Março		3,5583	3,5589	4,0539	5,1181	0,03166
Abril		3,4502	3,4508	3,9484	5,0464	0,03228
Mai		3,5945	3,5951	4,0039	5,2240	0,03246
Junho		3,2092	3,2098	3,5414	4,2511	0,03123
Julho		3,2384	3,2390	3,6183	4,2991	0,03166
Agosto		3,2397	3,2403	3,6116	4,2545	0,03134
Setembro		3,2456	3,2462	3,6484	4,2249	0,03207
Outubro		3,1805	3,1811	3,4811	3,8676	0,03027
Novembro		3,3961	3,3967	3,6002	4,2303	0,02990
Dezembro		3,2585	3,2591	3,4384	4,0364	0,02792
2017						
Janeiro		3,1264	3,1270	3,3759	3,9216	0,02785
Fevereiro		3,0987	3,0993	3,2753	3,8713	0,02758
Março		3,1678	3,1684	3,3896	3,9729	0,02844
Abril		3,1978	3,1984	3,4850	4,1381	0,02870
Mai		3,2431	3,2437	3,6449	4,1863	0,02930
Junho		3,3076	3,3082	3,7750	4,2993	0,02944



Cotação do último dia do mês	Dólar norte-americano comercial		Euro		Libra esterlina		Iene	
	Compra	Venda	Venda		Venda		Venda	
Julho		3,1301	3,1307		3,7027		4,1310	0,02837
Agosto		3,1465	3,1471		3,7435		4,0563	0,02860
Setembro		3,1674	3,1680		3,7430		4,2458	0,02813
Outubro		3,2763	3,2769		3,8140		4,3403	0,02889
Novembro		3,2610	3,2616		3,8839		4,4015	0,02914
Dezembro		3,3074	3,3080		3,9693		4,4714	0,02940
2018								
Janeiro		3,1618	3,1624		3,9404		4,4837	0,02904
Fevereiro		3,2443	3,2449		3,9585		4,4724	0,03041
Março		3,3232	3,3238		4,0850		4,6603	0,03126
Abril		3,4805	3,4811		4,2031		4,7872	0,03186
Mai		3,7364	3,7370		4,3611		4,9691	0,03427
Junho		3,8552	3,8558		4,5032		5,0889	0,03483
Julho		3,7543	3,7549		4,3959		4,9287	0,03356
Agosto		4,1347	4,1353		4,7961		5,3618	0,03727
Setembro		4,0033	4,0039		4,6545		5,2267	0,03528
Outubro		3,7171	3,7177		4,2136		4,7516	0,03294



Índices de inflação

Período	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	Variação acumulada - %		Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	Variação acumulada - %		
		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses	
2016													
Janeiro	505,142	1,78	10,59	619,476	1,53	11,65	624,060	1,14	10,95	4705,75	1,51	11,31	
Fevereiro	508,998	0,76	10,37	624,366	0,79	11,93	632,114	1,29	12,08	4750,45	0,95	11,08	
Março	511,527	0,50	9,37	627,060	0,43	11,07	635,349	0,51	11,56	4771,36	0,44	9,91	
Abril	514,017	0,49	9,24	629,345	0,36	10,46	637,434	0,33	10,63	4801,89	0,64	9,83	
Mai	517,284	0,64	9,15	636,468	1,13	11,26	642,651	0,82	11,09	4848,95	0,98	9,82	
Junho	518,638	0,26	8,54	646,868	1,63	12,32	653,496	1,69	12,21	4871,74	0,47	9,49	
Julho	520,553	0,37	8,37	644,356	-0,39	11,23	654,641	0,18	11,63	4902,92	0,64	9,56	
Agosto	522,212	0,32	8,48	647,153	0,43	11,27	655,602	0,15	11,49	4918,12	0,31	9,62	
Setembro	522,565	0,07	8,10	647,360	0,03	9,74	656,894	0,20	10,66	4922,05	0,08	9,15	
Outubro	524,341	0,34	7,65	648,213	0,13	7,99	657,927	0,16	8,78	4930,42	0,17	8,50	
Novembro	525,222	0,17	6,76	648,561	0,05	6,77	657,752	-0,03	7,12	4933,87	0,07	7,39	
Dezembro	526,962	0,33	6,18	653,951	0,83	7,18	661,304	0,54	7,17	4940,78	0,14	6,58	
2017													
Janeiro	530,621	0,69	5,04	656,778	0,43	6,02	665,542	0,64	6,65	4961,53	0,42	5,44	
Fevereiro	532,261	0,31	4,57	657,191	0,06	5,26	666,099	0,08	5,38	4973,44	0,24	4,69	
Março	534,785	0,47	4,55	654,709	-0,38	4,41	666,197	0,01	4,86	4989,36	0,32	4,57	
Abril	535,452	0,12	4,17	646,573	-1,24	2,74	658,898	-1,10	3,37	4993,35	0,08	3,99	
Mai	538,225	0,52	4,05	643,260	-0,51	1,07	652,758	-0,93	1,57	5011,33	0,36	3,35	
Junho	536,490	-0,32	3,44	637,079	-0,96	-1,51	648,409	-0,67	-0,78	4996,30	-0,30	2,56	



Período	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	Variação acumulada - %		Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	Variação acumulada - %	
		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses
Julho	538,517	0,38	3,45	635,198	-0,30	-1,42	643,766	-0,72	-1,66	5004,79	0,17	2,08
Agosto	539,241	0,13	3,26	636,714	0,24	-1,61	644,383	0,10	-1,71	5003,29	-0,03	1,73
Setembro	539,124	-0,02	3,17	640,654	0,62	-1,04	647,400	0,47	-1,45	5002,29	-0,02	1,63
Outubro	540,884	0,33	3,16	641,279	0,10	-1,07	648,672	0,20	-1,41	5020,80	0,37	1,83
Novembro	542,824	0,36	3,35	646,422	0,80	-0,33	652,073	0,52	-0,86	5029,84	0,18	1,95
Dezembro	543,975	0,21	3,23	651,214	0,74	-0,42	657,859	0,89	-0,52	5042,92	0,26	2,07
2018												
Janeiro	547,707	0,69	3,22	654,968	0,58	-0,28	662,826	0,76	-0,41	5054,52	0,23	1,87
Fevereiro	548,623	0,17	3,07	655,975	0,15	-0,19	663,311	0,07	-0,42	5063,62	0,18	1,81
Março	549,566	0,17	2,76	659,665	0,56	0,76	667,524	0,64	0,20	5067,16	0,07	1,56
Abril	551,414	0,34	2,98	665,770	0,93	2,97	671,327	0,57	1,89	5077,80	0,21	1,69
Mai	553,692	0,41	2,87	676,695	1,64	5,20	680,579	1,38	4,26	5099,63	0,43	1,76
Junho	560,272	1,19	4,43	686,696	1,48	7,79	693,287	1,87	6,92	5172,55	1,43	3,53
Julho	561,218	0,17	4,22	689,746	0,44	8,59	696,800	0,51	8,24	5185,48	0,25	3,61
Agosto	561,635	0,07	4,15	694,414	0,68	9,06	701,677	0,70	8,89	5185,48	0,00	3,64
Setembro	564,138	0,45	4,64	706,834	1,79	10,33	712,373	1,52	10,04	5201,04	0,30	3,97
Outubro	566,82	0,48	4,80	708,694	0,26	10,51	718,684	0,89	10,79	5221,84	0,40	4,00



Taxas de juros

Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Varição acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Varição acumulada - percentual 12 meses
2016				
Janeiro	1,06	13,42	1,05	13,40
Fevereiro	1,00	13,62	1,00	13,60
Março	1,16	13,76	1,16	13,74
Abril	1,06	13,88	1,05	13,85
Mai	1,11	14,02	1,11	13,99
Junho	1,16	14,12	1,16	14,10
Julho	1,11	14,04	1,11	14,02
Agosto	1,22	14,16	1,21	14,13
Setembro	1,11	14,16	1,11	14,13
Outubro	1,05	14,10	1,05	14,06
Novembro	1,04	14,07	1,04	14,04
Dezembro	1,12	14,03	1,12	13,99
2017				
Janeiro	1,09	14,06	1,08	14,03
Fevereiro	0,87	13,92	0,86	13,87
Março	1,05	13,79	1,05	13,75
Abril	0,79	13,49	0,79	13,45
Mai	0,93	13,29	0,93	13,25
Junho	0,81	12,89	0,81	12,86



Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Varição acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Varição acumulada - percentual 12 meses
Julho	0,80	12,55	0,80	12,51
Agosto	0,80	12,08	0,80	12,06
Setembro	0,64	11,56	0,64	11,54
Outubro	0,64	11,11	0,64	11,08
Novembro	0,57	10,58	0,57	10,56
Dezembro	0,54	9,94	0,54	9,93
2018				
Janeiro	0,58	9,39	0,58	9,38
Fevereiro	0,47	8,96	0,46	8,95
Março	0,53	8,11	0,53	8,39
Abril	0,52	8,11	0,52	8,10
Maiο	0,52	7,36	0,52	7,66
Junho	0,52	7,36	0,52	7,35
Julho	0,54	7,09	0,54	7,08
Agosto	0,57	6,84	0,57	6,83
Setembro	0,47	6,66	0,47	6,65
Outubro	0,54	6,56	0,54	6,55

 PwC Brasil  @PwCBrasil  @PwCBrasil

 PwC Brasil  PwC Brasil



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

© 2018 PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure